

**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas**

**Juliana Gouvêa Vieira**

**ALTERAÇÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS COMO MEIO DE INCLUSÃO  
SOCIAL E GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS: da lacuna jurídica ao  
reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal**

**Diamantina**  
**2019**



**Juliana Gouvêa Vieira**

**ALTERAÇÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS COMO MEIO DE INCLUSÃO  
SOCIAL E GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS: da lacuna jurídica ao  
reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Teresa Cristina de Souza Cardoso Vale

**Diamantina  
2019**



Elaborado com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

V658a

Vieira, Juliana Gouvea

Alteração dos registros públicos como meio de inclusão social e garantia dos direitos dos transexuais: da lacuna jurídica ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal / Juliana Gouvea Vieira, 2019.

125 p.

Orientadora: Teresa Cristina de Souza Cardoso Vale

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas) - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2019.

1. Transexual. 2. Direitos. 3. Alteração do nome e gênero. 4. Registros públicos. I. Vale, Teresa Cristina de Souza Cardoso. II. Título. III. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

**CDD 341.481**

Ficha Catalográfica – Serviço de Bibliotecas/UFVJM  
Bibliotecária Nádia Santos Barbosa - CRB6/3468



**Juliana Gouvêa Vieira**

**ALTERAÇÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL E GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS: da lacuna jurídica ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Teresa Cristina de Souza Cardoso Vale

Data de aprovação 10/04/19.

---

Prof<sup>ª</sup>. MSc. Kênia Guimarães Rodrigues Magalhães  
Faculdade de Direito - UEMG

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Andréia Maria Araújo Drummond  
Faculdade de Odontologia - UFVJM

---

Prof. Dr. Davidson Afonso de Ramos  
Faculdade Interdisciplinar em Humanidades - UFVJM

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Teresa Cristina de Souza Cardoso Vale  
Faculdade Interdisciplinar em Humanidades - UFVJM

**Diamantina**



*Para minha filha Luísa, que com resignação  
compreendeu os momentos de ausência.*



## AGRADECIMENTOS

Foram muitos os que contribuíram para a realização dessa pesquisa, sendo que, sem o apoio de alguns, eu não teria nem começado.

Ao Cláudio Luiz Ferreira Junior, pela generosa e intensa contribuição na execução desse trabalho. Obrigada por sua amizade incondicional, por compartilhar comigo seus conhecimentos e me socorrer sempre. A você e a Kelly um obrigada especial pelo carinho de sempre e por serem os responsáveis pelo meu ingresso nessa empreitada.

Agradeço a Mônica Silveira Vieira, que ao dividir comigo um pouco da sua sabedoria infinita e singular, mostrou-me de maneira magistral, caminhos que jamais veria. Obrigada pelo carinho, por abrir as portas da sua casa, para que eu pudesse ter um lugar onde me dedicar exclusivamente à minha pesquisa e por dispensar a mim parte do seu tempo tão escasso.

Agradeço minha orientadora Teresa Cristina Vale, por me auxiliar todas as vezes que precisei, por me impulsionar, chamar minha atenção quando necessitei, por incentivar minha autonomia, pela paciência e confiança. Obrigada!

A Lourdes pelos conselhos e direcionamentos tão sábios!

Fora da experiência desta dissertação, agradeço aos meus pais, Antônio e Magda, que de todas as formas proporcionaram meios, para que eu trilhasse todos os muitos caminhos percorridos até aqui, dando o suporte necessário. Muito obrigada!

Obrigada querida filha Luísa, que por muitas vezes abriu mão de sua imaginação e criatividade peculiar, não tendo companhia para colocar em prática suas brincadeiras.

Obrigada Marquinhos pelos momentos de descontração que tornaram mais leves os períodos mais críticos e por acreditar que eu posso sempre mais. Obrigada por todo amor e carinho dedicados a mim. Você foi fundamental nesta etapa!

A minha comadre Mary, pelas conversas sempre tão produtivas, por torcer por mim e vibrar com minhas vitórias. Obrigada por sua amizade!

Aos amigos queridos pelas conversas produtivas e sorrisos largos, por contribuírem para meu crescimento pessoal. Kelly, Carola, Paty e Angélica pela "terapia em grupo", geradora de energia vital! A Márcia e Ana pelas amizades especiais! A Cláudia, que ao dividir comigo a experiência pessoal com sua dissertação, me deu força para prosseguir.

A todos, o meu muito obrigada!



## Igual-Desigual

Eu desconfiava:  
todas as histórias em quadrinho são iguais.  
Todos os filmes norte-americanos são iguais.  
Todos os filmes de todos os países são iguais.  
Todos os *best-sellers* são iguais  
Todos os campeonatos nacionais e internacionais de futebol são  
iguais.  
Todos os partidos políticos são iguais.  
Todas as mulheres que andam na moda são iguais.  
Todos os sonetos, gazéis, virelais, sextinas e rondós são iguais  
e todos, todos os poemas em verso livre são enfadonhamente  
iguais.

Todas as guerras do mundo são iguais.  
Todas as fomes são iguais.  
Todos os amores, iguais, iguais, iguais.  
Iguais todos os rompimentos.  
A morte é igualíssima.  
Todas as criações da natureza são iguais.  
Todas as ações, cruéis, piedosas ou indiferentes, são iguais.  
Contudo, o homem não é igual a nenhum outro homem, bicho  
ou coisa.

Ninguém é igual a ninguém.  
Todo o ser humano é um estranho  
ímpar.



## RESUMO

A alteração de nome e gênero do transexual no registro de nascimento foi matéria de muita discussão, por não receber amparo legal por muito tempo. Diante da ausência da lei cabia aos magistrados diante das ações propostas nos Tribunais brasileiros por transexuais, que desejassem ver seus registros civis retificados, julgar de acordo com: princípios e costumes gerais de direito, normas infralegais, como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e, de acordo com suas próprias convicções. Recentemente, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de transexuais alterarem nome e gênero no registro civil de nascimento diretamente nos cartórios, sem a necessidade de se submeterem à cirurgia de transgenitalização. Esta dissertação é uma análise sobre o caminho percorrido pelo transexual, inicialmente através da propositura de ações judiciais que se arrastavam por significativo período de tempo, até alcançar a pretendida modificação do seu registro, a partir de autorização judicial e os reflexos no Registro Civil das Pessoas Naturais decorrentes da decisão da Suprema Corte.

Palavras-chave: Transexual; Direitos; Alteração do nome e gênero; Registros Públicos.



## **ABSTRACT**

The change of name and gender of the transsexual in the registry of birth was the subject of much discussion for not receiving legal support for a long time. Faced with the absence of the law, it was up to the magistrates, in view of the actions proposed in the Brazilian Courts by transsexuals who wished to see their civil records rectified, to judge according to: general principles and customs of law; norms, such as the Resolutions of the Federal Council of Medicine; and, according to their own convictions. Recently, the Direct Action of Unconstitutionality 4,275 was judged, where the Federal Supreme Court ruled that transsexuals could change their name and gender in the birth registry directly in the registry offices, without the need to undergo transgenitalization surgery. This dissertation is an analysis of the path taken by the transsexual, initially through the propagation of lawsuits that dragged for a significant period of time, until reaching the intended modification of its independent registration of judicial authorization and the reflexes in the Civil Registry of Natural Persons arising of the decision of the Supreme Court.

Keywords: Transsexual; Rights; Change of name and gender; Public Records.



## LISTA DE SIGLAS

STJ - Supremo Tribunal de Justiça  
STF - Supremo Tribunal Federal  
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
SUS - Sistema Único de Saúde  
CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde  
OMS - Organização Mundial de Saúde  
CFM - Conselho Federal de Medicina  
RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais  
LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros.  
DSM - Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais  
STP - Stop TransPatologization  
PGR - Procuradoria-Geral da República  
RE - Recurso Extraordinário  
REsp - Recurso Especial  
TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
LRP - Lei de Registros Públicos  
AC - Apelação Cível  
ART - Artigo  
UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais  
CR - Constituição da República  
CF - Constituição Federal  
PL - Projeto de Lei  
DNA - Ácido Desoxirribonucleico  
AgRg - Agravo Regimental  
Ag - Agravo de Instrumento  
RTJ - Revista Trimestral de Jurisprudência  
Des - Desembargador  
GADvS - Advogados Pela Diversidade Sexual  
ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais  
CLAM - Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos  
LIDIS - Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos IB-  
DFAM - Defensoria Pública da União; Instituto Brasileiro de Direito de Família  
DOU - Diário Oficial da União  
ONU - Organização das Nações Unidas  
MP - Ministério Público  
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
Rel - Relator  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 1 - TRANSEXUALIDADE: UMA QUESTÃO DE GÊNERO.....</b>	<b>24</b>
1.1 <b>Diferenciando Sexo e Gênero.....</b>	<b>24</b>
1.2 <b>O Transexual e sua relação com o Estado.....</b>	<b>28</b>
1.3 <b>Terminologia: transexualismo ou transexualidade?.....</b>	<b>30</b>
1.4 <b>Medicina e patologização: o transexual é uma pessoa doente?.....</b>	<b>32</b>
1.5 <b>Uma reflexão geral sobre a questão dos Transexuais: tratamento social e jurídico</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO 2 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSON- LIDADE.....</b>	<b>40</b>
2.1 <b>O princípio da dignidade da pessoa humana: definição e statu.....</b>	<b>40</b>
2.1.1 <b><i>O princípio da dignidade da pessoa humana.....</i></b>	<b>46</b>
2.1.2 <b><i>Dignidade da pessoa humana e o transexual.....</i></b>	<b>49</b>
2.2 <b>Direitos da personalidade.....</b>	<b>52</b>
2.2.1 <b><i>Direito à identidade pessoal.....</i></b>	<b>61</b>
2.2.2 <b><i>Direito ao nome.....</i></b>	<b>62</b>
2.2.3 <b><i>Direito à identidade de gênero.....</i></b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO 3 - TRATAMENTO DA QUESTÃO NO DIREITO BRASILEIRO DO JULGAMENTO DA ADI 4. 275: o antes e o depois.....</b>	<b>70</b>
3.1 <b>Lacuna legislativa e projetos de lei anteriores.....</b>	<b>70</b>
3.2 <b>A jurisprudência anterior.....</b>	<b>74</b>
3.3 <b>O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/2018 e a efetivação dos direitos dos transexuais.....</b>	<b>78</b>
3.3.1 <b><i>Judiciário, ativismo judicial e atuação contramajoritária.....</i></b>	<b>79</b>
3.3.2 <b><i>A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.....</i></b>	<b>84</b>
3.3.3 <b><i>Postulação: o funcionamento do trâmite resumidamente.....</i></b>	<b>84</b>
3.3.4 <b><i>O posicionamento do Ministério Público.....</i></b>	<b>85</b>
3.3.5 <b><i>O posicionamento da Suprema Corte.....</i></b>	<b>86</b>
3.3.6 <b><i>Voto do Relator: pontos principais.....</i></b>	<b>89</b>
3.3.7 <b><i>Considerações relevantes de alguns votos.....</i></b>	<b>91</b>
3.4 <b>Impacto nos registros civis.....</b>	<b>96</b>
3.4.1 <b><i>O Registro Civil das Pessoas Naturais e a ADI 4.275/2018.....</i></b>	<b>96</b>
3.4.2 <b><i>Efetivação dos direitos dos transexuais e o Registro Civil de Nascimento.....</i></b>	<b>99</b>
4 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>110</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta apresenta um estudo sobre o transexual brasileiro, com recorte no que trata especificamente da alteração do nome e sexo dos transexuais no registro civil de nascimento. Mais especificamente, o debate sobre o tratamento dos pedidos de alteração dos prenomes e do sexo no registro civil pelo ordenamento jurídico brasileiro e o percurso do transexual até alcançar a alteração diretamente nos cartórios, possibilitando a adequação do registro à identidade autopercebida. Os transexuais, por muito tempo, se sujeitaram à aplicação pelos magistrados dos princípios gerais de direito, normas infralegais e da interpretação subjetiva de cada juiz à luz de um tema ainda controverso e coberto por preconceitos.

Com a recente decisão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou legislações internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, prevendo dentre outros, o respeito ao direito ao nome, o reconhecimento da personalidade jurídica, a liberdade pessoal, a honra e a dignidade, houve significativa conquista dos transexuais que tiveram resposta à luta travada durante anos nos Tribunais brasileiros. Sem precisar provar a mudança de sexo através de cirurgia de redesignação sexual ou uso de hormônios, ou apresentar uma ordem judicial, aquele que tem interesse em alterar seu prenome e sexo no registro civil de nascimento, basta dirigir-se a um Registro Civil das Pessoas Naturais, popularmente conhecido como cartório e requerer a pretendida alteração.

Inicialmente buscou-se uma compreensão do tema no intuito de sugerir um projeto de lei, como alguns já propostos. No decorrer das pesquisas, foi-se percebendo que a lei instituída em um tema tão controverso, proveniente de uma sociedade conservadora e por consequência, um legislativo igualmente conservador, mais limitaria que propriamente traria resultado satisfatório a uma questão que envolve certa complexidade para sua solução. Caminhando, ainda mais, na análise das decisões judiciais que eram o meio capaz de atingir a adequação do nome e sexo do transexual à sua condição física e psíquica, percebi que muito mais eficaz é a compreensão de sexo e gênero em sentido mais amplo, que mero enquadramento da pessoa transexual em requisitos que o definem, ou não, como transexual. E assim deu-se a mudança de diretriz principalmente por duas razões: a primeira, à medida que houve a percepção negativa da aprovação de uma lei que tratasse da condição do transexual generalizando-o, uma vez que, sob o olhar dessa pesquisadora, mais importante seria a compreensão de sexo e gênero como algo além da formação física e morfológica e

após o julgamento da ADI 4.275, o desenlace da busca pelo transexual da adequação da sua documentação civil.

Na análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, deixou claro que o levantamento de dados e resultados de decisões favoráveis ou desfavoráveis pode ser significativa, mostrando de certa forma, uma evolução no posicionamento dos magistrados ao longo do tempo. No entanto, o que se notou mais relevante foi analisar os diferentes motivos e embasamentos legais que levavam os juízes a deferir, ou indeferir um pedido de alteração de nome e sexo nos registros públicos através da modificação do registro de nascimento. Esse discurso argumentativo do processo decisório foi o que chamou mais atenção, em detrimento da apresentação dos números que indicavam quantos pedidos são julgados por ano nesses tribunais.

Em cada decisão, cada acórdão proferido, há uma criação de fatos incontestáveis, que irão refletir diretamente na vida do indivíduo em sociedade, que se arrastará, muito provavelmente, durante toda sua existência. Relevante o levantamento da questão através do debate proposto, na perspectiva de analisar esse processo histórico que, até a recente decisão do STF, levava os aplicadores do direito a conceder, ou não, direitos civis e sociais àquele que buscava inclusão e dignidade, temas tão atuais no cenário político. A importância social e institucional do presente debate reflete no ser humano como ser único e individual, assim como em toda sociedade que vem buscando conquistar direitos civis, políticos e sociais, ou seja, a própria cidadania. E se o conceito de cidadania vem se alterando ao longo dos últimos 200 ou 300 anos, ainda mostra-se lento o debate acerca do transexual, discussão carregada de controvérsias e convencionalismos. O trabalho demonstra o caminho percorrido pelo transexual, partindo da inexistência total de direitos para a existência de direitos cada vez mais amplos. Dessa maneira, o trabalho tem como objetivo alcançar uma perspectiva que atenda tanto o transexual em sua busca por mais dignidade e inclusão social, porém, sem abrir mão da análise do impacto da decisão que concedeu a alteração da certidão de nascimento e seus reflexos jurídicos e sociais diretamente nos cartórios.

Para isso, o trabalho partiu de pressupostos teóricos e uma revisão e análise de jurisprudência dos tribunais brasileiros. Como coloca Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima (2010), a análise de jurisprudência é a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre

o assunto, permitindo dessa forma a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

Primeiramente, as decisões judiciais analisadas foram buscadas nos bancos de dados dos Tribunais de Justiça brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça. Os termos utilizados foram: transexual, transexualidade e transexualismo. Periodicamente, de janeiro a setembro de 2018, acessava os sites dos Tribunais selecionados e inseria os termos de interesse no campo de pesquisa. Foram selecionados e arquivados todos os documentos encontrados. Posteriormente, foi elaborada uma tabela com o material coletado (em anexo), onde ficaram registrados os dados de cada decisão, o que facilitou uma visão geral do todo.

Para realizar a análise pretendida, buscou-se extrair dos documentos o peso da fala dos magistrados em sua interpretação, observado o olhar de cada um, diante do mesmo caso apresentado. Analisou-se a construção do que se entende por sexo, gênero e transexualidade, num primeiro momento, para depois demonstrar a influência do que se entende por sexo e transexualidade e o tratamento jurídico que o Poder Judiciário dava ao transexual, através da leitura dos acórdãos.

Buscou-se, ainda, avaliar as principais razões que levavam o magistrado a deferir ou indeferir o pleito do transexual que pretendia ver alterado seu nome e sexo no registro de nascimento, observados os limites da interpretação dos costumes e princípio gerais de direito em contraponto à subjetividade nas decisões. Para isso, foi feito um resumo dos acórdãos e selecionados os termos que se apresentavam com maior frequência, permitindo visualizar com maior facilidade a argumentação dos magistrados.

Em um segundo momento, após a publicação da ADI 4.275, pelo STF, buscou-se compreender e demonstrar o impacto da decisão na vida do transexual e, ainda, na sociedade como um todo, inclusive, o reflexo no Registro Civil das Pessoas Naturais, entendendo o mérito da decisão proferida. Como o acórdão - decisão final proferida pelo Supremo Tribunal Federal - que decidiu a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.275, não foi publicado até o final das pesquisas para este trabalho, foram analisados os votos de cada ministro, separadamente. A pesquisa foi feita no site do STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), onde foram publicados os votos de parte dos Ministros. No entanto, alguns Ministros ainda não publicaram seus votos, impedindo que fossem acessados pelo site. Assim, foi feita uma busca na *internet*, onde a sessão de julgamento da ADI foi assistido na íntegra pelo *youtube* - um site de compartilhamento de vídeos enviados na *internet* - e, os votos não publicados, foram fielmente transcritos.

Todas essas metas cumprem perseguir o questionamento: como as modificações nos registros públicos podem dar-se como meio de inclusão social e dignidade humana dos transexuais, preservando a segurança jurídica inerente a todo Registro Público?

A sociedade como um todo, tem-se alicerçado na injustiça e desigualdade e a condição do transexual não tem fugido a regra, sendo discriminado e marginalizado em todas as instâncias. E os conflitos vividos por esse indivíduo buscam ser minorados através de práticas como adequação físico-psíquica através da alteração dos seus documentos pessoais. Essa interdependência entre o Direito e a dignidade humana através da compreensão de gênero mais adequada, será o ponto central deste estudo, ao passo que, apenas quando considerado como identidade autopercebida e não como sexo como condição definida no nascimento e imutável - é que tornou-se possível atender à demanda do transexual.

Assim, pretende-se também demonstrar no presente trabalho que a busca por uma “saída” para o transexual através da padronização da problemática em uma perspectiva, essencialmente física-psíquica, sem tratar das questões sociais que podem ser objeto de constituição do gênero, foi sempre muito prejudicial. Isto levando em consideração, principalmente, os aspectos jurídicos que diante da ausência de lei, até a ADI 4.275, teve cada caso tratado como único, analisando as vontades das partes, que, por vezes, se diferem na seara do reconhecimento perante a sociedade, alcançada através do entendimento judicial.

Nessa dialética travada entre vários campos do saber, encontram-se indivíduos lutando pela inclusão social e por sua dignidade. E, alcançar esse objetivo, significou por muito tempo, percorrer um caminho árduo, com acesso limitado nos mais diversos campos que se queira ou precise ingressar até alcançar a cidadania perseguida por todos. Por um lado, temos o transexual buscando o reconhecimento de sua condição, desde a exclusão do termo transexualismo da literatura e normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), até o desfecho final, que é a adequação de sua condição física e psíquica à sua exposição social, que só é possível através da apresentação de documentos civis, sendo o registro de nascimento a porta de entrada para os demais.

No campo da medicina, ciência que ditou por vários anos através das Resoluções do CFM quem é ou não transexual e tendo o conceito, inclusive, acatado pelo Direito, em recente revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) 10, editada há quase 30 anos, pela Organização Mundial de

Saúde (OMS), resultou no lançamento, no dia 18 de junho de 2018, na CID 11. Dentre as principais alterações na Classificação de Doenças, a transexualidade foi retirada da categoria "distúrbios mentais". Não saindo totalmente da CID, a transexualidade foi transportada para a categoria "condição relativa à saúde sexual", medida necessária, segundo a OMS, para melhores condições de atendimento e cuidados com a saúde do transexual. A atualização da CID trazida por sua 11ª edição, ocasiona significativos avanços na ciência e também na garantia dos direitos dos transexuais, que há muito vinham militando na perspectiva de subtrair sua condição do rol de doenças mentais.

Saindo da seara da saúde e caminhando para a jurídica, em decisão inédita, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu aos transexuais o direito de alterarem o nome e o sexo no registro civil sem que, para isso, precisem se submeter à cirurgia de transgenitalização ou precisem de autorização judicial, sendo o princípio da dignidade humana o mais invocado pelos ministros para tomada da decisão. Embora não coadune nesse ponto em específico, de que a melhor forma de se atingir a pretensão do transexual seja a via administrativa, ou seja, a alteração feita diretamente nos cartórios, o que será melhor tratado em capítulo próprio, o resultado do julgamento deixa clara uma nova visão de mundo e instauração de uma ordem jurídica mais inclusiva, considerando a condição de plenitude do ser humano.

Avanços como a decisão da Corte Maior demonstram que gradativamente, o transexual vem conquistando o espaço que lhe tem sido negado há tempos. Na tentativa de definir e estabelecer os requisitos para a configuração dessa particular situação pessoal, cada vez mais, pesquisadores tentam padronizar um modelo de indivíduo transexual. Há evidente ausência de uniformidade de entendimentos, seja na medicina, seja no direito, seja em qualquer outra área do saber que se ocupe do tema. Tal divergência mostra-se especialmente problemática em relação à efetivação dos direitos dos transexuais, pois, por um lado, qualquer tentativa de padronização é contrária à particular individualidade de cada ser humano, e, por outro lado, conceitos destoantes entre si dificultam o tratamento jurídico dispensado aos transexuais.

Nesse contexto, a transexualidade apresenta-se como um "objeto" interdisciplinar de análise e discussão sobre o qual se debruçam diversas áreas do conhecimento (Sociologia, Antropologia, História, Psicanálise, Direito e Saúde Coletiva), que têm se dedicado a pensar questões contemporâneas sobre sexo/sexualidade/desejo/gênero, sobre os direitos individuais/coletivos/sexuais/reprodutivos relacionados às diversas manifestações da identidade de gênero e sobre a dimensão da

saúde, inclusive no estrito sentido do acesso dos transexuais aos cuidados e serviços de assistência à saúde (LIMA, 2010).

Assim, durante várias décadas foram formulados por estudiosos, conceitos para definir o transexual. E o campo de interesse para este estudo, basicamente é o conceito na área jurídica e também, em menor importância, na área da saúde, que por sua vez, são influenciadas diretamente pela construção social do conteúdo estudado. Em relação ao campo da saúde, é importante saber que, primordialmente, as cirurgias de transgenitalização não eram reconhecidas pela medicina e as que foram feitas, neste período, levaram inclusive penalidade imposta a médicos que as praticavam. Posteriormente, passaram a ser regulamentadas e permitidas apenas cirurgias feitas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para fim de estudo e, por fim, foram autorizadas de maneira geral e regular, desde que atendidas as exigências contidas nas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

O transexual acabou por despertar interesse de pesquisa, seja para a medicina, psicologia, direito, e diversas outras áreas que ainda percebiam com imprecisão, ou pretendam classificá-lo ou enquadrá-lo em um rol predeterminado de condições que assim o definam. Já os padrões sociais a serem seguidos não devem coagir o indivíduo a ser ou deixar de ser quem é, uma pessoa distinta, manifesta pela sensação de pertencimento com a qual se harmoniza, de maneira a não permitir que sua essência como ser humano se extinga. A transexualidade ou identidade de gênero para Vieira (2012, p.158), *“é uma condição em que a pessoa nasce com o sexo biológico de um sexo, mas se identifica com os indivíduos pertencentes ao gênero oposto, e considera isso como desarmônico e profundamente desconfortante”*.

Minha formação acadêmica e profissional exerceu forte influência na pesquisa proposta, pois, formada em Direito e, atualmente, Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou Oficial de cartório, vivencio o trâmite e a prática para que se proceda a alteração dos registros públicos, dentre eles o registro civil de nascimento. No decorrer das minhas atividades, posso perceber a parca legislação a ser aplicada na demanda dos transexuais, o que me levou a buscar entender melhor, dentro do ordenamento pátrio, o que pode ser feito para possibilitar a justa alteração do registro, como forma de efetivar a cidadania do transexual, sem, contudo, afastar a legalidade e proteção jurídica da sociedade como um todo. Tal justificativa pessoal se associa à justificativa social, qual seja, a contribuição para a mudança social e, conseqüentemente, a ampliação de direitos. Também

à justificativa científica, ao contribuir para o debate acerca de uma temática tão atual e pertinente.

Embora não seja objeto da pesquisa, é necessário esclarecer a diferenciação entre transexuais, travestis e homossexuais, comumente igualados. Quando o assunto é identidade sexual, termos como hetero, homo, bissexual, dentre outros, por vezes se confundem. Essa confusão com outras identidades sexuais, principalmente com homossexuais e travestis, acaba por induzir a erro de entendimento do que seja a transexualidade, na amplidão dessa diversidade.

O transexual é o sujeito que descreve a si mesmo como pertencente a um gênero discordante do sexo biológico com o qual nasceu (ZAMBRANO, 2011) e o que determina seu gênero é a autopercepção. Por ser o interesse da pesquisa, o transexual será melhor tratado adiante, no capítulo 1. O homossexual talvez seja a condição dentre as diversidades sexuais que mais teorias ocupam-se em definir. Há quem diga que a atração pelo mesmo sexo, característica do homossexual, pode vir de várias diretrizes, como violência sofrida na infância, comportamento genético predeterminado, fase de experimentação sexual e muitas outras especulações. Não há uma explicação definitiva porque a experiência é pessoal. O consenso é que homossexuais são pessoas que se sentem confortáveis com o sexo e gênero com o qual nasceram, porém, sentem atração, desejo, interesse pelo mesmo sexo.

O travesti, segundo estudos realizados pela Fundação Perseu Abramo em 2008, dentre a discriminação sofrida pelos grupos LGBTs, é quem mais sofre com o preconceito. Divergem do grupo LGBT, em geral, já que não almejam serem vistos ou enquadrados em uma identidade masculina, feminina ou mesmo transexual (Simpson, 2011). Em comum, todos eles trazem em sua construção comportamento em desacordo com os padrões “desejados” e, mais tarde, são geralmente colocados de lado, sentindo-se sem identidade e referências. O começo solitário, marginalizado e hostilizado muitas vezes pela própria família e pela sociedade em geral, não difere muito o travesti do transexual, principalmente, porém, talvez o fato de não buscar uma classificação, uma identidade tão perseguida, seja pela sociedade, seja, até, pelos próprios grupos LGBTs, faz com que o travesti, que na maioria das vezes se autodefina como: “aquilo que os seus olhos veem”, frase de uma advogada militante. Assim, travestis não querem ser homens e nem mulheres, não buscam uma identidade de gênero, querem ser apenas travestis.

Embora o preconceito ainda acompanhe essa faixa da população, as dificuldades, como alteração do registro civil, vêm sendo diluídas através de medidas adotadas, a partir da militância transexual e resposta do Poder Público frente ao tratamento

desigual há anos dispensado a essas pessoas. Para se compreender adequadamente a complexa situação fático-jurídica dos transexuais e viabilizar-lhes a adequada proteção jurídica, é imprescindível entender corretamente a ideia de gênero, as diversas formas de manifestação da identidade humana, particularmente no aspecto da sexualidade e da identidade de gênero. Ainda, um ponto que deve ser tratado com prudência é a despatologização e suas consequências, principalmente no que tange às normas infralegais muito utilizadas pelo Poder Judiciário no embasamento de suas convicções.

A situação dos transexuais deve ser estudada dentro da perspectiva de uma nova ordem, considerando sua inserção nos mais diversos campos da sociedade e para tanto, as ideias limitadas de sexo e gênero devem ser desconsideradas de uma vez por todas. Inicialmente, a interpretação da condição daquele indivíduo que não se reconhece no estado anatômico com a qual nasceu, foi interpretada como doença e a realidade demonstra que aqueles que não se sentem adequados individual e coletivamente com o sexo de nascimento, requerem uma compreensão mais apropriada do que seja sexo e gênero e não uma compreensão limitada como a que o condena a ser portador de doença mental.

São muitas as motivações que levam uma pessoa a buscar o reconhecimento social que lhe é negado apenas por fugir dos padrões sociais de sexualidade pré-estabelecidos. Hoje, vários campos da ciência refletem sobre essa questão, buscando obter respostas que possam elucidar as identidades sexuais e de gênero, contribuindo, assim, para uma compreensão social mais inclusiva, através de políticas públicas voltadas a essas pessoas.

No capítulo 2, trataremos das normas e princípios mais utilizados pelos magistrados na formação de suas convicções ao julgarem caso a caso, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o mais apontado. É perceptível uma pequena evolução na construção histórica e social quando da análise das decisões judiciais que, inicialmente, quando o assunto começou a ser tratado pelo Poder Judiciário, trazia entendimentos carregados de preconceitos, próprios de uma sociedade conservadora e falso-moralista, onde o foco principal era a segurança e estabilidade da estrutura familiar, como será demonstrado neste trabalho. E, embora o que ainda norteie essas decisões seja segurança e estabilidade, um certo evoluir pode ser observado, quando repetidamente aplicam-se às decisões mais atuais, os princípios como o da dignidade da pessoa humana, aparecendo na fala dos juízes, reflexões alicerçadas em Direitos da personalidade e identidade, direitos esses que

constituem um elo de ligação entre o indivíduo como ser único e a sociedade como um todo.

O capítulo 3 pretende demonstrar a posição do Estado, através de um dos seus braços, o Poder Judiciário, inicialmente ao julgar ações propostas por transexuais que pretendiam ter seu registro civil de nascimento adequado à sua condição físico-psíquica, mostrando, dessa forma, o tratamento institucional dispensado ao transexual no Brasil. Após o julgamento da ADI 4.275, o caminho para a concretização da dignidade dos transexuais foi modificado sobremaneira, resultando, enfim, a conquista civilizatória inerente a todo ser humano.

## **CAPÍTULO 1 - TRANSEXUALIDADE: UMA QUESTÃO DE GÊNERO**

Discorrer sobre gênero, identidade de gênero e transexualidade é falar em relações muitas vezes complexas e conflituosas da situação corporal, psíquica e social, relacionadas com as possibilidades de “construções” e “ressignificações” de corpos, sexualidades e subjetividades (LIMA, 2015). Ainda conservam-se muitas reticências para a construção social do masculino e do feminino. Assim, entender o gênero como determinante da condição social de homens e mulheres, dada a desigualdade entre eles, é de suma importância.

As questões relativas ao gênero estão entre as que mais discussões suscitam atualmente, seja entre as pessoas que sofrem “na pele” a deficiência na efetivação dos direitos relacionados a esse aspecto da personalidade humana, seja na sociedade em geral. Entre tais questões, destacam-se a transexualidade e as evidentes falhas no sistema sócio-jurídico em garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas que se inserem nessa situação fático-jurídica.

Embora seja um tema atual e que se encontra em amplo debate, discorrer sobre a transexualidade e especialmente sobre seu tratamento jurídico ainda não é tarefa fácil. São várias as classificações eventualmente utilizadas na área da saúde, grandes os preconceitos enfrentados, resistências sociais e os percalços decorrentes de lacunas no sistema jurídico brasileiro que perdurou por tanto tempo. A transexualidade demanda abordagem multidisciplinar, com especial atenção aos influxos do contexto social e cultural. O tema levanta discussões sobre o que é sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero; além de abordar a diferenciação entre os termos transexualismo e transexualidade e a relação destes para com o Estado. Serão estas as temáticas abordadas neste capítulo, com o intuito de apresentar as principais conceituações e discussões sobre o conteúdo pesquisado, sem a pretensão de esgotá-las.

### **1.1 Diferenciando Sexo e Gênero**

A diversidade de falas acerca da conceituação de sexo permite identificar a imensa gama de definições que se tem atribuído ao sexo, analisado por especialistas das mais diversas áreas, além de conceitos encontrados social e popularmente, o que trouxe ainda mais dificuldade aos juristas, ao tentarem compreender o campo com o qual precisavam lidar

quando se deparavam com um pedido de alteração de registro de nascimento por pessoas transexuais.

Para Money (1972), psicólogo e sexologista, especializado em pesquisas sobre identidade sexual e identidade do gênero, existem nove caracterizações fundamentais da diferenciação sexual: 1) sexo cromossômico, tomando como referência os cromossomos X e Y (sendo 44 + XX os cromossomos na determinação da fêmea e 44+XY os cromossomos de determinação do macho); 2) sexo gonadal (referente à diferenciação das gônadas ovários “fêmeas” e testículos “machos”); 3) sexo fetal (caracterizado pelas influências de quantidades de hormônios (androgênio) nos fetos machos); 4) sexo morfológico interno (caracterizado pelos canais mullerianos “fêmeas” e o canal de Wolffian “machos”); 5) sexo morfológico externo (caracterizado pela genitália externa); 6) sexo neural (caracterizado pela relação com o hipotálamo e a produção de andrógenos); 7) sexo atribuído ou designado (toma como referência a genitália, a parte anatômica); 8) sexo “Pubertal” (caracterizado pela influência dos hormônios produzidos durante a fase da puberdade “estrogênio ou progesterona”; e, 9) identidade de gênero (caracterizada como um processo pós nascimento que se constitui em conformidade com o sexo genético, hormonal, morfológico e atribuído). Em sua classificação, John Money inclui a "identidade de gênero" como uma diferenciação sexual, ou seja, uma das formas de manifestação do sexo.

Já Foucault (2005), entende que ao multiplicar os discursos sobre o sexo, acaba por produzir verdades sobre ele. O autor menciona estratégias usadas para extorquir a verdade sexual de maneira científica. A coerção à confissão é articulada pela prática científica, quando interpreta a verdade produzida através dos discursos obtidos com a revelação através da fala, como a codificação clínica do fazer falar, inscrevendo a confissão no campo de observações científicas. Ainda para o autor, o postulado da causalidade geral e difusa, leva a crer que qualquer desvio possui consequências mortais, e o sexo representa perigos ilimitados, onde o princípio da latência intrínseca da sexualidade tem o sexo como clandestino e sua essência é obscura. E por fim, no campo da medicalização, a confissão é transposta no campo do normal e patológico. Os médicos são por excelência os intérpretes da verdade sobre o sexo.

Ainda hoje, é através da confissão que se produz o discurso verdadeiro sobre o sexo em nossa sociedade. Através da medicina, psiquiatria, pedagogia, religião, a sociedade mantém registros, reforçando o que Foucault chama de história da sexualidade como história dos discursos, que visa a produzir verdades sobre o sexo (FOUCAULT, 2005). Tanto é que a medicina editou normas dotadas de requisitos que devem ser preenchidos para que, só assim,

a pessoa seja considerada transexual. Essas normas foram largamente utilizadas pelos magistrados em suas decisões, o que será abordado adiante.

A amplitude de discussão acerca da caracterização científica do sexo tem levado alguns estudiosos a tenderem pelo conceito de que a definição do sexo não se dá pelo nascimento, sendo amadurecida gradativamente e em conjunto com a formação do ser humano individual que é. A definição e estrutura anatômica das características sexuais das pessoas, não devem definir de imediato o sexo a que pertencem (SANTOS, 2007).

A falta de absorção da complexidade da ideia de sexo como gênero somada às diversas concepções e resistências que envolvem a questão podem ser percebidas quando se analisam definições comumente utilizadas, porém insuficientes, à imensa gama de possibilidades de manifestação do sexo entre os seres humanos. É o caso, por exemplo, da definição de gênero pelo dicionário Aurélio Buarque de Holanda: *categoria que indica por meio de desinências uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas. Há gêneros masculino, feminino e neutro.*

Enquanto o sexo se refere à condição biológica inerente a todo ser humano, ou seja, define as características físicas do que é denominado masculino e feminino, o gênero, por sua vez, está relacionado ao papel social a que a pessoa se insere. Para melhor esclarecer, gênero é entendido como relações estabelecidas a partir da percepção social das diferenças biológicas entre os sexos (Scott, 1995). Essa compreensão foi estabelecida por esquemas classificatórios que opõem o masculino do feminino, sendo esta oposição equivalente e relacionada a outras: forte/fraco; grande/pequeno; acima/abaixo; dominante/dominado (Bourdieu, 1999). Essas oposições são hierarquizadas, cabendo ao pólo masculino e seus correspondentes a primazia do que é valorizado como positivo, superior. Essas oposições são arbitrárias e historicamente construídas. A divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas e em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (Bourdieu, 1999, p. 17).

Por outro lado, a expressão "gênero" tanto é utilizada em sentidos diversos por teóricos e pesquisadores - os quais elencam uma série de fatores determinantes do preenchimento de seu sentido, conforme o campo do saber em que é usado - como, corriqueiramente, para simples referência às relações entre os sexos. E um dos problemas enfrentados para se obter uma definição mais adequada do seu sentido é a análise voltada somente para a ciência social.

O uso do termo gênero expressa todo um sistema de relações que inclui sexo, mas que transcende a diferença biológica. O termo sexo designa somente a caracterização genética e anátomo-fisiológica dos seres humanos (OLINTO, 1998). Segundo John Scott, a palavra gênero passou a ser empregada com maior pretensão de cientificidade bem recentemente, particularmente, por feministas que queriam marcar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. No campo das pesquisas científicas acerca das mulheres, na intenção de merecer um olhar mais erudito, a expressão gênero propiciava um aspecto mais neutro e objetivo do que as terminologias "mulher" e "feminista". Estas utilizavam o vocábulo "gênero" para definir a *maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos* (SCOTT, 1995)<sup>1</sup>.

Com o crescente debate sobre as formas variantes de sexo e sexualidade, gênero se tornou uma palavra vastamente empregada em vários campos do saber, nem sempre resultando no mesmo sentido, dependendo sua definição, de onde e por quem é usado. A aplicação indiscriminada da expressão talvez decorra da eficácia com que o sentido comumente atribuído ao termo permite definir os papéis sexuais dos homens e mulheres na sociedade como uma construção. Atualmente, o gênero tende a designar relações sociais entre os sexos, recusando-se qualquer ligação com referências biológicas. Hoje, mais teóricos passaram a compreender o gênero como uma das diversas construções sociais, assim como Scott (1955), quando diz que tal compreensão *é uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres*.

A compreensão atual de gênero é mais complexa e gira em torno de um conjunto de expectativas estruturadas em uma trama de pressuposições sobre comportamentos, gostos e subjetividades. São várias as questões que giram em torno do gênero, tais como: sociedade, cultura, sexo, biologia e tantas outras, e no âmbito dessa discussão, relações sociais de poder são cada vez mais discutidas, fazendo parte de uma construção social que lida com muitas formas de comportamento.

Para Foucault, o sujeito é constituído a partir de imposições que lhes são exteriores, sendo compreendido como um produto das relações de saber e de poder de um lado; e de outro, é constituído a partir de relações intersubjetivas em que há espaço para a manifestação da liberdade, que possibilita a criação de si mesmo com o sujeito livre e autônomo (FOUCAULT, 2005). Portanto, a reflexão sobre a relação entre poder e conhecimento e sobre como a subjetividade humana é influenciada pelos dispositivos de

---

<sup>1</sup> Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html), acessado em 05/05/2018, às 20:32h.

controle social - denominado pelo autor de biopoder - é necessária para analisar a repressão sexual encenada, como forma de controle social passível de modelar a forma de agir do indivíduo.

Ainda segundo Scott, *apesar do fato dos(as) pesquisadores(as) reconhecerem as relações entre o sexo e (o que os sociólogos da família chamaram) “os papéis sexuais” estes não colocam entre os dois uma relação simples ou direta* (SCOTT, 1995). O uso do “gênero” dá ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade. A tendência é que o discurso sobre as relações sexuais se multiplique, como forma de controle social, pois, a medida que fala-se mais, mais verdades são produzidas sobre o sexo (FOUCAULT, 1982), para Scott (1995) o uso do gênero mais inclusivo, abrangendo múltiplas conexões, suas hierarquias e relações de poder.

## 1.2 O Transexual e sua relação com o Estado

O presente estudo pretende demonstrar que o transexual, por longo período de tempo, sujeitou-se às regras ditadas pelo poder judiciário que dizia quem era ou não transexual, tendo por base a concepção que tinham de sexo e o parco entendimento do que seja gênero. Para Lauretis (1987), é preciso haver uma compreensão de gênero não atrelada à diferença sexual. Para a autora, deve haver uma desconstrução necessária de gênero como diferença sexual, podendo ser pensada a partir de Foucault (2003), para quem a sexualidade é entendida como uma 'tecnologia sexual'. Para Lauretis (1987), gênero é o *produto e processo de um certo número de tecnologias sociais ou aparatos biomédicos*, não podendo ser entendido como *propriedade dos corpos nem algo existente a priori dos seres humanos mas, nas palavras de Foucault 'o conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais'*. A autora afirma ainda que:

As concepções culturais de masculino e feminino como duas categorias complementares mas que se excluem mutuamente, nas quais todos os seres humanos são classificados formam, dentro de cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais. Embora os significados possam variar de uma cultura para outra, qualquer sistema de sexo-gênero está sempre intimamente interligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade. Sob essa ótica, a construção cultural do sexo em gênero e a assimetria que caracteriza todos os sistemas de gênero através das diferentes culturas (embora cada qual de seu modo) são entendidas como sendo sistematicamente ligadas à organização da desigualdade social (LAURETS, 1987, p. 211).

Esse sistema de sexo e gênero como construção sociocultural atribuindo significado a indivíduos dentro de uma sociedade, pode ser interpretada como *a construção do gênero, que é tanto o produto quanto o processo de sua representação* (LAURETS, 1987, p. 213). Desta forma, conceitos de sexo e gênero constituídos nos padrões dos preceitos jurídicos, como serviço militar obrigatório, idade mínima diversa para aposentadoria, desproporcionalidade nos períodos de licença maternidade/paternidade, desafiam o Estado quando se deparam com o transexual, que foge aos padrões das normas pré-estabelecidas e socialmente aceitas (LIMA, 2015).

Esses mecanismos do Estado para Pierre Bourdieu são processos que reagem ao modo automático, são regulares, repetitivos, constantes. Para esse autor, as instituições nada mais são que *a confiança organizada, a crença organizada, a ficção coletiva reconhecida como real pela crença e, por isso, tornando-se real* (BOURDIEU 2017, p. 71). O autor vê o Estado como um conjunto de agentes sociais, unificados, submetidos a uma mesma soberania, sendo o produto do conjunto de agentes mandatários para exercerem a soberania, constituído de instâncias burocráticas autônomas (BOURDIEU, 2017).

Nesse contexto de Estado como monopólio do poder de construção da realidade social que pertence a cada cidadão, o transexual aparece quebrando paradigmas pré-instituídos, facilmente identificado na fala dos magistrados em seus julgamentos como bem aponta Lima (2015), quando diz que:

“a confusão que magistrados demonstram quanto a possibilidade de alteração de um nome masculino para um feminino ou vice-versa, bem como a completa ausência de previsão legal de mudança de "sexo" nos mostra que o que está sendo de fato naturalizado e estabilizado pelo Estado é o "sexo" de uma pessoa. O pressuposto de sua imutabilidade, coerência, caráter biológico e binário torna qualquer proposta de transformação, trânsito e considerações de fatores sociais um desafio a sua compreensão. A matriz de inteligibilidade continua sendo a mesma, ainda que as demandas feitas a perturbem e requeiram sua adaptação”. (LIMA, 2015, p. 12).

Resta evidente que há algum tempo já não se deve tratar mais o sexo como mera função reprodutora, ou simplesmente para diferir homens de mulheres, sabendo que a sexualidade vai muito além do campo biológico; e, tampouco o gênero apenas como uma construção social. Existe uma tensão entre várias áreas do saber, como política, sociologia, antropologia, psicologia, biologia, medicina em torno do gênero, havendo conflitos entre os domínios científicos. Um importante estudo foi feito por Fausto-Sterling (2012), que contextualizou a construção de verdades em torno do sexo, demonstrando como fatos científicos são constituídos no tempo e como a experiência produzida pela ciência está

interligada a questões sociais, políticas e morais condizentes com cada momento histórico, dentre esses fatos o sexo tendo como base concepções culturais de gênero. Importante salientar, ainda, a colocação da bióloga quando demonstra uma desordem e multiplicidade de lógicas operando discursos proferidos, práticas e relações de poder em ação, ressaltando que a unanimidade de convicções é uma aparência socialmente construída<sup>2</sup>. Essa aparência construída para Bourdieu se deve ao fato de ser o Estado uma invenção histórica e nós e nossos espíritos invenções do Estado (BOURDIEU, 2017).

Essas relações intrincadas de sexo e gênero impostas pelo estado acabam por impor que os sujeitos se encaixem em uma categoria sexual, de maneira que possam ser compreendidos a partir de classificações pré-determinadas socialmente e compelidos a se encaixarem em categorias ditadas pelas forças estatais. Ainda segundo Bourdieu, essas relações de força são inseparáveis das relações de sentido e de comunicação, sendo o dominado também alguém que conhece e domina (BOURDIEU, 2017). E quando o sujeito não se encaixa? Como ele é entendido?

Para esse questionamento, o Poder Judiciário deu várias respostas distintas, justamente pela compreensão de sexo ora restrita, ora equivocada, muitas vezes associando o julgador, o pedido do transexual que pretendia ver seu registro de nascimento alterado, a aparência física, ou seja, relacionando a vontade da pessoa ao sexo que aparentava, inclusive exigindo, muitas vezes, a apresentação de laudo comprobatório de cirurgia que alterasse seus órgãos sexuais.

Assim, a relação do Estado, através do Poder Judiciário, com a pretensão do transexual é um tanto complexa, particularmente no que diz respeito ao conceito de sexo e gênero.

### **1.3 Terminologia: transexualismo ou transexualidade?**

Há algum tempo, o assunto “transexualidade” deixou de ser tratado apenas no âmbito médico-psiquiátrico, passando a envolver todos os aspectos da vida do indivíduo. Termos como transexual, transexualismo, transtorno de gênero, disforia de gênero, foram surgindo para caracterizar a condição do indivíduo, que não se reconhece no sexo anatômico em que nasceu.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://libcom.org/files/Fausto-Sterling%20-%20Sexing%20the%20Body.pdf>, acessado em 08/08/2017, às 19:30h.

O termo transexualismo foi utilizado pela primeira vez no ano de 1910, pelo médico e sexólogo alemão Magnus Hirschfeld, para definir o que o autor denominou de transexualismo psíquico (CASTEL, 2001). Quatro décadas depois, o Doutor David O. Cauldwell, em um estudo de caso, indicando que o paciente devesse ser tratado por ser portador de transtorno mental, usou novamente a expressão transexualismo. Por ser utilizada primordialmente por profissionais da medicina, indicando uma patologia, a expressão “transexualismo” foi, e ainda é utilizada para diagnósticos médicos no Brasil, pela sociedade em geral e até bem pouco tempo pelo Poder Judiciário. Porém, cada dia mais em desuso.

A institucionalização da assistência tanto médica quanto jurídica dispensada aos transexuais tendia a condicioná-los a um diagnóstico médico psiquiátrico que, embora permita acesso aos tratamentos necessários para sua adequação física, acaba por estigmatizá-lo, remetendo sua condição a uma patologia. Nesse sentido, Daniela Amaral, entende que *a compreensão da transexualidade como patologia está baseada na interpretação de uma discordância entre sexo e gênero* (AMARAL, 2007, p. 16), construção produzida na modernidade, como dito anteriormente, onde se impõe uma adequação dos corpos ao sistema classificatório heterossexual, como referência. À medida em que os movimentos sociais de promoção dos interesses dos transexuais ganhavam força, mudanças terminológicas foram ocorrendo e pequenos avanços eram percebidos nas novas versões de manuais e classificações, como a expressão “distúrbio de identidade de gênero”, trazida pelo Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-IV), alterado pela Associação Americana de Psiquiatria no ano de 2013 pela DSM-V, para o termo “disforia de gênero”.

Segundo a atual Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Transtornos de Identidade Sexual (F.64), define-se como:

“F64.0 – Transexualismo:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado”. (OMS, 2008).

Para Maria Helena Diniz, transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto (DINIZ, 2006). Esta terminologia tem sido mais empregada pelo Direito, uma vez que refere-se a uma condição dada, retirando o sentido de uma doença.

Berenice Bento (2008) esclarece bem a problemática quando diz que a transexualidade é uma experiência identitária, não devendo a ciência tratá-la apenas no campo da sexualidade, sendo necessário, portanto, trazer em grande conta as normas de gênero, vejamos:

Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-lo em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva divergente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária [...] é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo (BENTO, 2008, p.16).

Claro está que a compreensão que leve a um conceito fechado não cabe quando o assunto é transexualidade. Até mesmo entre eles, às vezes o discurso não é semelhante. Há quem busque ser reconhecido como transexual e os direitos inerentes a essa condição. Outros, após alcançarem a construção física-identitária perseguida, preferem abandonar o conceito ou estigma do transexual e ser reconhecido e aceito apenas como homem ou mulher. O que demonstra o erro ao querer generalizar a condição “transexual” da pessoa.

Diante dos conceitos apresentados fica mais evidente a importância de se ampliar a discussão acerca da caracterização do sexo. Não sendo prudente a estrutura anatômica das características sexuais das pessoas, definir, de imediato o sexo a que pertencem, nem sequer conferir ao transexual distúrbio psicológico. (SANTOS, 2007).

A análise desses conceitos demonstra que os elementos fundamentais para a caracterização da transexualidade são as sensações de pertencer a um gênero discordante do sexo biológico com o qual nasceu; a percepção subjetiva de si como a do sexo oposto e a consequente vontade de viver socialmente de acordo com tal convicção, seja através de vestimentas condizentes com o sexo com o qual se identificam, ou por meio da adequação do registro civil de nascimento ao sexo que pretenda aparentar. Assim, não há que se falar em "transexualismos", que denotam doenças, quando o fato trata-se, apenas, da autopercepção que o transexual tem de si mesmo.

#### **1.4 Medicina e patologização: o transexual é uma pessoa doente?**

Denominação muito utilizada para se referir ao transexual durante muitos anos, perdurando em menor escala até os dias de hoje, é a que o define como portador de transtorno de identidade de gênero, ou disforia de gênero, sendo o tratamento indicado pela área da saúde, a cirurgia de redesignação sexual, ou mudança de sexo, que teria como principal

finalidade, a adequação da "desordem" entre físico e psíquico. Embora deva ser extirpada qualquer forma de discriminação ao transexual, inclusive no que tange à terminologia da condição a qual pertence, é preciso ter cautela à pretensão de romper qualquer ligação da transexualidade com a medicina, devendo ser analisadas todas as consequências. Ainda que "transexualismo" denote sentido pejorativo, indicando tratar-se de um portador de patologia, o principal aspecto a ser observado é a associação da condição de patologia aos tratamentos de saúde que condicionam o tratamento à inclusão da "doença" a alguma classificação médica definida em suas Resoluções.

Ainda que expressões como transexualismo ou disforia de gênero reforcem o caráter depreciativo dispensado ao transexual e institua uma marca que influencia negativamente sua imagem, pode haver, por outro lado, a necessidade de incluir o transexual em categorias que permitam o tratamento médico, caso queiram, pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar de não ser desejo de todos os transexuais, após revisões teórico-conceituais, hoje, a terapia mais indicada é a adequação física através de tratamentos variados, que vão do uso de hormônios, até procedimentos mais invasivos como os cirúrgicos. E para que o SUS possa atuar, é necessário que haja uma previsão nas normas editadas pela Organização Mundial de Saúde, autorizando a intervenção, seja ela a que for.

Por outro lado, há relatos, como os sugeridos pelo Dr. Alexandre Saadeh (2017) - professor da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde no Curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e médico supervisor do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, atuando principalmente nos temas sexualidade, comportamento humano, psicoterapia, psicodrama, transexualismo e adolescência, de que, embora frequentemente se tente estabelecer características estanques para definir o transexual – tentativa efetuada, por exemplo, pelo Conselho Federal de Medicina, nas regulamentações que tem editado - muitos transexuais não desejam se submeter a cirurgia, mas, apenas, alterar o nome e o sexo nos registros públicos.

O transtorno psiquiátrico que orienta as políticas públicas, como pode ser observado, inclusive, na análise das decisões judiciais, muitas vezes é favorável, mediante o juízo de que a angústia vivida pelo transexual, que nasce em um corpo com o qual não se reconhece merece tratamento jurídico condizente com o "transtorno" acometido. Conforme será observado no curso deste trabalho, o tratamento da transexualidade como uma patologia, ou pelo menos sob uma ótica patologizante, ainda permanece em diversas ocasiões e instâncias.

A campanha ativista internacional "*Stop Trans Patologization*" (STP), que trabalha em prol da despatologização da transexualidade, cada vez mais difundida no Brasil e defendida, dentre outras militâncias, pela teoria *queer* – doutrina que afirma ser a identidade sexual ou de gênero, uma construção social e não uma característica que possa ser definida no nascimento através das genitálias externas, sendo possível ao indivíduo se expressar da forma que julgar mais adequada, podendo exercer modificações sobre seu corpo de acordo com a identidade que melhor se ajustar – exerce forte pressão social pela despatologização do transexual. No entanto, não consideram o fato de, até hoje, o Sistema Único de Saúde brasileiro prestar assistência aos transexuais, mediante um diagnóstico elaborado por uma equipe multidisciplinar, formada por profissionais da saúde, permitindo, desta forma, o acesso aos programas oferecidos pelo governo. Nesse sentido, colocam Guilherme Almeida e Daniela Murta:

“A assistência a pessoas transexuais tem ainda como fonte uma compreensão restrita da autonomia do sujeito, porque só os entende como capazes de realizar suas modificações corporais se tiverem mais de 21 anos, corresponderem a determinadas expectativas de comportamento presentes nos Protocolos e que forem acompanhados/as por psiquiatra por pelo menos dois anos, com emissão de laudos favoráveis às modificações corporais. No contexto brasileiro mais recente, tem sido a representação etiológica da transexualidade, associada ao reclame político de parte do movimento LGBT, que tem possibilitado a inclusão das necessidades de modificação corporal no escopo da política pública de saúde, no chamado "processo transexualizador" do SUS. Tal "processo" comporta limitações, mas é também, um aspecto ousado da política de saúde”. (ALMEIDA, MURTA, 2013, p. 399).

Ainda que se reconheça a necessidade de um tratamento mais adequado e humano a ser dispensado ao transexual, sem afastar o desejo de uma política pública satisfatória, no mesmo artigo, ainda os autores ilustram com clareza, que:

“[...] diante da possível retirada do "transexualismo" do CID ou o seu não uso pelo SUS, como garantir/ampliar o acesso de pessoas trans ao sistema, se todo ele opera majoritariamente pela lógica da doença e do transtorno e, conseqüentemente, da correção dos corpos ao padrão que se definiu como normal”? (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 400).

Assim, para que a retirada da classificação dos processos de transição entre gêneros como transtorno mental nos catálogos diagnósticos do DSM, da Associação Psiquiátrica Estadunidense, do CID e da Organização Mundial de Saúde, principal objetivo da campanha STP, deve haver cautela, para que a supressão do termo que estigmatiza, não possa também ser motivo para mais um desamparo social.

Embora exista um movimento crescente, para que a identidade transexual seja despatologizada, seja nas academias ou de forma global, não se pode olvidar dos comentários patologizantes que sustentam as políticas públicas destinadas ao seu tratamento, seja médico ou social.

### **1.5 Uma reflexão geral sobre a questão dos Transexuais quanto aos tratamentos sociais e jurídicos**

Como alguém que reivindica o reconhecimento social e legal, o transexual requer meios para igualar-se socialmente, exigindo tratamento adequado por parte do Estado e essa busca do transexual por reconhecimento no meio social é o que pretende toda pessoa que necessita de viver com dignidade. No entanto, aqueles que não se enquadram dentro das expectativas que os padrões sociais determinam em relação às regras do gênero, e ao que vem a ser a representação social da figura do masculino e do feminino não são bem aceitos socialmente. E o desconhecimento e a intolerância contribuem, sobremaneira, para essa alocação do transexual à margem da sociedade.

Levando em consideração a crença de que o corpo é um atributo natural e que define a identidade de homens e mulheres enquanto pessoas de um sexo ou de outro, as mudanças corporais realizadas por pessoas que não se reconhecem nas características físicas de nascimento, resultam em dificuldade de convivência nos espaços normatizados. E a não aceitação e a falta de políticas públicas que os insira socialmente, inclusive a ausência de tratamento legal, agrava sobremaneira uma situação que já é, por si só, complexa.

A exclusão começa, na maioria dos casos, no núcleo familiar, fato que leva o transexual a buscar outros ambientes. O acesso aos serviços de saúde, às políticas públicas e à circulação, em diferentes territórios e instituições, também é dificultado. Sem muita opção de moradia e meios de se sustentar, podem viver nas ruas e encontrar na prostituição o meio de sobrevivência. (BEZERRA; QUEIROZ, 2015<sup>3</sup>).

Justamente por toda a marginalização sofrida é que cabe ao Estado proteger essa minoria, razão que levou o transexual a buscar respaldo nas ações judiciais ingressadas no Poder Judiciário, no intuito de ver seus documentos condizentes com sua aparência física, de forma a amenizar tanto preconceito.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2238-6149.v26i3p364-372>, acessado em 22/08/2017, às 17:50h.

No entanto, assim como em toda a sociedade, o preconceito não é diferente entre os aplicadores da lei e, somado muitas vezes ao desconhecimento de causa, à confusão entre o conceito de gênero e de sexo, muitos transexuais viram negados os seus direitos, refletindo negativamente em quase todos os aspectos de sua vida. Por haver essa associação de gênero a sexo e um condicionamento de um conceito a outro, o poder judiciário entendia que o transexual não fazia jus à alteração do nome e do sexo no registro de nascimento, pois, jamais seria mulher ou homem aquele indivíduo que por uma mera vontade, tenha extirpado/implantando, órgão sexual masculino/feminino.

Apenas quando o judiciário abandonou a concepção de sexo como único atributo capaz de determinar e distinguir o homem da mulher, compreendido no contexto exclusivamente biológico e teve uma ideia mais compreensiva da questão, é que foi possível ter uma visão mais aproximada da condição do transexual como destinatário do direito pretendido.

Cabe apontar, nesse momento, que a qualificação da transexualidade como doença ou não, seu enquadramento em normas de procedimentos médicos e a dependência do Poder Judiciário para alteração do nome, como forma de adequação ao gênero, dentre outros formatos de controle, também se dão através do conhecimento. O discurso generoso do indivíduo quando da propositura da ação, uma vez manipulado, permite que cada intérprete faça segundo o seu próprio convencimento. No caso dos julgamentos é possível entender a lógica argumentativa na análise dos pleitos de alterações de nome e sexo no registro civil de nascimento.

O transexual precisa se adequar às normas editadas pela medicina e, para isso, deve relatar toda sua trajetória de autodefinição e conflito físico-psíquico, fornecendo informações suficientes para convencer o profissional da saúde de que se trata ou não de um transexual, ou segundo a medicina, um portador de disforia de gênero. Passada essa fase, a busca é pelo amparo legal junto ao Estado, através da propositura de ações perante o Poder Judiciário. Nesse momento, são expostas, mais uma vez, toda a condição intrínseca do transexual, suas necessidades iminentes, sentimentos íntimos, resultando em laudos elaborados por peritos e conclusões impostas por julgadores, após a formação de um processo onde são relacionadas todas as "provas" necessárias ao convencimento do juiz, de que o autor da ação se trata de um transexual.

Essa relação entre medicina e direito é muito bem retratada por Foucault (2005), em sua obra "História da Sexualidade" quando coloca que o corpo do indivíduo é objeto de

produção de conhecimento, através do desenvolvimento da medicina e do discurso dos diferentes saberes. Laqueur (2001), revela por meio de uma variedade de fontes médicas, principalmente sobre sexualidade, a variabilidade das explicações científicas que constroem o sexo como categoria natural biológica, demonstrando que ao longo da história quase tudo que se diz sobre sexo contém em si uma reivindicação sobre o gênero. A medicina tem influência neste contexto pois, ao problematizar-se as verdades estabelecidas em torno do sexo em uma construção histórica do que é sexo "verdadeiro", isso foi feito primordialmente pelos saberes médicos.

Para Laqueur (2001) o poder da cultura é representado nos corpos. E o modelo de sexo único, por meio do qual o corpo da mulher é conhecido como uma versão menos importante do corpo do homem, não desapareceu, mesmo quando entrou em evidência, durante o iluminismo, do modelo de dois sexos. Afirma o autor que o sexo, tanto no modelo de sexo único como no de dois sexos, é situacional e explicável apenas dentro do contexto da luta sobre gênero e poder. Desde o início da busca do transexual pela regulamentação, o sexo compreendido em uma perspectiva mais ampliada, quer pela medicina, quer pelo Estado, aqui representado pelo Poder Judiciário nas tomadas de decisões, talvez a jornada do transexual fosse atenuada, não obstante os conflitos internos, familiares e sócio-afetivos já vivenciados e sofridos.

Os Princípios que tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero - Princípios de Yogyakarta (2006), versam sobre a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e a experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, não devendo, nenhum dos princípios, serem interpretados de forma a restringir ou de qualquer forma limitar os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais. Para esta recomendação, identidade de gênero é a experiência individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificações da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. É a identidade autodefinida por cada pessoa, constituindo parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade (VIEIRA, 2012). Temas a serem abordados no próximo capítulo.

É necessário atentar para o fato de que a sociedade atual, ainda mais claramente do que em culturas e tempos passados, compreende as mais variadas manifestações de

diversidade, inclusive no tocante ao gênero e à identidade de gênero. A transexualidade é assim, apenas uma das diversas formas de manifestação dessa identidade, e mesmo nessa categoria – transexualidade – se inserem diversas formas de afirmação de sexualidade e de gênero, o que afasta qualquer possibilidade de padronização. A dificuldade evidente de muitos setores da sociedade e de diversos estudiosos em compreender bem o gênero e a identidade de gênero e em garantir a proteção necessária ao ser humano, independentemente da forma como revele e vivencie essa identidade, acaba resultando em decisões impostas pelo Poder Público que pouco inclui o indivíduo e muito o vulnerabiliza, discrimina e relega ainda mais à condição de minoria estigmatizada.

A sexualidade humana apresenta um contorno muito complexo e esses emaranhados de conceitos e definições, surgem das mais diversas formas, como, por exemplo, os debates sobre o uso dos banheiros públicos por transexuais, principalmente os femininos, podendo gerar constrangimento às mulheres. Na ótica do transexual, o constrangimento sofrido por estas mulheres, não é comparável à humilhação suportada por quem não possa exercer sua real condição como ser humano, passível de direitos e obrigações como todos que vivem em uma mesma sociedade. O uso do nome social em órgãos públicos federais, dentre algumas outras instituições, a permissão ou não do debate acerca da transexualidade nas escolas e, mais recentemente, a atribuição à psicologia em oferecer tratamentos de reversão sexual, popularmente tratado como “a cura gay”, demonstram que, falar de transexuais, ainda hoje, é discorrer sobre o desconhecido para a maioria das pessoas, não devendo ser afirmado com segurança imutável que o sexo genético é o mesmo sexo emocional e social, como é o caso dos transexuais.

Debates como esses, demonstram a crescente discussão acerca da caracterização científica do sexo, o que tem levado grande parte dos estudiosos a tenderem por conceituar e definir o sexo não logo ao nascer, sendo amadurecida gradativamente e em conjunto com a formação do ser humano individual que é. Certo é, que conflitos devem ser tratados com o cuidado e atenção, seja pela medicina, pelo Direito, pelo Poder Público e pela sociedade como um todo, para que não haja tratamento desigual ao transexual.

A combinação entre sexo biológico, orientação sexual e gênero pode dar origem a um grande leque de possibilidades de classificações. Levando em conta esses elementos, uma mulher heterossexual, por exemplo, pode ser definida como um ser humano do sexo e gênero feminino, que se identifica como mulher e sente atração por homens. Já um homem homossexual, é um ser humano do sexo e gênero masculino, que se identifica como homem e

sente atração por homens. É difícil dizer de uma forma geral o que ocasiona as diferentes orientações sexuais, pois, acredita-se que elas tenham origens multivariáveis.

Justamente pela variabilidade descrita e pouco convencional, o transexual ainda é alvo de grande preconceito, necessitando de um olhar mais humano por parte do Estado para que, se livre de uma vez por todas de prejulgamentos, intolerância, hostilidade e rejeição, sendo destinatário, de uma vez por todas, da dignidade inerente a todo ser humano.

## **CAPÍTULO 2 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trataremos da dignidade humana em sua concepção mais jurídica, na intenção de demonstrar a importância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na formação de opinião dos magistrados, quando decidem matéria tão controversa, como a questão que envolve os transexuais. Em meio aos diversos argumentos que sustentaram as decisões judiciais, que trataram da alteração de nome e sexo da pessoa transexual no registro de nascimento, o princípio da dignidade da pessoa humana, cada vez mais difundido, se faz presente, se não em todas, na grande maioria da fala dos magistrados. Porém, após a decisão do STF no julgamento da ADI 4.275, a dignidade humana foi finalmente concedida por parte do Estado ao transexual, quando concedeu-se a alteração do registro de nascimento a todos os transexuais indiscriminadamente, sem necessidade da via judicial.

O objetivo deste capítulo é apresentar a análise das amostras de decisões judiciais, que tratam de pedidos de alteração de nome e sexo de transexuais, deferidos ou não, sendo amplamente aplicados aos casos concretos o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, fazendo-se relevante o entendimento do que se tratam referidos princípios e porque são reiteradamente utilizados.

### **2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana: definição e status**

Muito se discute sobre a dignidade da pessoa humana. E para melhor compreender sua aplicação no cenário atual, é importante buscar a origem e evolução histórica do seu conceito, podendo ser considerado, segundo Wagner Balera, o fio condutor da saga dos direitos humanos. Para o autor, é onde tudo começa com a vida digna, só havendo vida digna a quem esteja assegurado um mínimo existencial (BALERA, 2009).

A história da dignidade da pessoa humana remonta à antiguidade, passando pela cultura judaico-cristã e, atualmente, à segunda Guerra Mundial, como fundamento dos principais tratados internacionais de direitos humanos. Necessário o desenvolvimento dos contornos gerais do conceito, para que se possa entender seu processo de concepção no pensamento Ocidental.

Muito difícil e arriscado afirmar com exatidão a originalidade da elaboração de uma concepção de dignidade humana, por faltarem, inclusive, dados seguros que o afirmem.

São Tomás de Aquino defendeu o conceito de dignidade como inerente ao homem, sendo o ser humano o centro da criação, por ser imagem e semelhança de Deus. Para ele, a ideia de ser e de natureza assumem fundamental importância quando se trata da pessoa humana, sendo o ser humano o ponto de encontro e a síntese do mundo inteligível e do mundo sensível platônico.

E é nesse contexto histórico que a dignidade humana começa a ser valorizada e seu conceito impulsionado por Kant (2007), para quem a autonomia da vontade determinante de si mesmo é atributo dos seres racionais, fundamentada na dignidade da natureza humana. Para Kant, em Sarlet, o homem existe como um fim em si mesmo (SARLET, 2002, p. 32). Ainda segundo Sarlet, é no pensamento de Kant que, ainda hoje, os teóricos jurídicos - nacionais e alienígenas - identificam as bases e conceituam a dignidade da pessoa humana. Por Sarlet, Kant baseava-se na ideia de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Assim, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade (SARLET, 2009).

Após os horrores da segunda guerra, não mais se tolerou de forma tão indiscriminada as atrocidades cometidas contra o ser humano. Questão comumente levantada é a razão da "aceitação" de atentados semelhantes terem ocorrido em tempos pretéritos, repassados por pensamentos cristãos primitivos, como na Santa Inquisição do século XIII, liderada pela mesma Igreja Católica que hoje é citada como uma das bases do reconhecimento humano e da igualdade de todos os homens em dignidade, ou seja, para os cristãos, todos são iguais perante Deus.

A resposta para tal questionamento, segundo Vieira (2009), está na reafirmação do jusnaturalismo filosófico que, diante da barbárie nazista, foi reestruturado, de maneira que não legitimou a prática de tais horrores, encontrando-se o Direito em fase de desenvolvimento tal que assegurava as garantias fundadas na dignidade humana. O nazismo reduziu o ser humano a "meio", indo em desencontro ao que fundamenta a dignidade da pessoa humana, que tem o ser como fim único.

O termo "pessoa" veio designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Mais precisamente segundo Tomás de Aquino, pessoa é o que há de mais perfeito na natureza, aqueles que estão constituídos de dignidade. Assim, já nas primeiras descrições do conceito de dignidade da pessoa humana, é possível identificá-lo como um valor que transcende ao ser, não podendo, ninguém, não considerá-lo como valor ou abrir mão dele (BALERA, 2009).

Desde o fim da segunda Guerra Mundial, a humanidade passa por transformações complexas, e desdobramentos sociais, culturais e políticos resultam em um processo de intensificação nas relações humanas, cada vez mais discutidas.

A partir dessa visão pós-segunda guerra, houve uma reconstrução dos direitos humanos, fundado em uma orientação de repúdio ao ordenamento jurídico, que fosse contrário aos valores éticos, tendo em vista que o nazismo e o fascismo perpetuaram dentro da legalidade e promoveram a barbárie dentro da lei. No cenário internacional inicia-se o esboço de um sistema normativo de proteção dos direitos humanos. Para Renner (2016), é como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos (RENNER, 2016)<sup>4</sup>.

A partir de então, o direito passou a considerar o ser humano sob o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, passando da esfera nacional para a internacional, envolvendo todos os povos. Segundo Balera (2009), embora Kant, na "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" (2007) demonstre que a dignidade é atributo da pessoa humana, considerando a pessoa sempre como o fim e nunca como o meio, ainda estamos diante de um conceito indeterminado que transforma-se em ideário. Seu conteúdo acaba servindo de fundamento à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1984 e, em nosso direito, veio a ser estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição do Brasil, como pedra de sustentação do Estado Democrático de Direito (BALERA, 2009).

Aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro aparelho normativo que englobou toda a humanidade, trazendo em seu artigo 1º: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.* Assim, a existência de um tratado internacional abriu caminho para outras normas internacionais aditadas através de pactos, convenções, consagrando a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em sua obra "A afirmação histórica dos direitos humanos", Comparato (2003) adere às ideias de Kant trazendo o postulado ético de que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios. E descreve ainda os dizeres do filósofo:

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+do+conceito+de+dignidade+da+pessoa+humana&sa=X&ved=0ahUKEwjcwqKO0PvcAhULiZAKHeTeC3sQ1QIIgAEoBA&biw=1366&bih=631>, acessado em 12/07/2018, às 19:29h.

“Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinala o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua indivisibilidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma”. (COMPARATO, 2003, p.1).

Ainda hoje, os preceitos jurídicos, tanto nacional quanto estrangeiro, alicerçam-se nas fundamentações de Kant para a conceituação da dignidade da pessoa humana. No entanto, ao menos em tese, suas concepções estão sujeitas a críticas. A premissa kantiana de que na dignidade da pessoa humana a pessoa é considerada como fim e não como meio, afasta qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (SARLET, 2002).

Para Balera (2009), é da conjugação da dimensão objetiva da pessoa humana, ou seja, sua situação concreta, o seu estar no mundo, com a dimensão subjetiva que transcende o plano empírico, não se conformando com os padrões da racionalidade, é que haverá uma maior aproximação do conceito estudado e afirma:

“A pessoa humana, cujos direitos decorrem da dignidade que lhe é insita dignidade que se apresenta tanto nessa dimensão subjetiva como armada com concretas medidas objetivas que a viabilizem, merece respeito pelo que foi chamada a representar na sociedade. Conquanto distintas essas duas dimensões, as segundas, desde que conferidas com igualdade, implicam no reconhecimento da primeira, assegurando que o trato social jamais irá retirar da condição humana os atributos que integram a personalidade”. (BALERA, 2009, p. 477).

Sarlet (2002, p. 62) entende por dignidade da pessoa humana, qualidades intrínsecas que fazem com que tanto o Estado, quanto a comunidade dispensem respeito e consideração a todo ser humano. Para Veloso (2009, p. 358), se a concepção de dignidade do homem, e seu complexo de direitos e deveres fundamentais são a noção base para o Estado, que deve usar os elementos necessários para promover o bem comum entre todos, para esse autor, a sua finalidade principal é propiciar condições para que as pessoas tenham dignidade.

No que diz respeito ao papel que o princípio estudado desempenha no ordenamento jurídico, Vieira (2009), diz que *a afirmação da dignidade humana representou imenso avanço na proteção da pessoa humana em face do Estado e de todas as outras pessoas* (VIEIRA, 2009, p. 49). A Declaração dos Direitos Humanos vem sendo fortalecida interna e internacionalmente nesses cinquenta anos que a sucedem, sendo agregados valores conferidos pelas grandes conferências ocorridas no decorrer desses anos. No ordenamento

jurídico brasileiro, temos a nossa Constituição Federal regida, além de outros princípios, pelos internacionais (VELOSO, 2009, p. 359).

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser traduzido como o fundamento maior de todo o sistema constitucional, constituindo valor máximo para o Direito e tendo caráter fundante do sistema jurídico e sua totalidade (VIEIRA, 2009. PÁG. 49). Dito isto, a Carta de 1988 estabeleceu os princípios fundamentais, afirmando em seu texto que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, contexto esse que se insere antes mesmo da organização estatal.

Assim, dentre os princípios insculpidos na Constituição da República e largamente difundidos na atualidade, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, onde o desrespeito passou a não ser mais tão tolerado, têm o princípio da dignidade da pessoa humana como o de maior valor, a ser perseguido por todo sistema legal servindo como elemento norteador da aplicação e da criação do Direito (VIEIRA, 2009).

Considerando a historicidade, conforme demonstrado, a dignidade da pessoa humana vem ganhando força desde o pós Segunda Guerra, com a Declaração dos Direitos Humanos, até os dias atuais, com a positivação através das Constituições. Não só a brasileira, mas as de diversos países que trazem a premissa como bem e valor fundamental. A evolução sofrida pela dignidade da pessoa humana tem vários vieses e, para o presente trabalho, será tratado o que esbarra no positivismo jurídico. As Constituições possuem caracteres históricos, com tempo e lugar determinados, criadas por homens que retiram seus fundamentos de princípios consagrados, sendo o maior desses princípios o da dignidade da pessoa humana. Sobe esse prisma, segundo Piovesan, a primazia da pessoa fundada na dignidade humana, reflete a crise sofrida pelo positivismo jurídico (PIOVESAN, 1996).

Indispensável estabelecer um parâmetro entre a dignidade da pessoa humana nos primórdios de sua utilização e a sua aplicação na Carta Constitucional. Para o Direito trata-se de orientação motivadora de valores fundamentais para o Estado Democrático de Direito em que nos inserimos. Nesse contexto, a concretização da dignidade da pessoa humana como princípio orientador, pautado pela ética comportamental e decorrente da própria condição de inter-relacionamento social, exige um reconhecimento mútuo de direitos e deveres dos cidadãos que compõem o Estado, fruto dessa própria experiência histórica que conduziu à segregação dos direitos fundamentais do homem e do cidadão e, por consequência à dimensão

dos valores essenciais à concretização desses direitos na sociedade (PEREIRA, GAGLIARDI, 2009, p. 41)

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana desponta como valor inerente à própria natureza do ser humano e para o Direito é princípio absoluto, sendo informador de todos os demais princípios instrutores do Estado Democrático de Direito, considerado pela Constituição Federal como supra princípio (PEREIRA; GAGLIARDI, 2009, p. 41). Embora os princípios gerais de Direito sejam, sob o aspecto jurídico, as principais normas de conduta de um indivíduo, sendo considerados alicerces, não só para os aplicadores da lei, mas para todos aqueles que se relacionam com o sistema jurídico nacional, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada ainda quando o Direito não a reconhece, por se tratar de um dado pré-jurídico (VIEIRA, 2009). Enunciados normativos que orientam a compreensão do ordenamento jurídico como um todo, devem ser invocados sempre que haja a elaboração ou aplicação de uma norma legal.

O Direito, a cada dia, vem percebendo a necessidade de valorizar o sujeito como ser humano, tratando-o como principal destinatário do ordenamento jurídico. Já não importam as respostas pré-determinadas, radicadas em um conceitualismo puramente protocolar, quando estão surgindo novos desafios às ciências jurídicas, que deve perseguir um direito que valorize a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento de sua personalidade, permitindo que desfrute do pleno exercício da cidadania, também os que fogem aos padrões sociais formalmente descritos.

Quando proferida uma decisão acerca do pedido de alteração de nome e sexo do transexual, diversas são as justificativas apresentadas pelos juízes. No entanto, na ausência de tratamento legislativo específico no Brasil, o Poder Judiciário vem decidindo com base nos princípios e, em menor escala, valem-se de leis mais abrangentes. Identifica-se nos julgados e em todo sistema jurídico pátrio que a dignidade da pessoa humana e os direitos personalíssimos ganharam importante garantia constitucional. Ademais, garantir igualdade e pleno gozo dos direitos a todos, é dever do Estado, que, no caso dos transexuais, tem no Poder Judiciário o caminho para sua viabilização.

### 2.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade humana como valor universal, tendo como base os direitos humanos é usado de forma multidisciplinar, não permitindo uma aplicação uniforme, existindo variáveis de acordo com a época, o local, a disciplina, dentre outras nuances das quais dependem sua aplicabilidade.

Existem, assim, abordagens de vários campos da ciência ao considerarem a dignidade humana, são elas: no seu aspecto natural, inerente a todo ser humano, assim como a própria vida; artificial, seria a dignidade humana convencionada, estabelecida mediante regras combinadas por seus próprios destinatários; abstrato, onde sobressai a premissa kantiana de que o ser humano é considerado como fim em si mesmo; concreto, exigindo um lugar e um modo onde a dignidade humana deve agir; universal, um valor absoluto, próprio de todo ser humano; e, por último, o caráter particular que é a dignidade humana destinada ao indivíduo com suas características e peculiaridades, seus grupos sociais, culturais, guetos, etnias, sexualidades, dentre tantos outros.

Neste item do capítulo, procuramos tratar a dignidade humana em todas as suas concepções, pois, só assim, entendemos ser possível demonstrar a intenção dos magistrados na formação de suas opiniões ao decidirem matéria acerca dos transexuais com base nesse importante princípio. Em meio aos diversos argumentos que sustentam as decisões judiciais que tratam da alteração de nome e sexo da pessoa transexual no registro de nascimento, o princípio da dignidade da pessoa humana, cada vez mais difundido, se faz presente se não em todas, na grande maioria da fala dos magistrados.

Tamanha é a importância conferida à dignidade humana, que a Constituição Federal a traz no inciso III, do seu artigo 1º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)  
III - a dignidade da pessoa humana”;

Cumpramos demonstrar, ainda, o alcance global atingido pela dignidade, como valor a nortear os direitos e garantias fundamentais, estando inserido no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

“Considerando que **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da**

**liberdade, da justiça e da paz no mundo.** Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que **os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito**, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, //Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, //Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, // Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, // Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, // A Assembleia Geral proclama // A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por **promover o respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por **assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição**". (destaques meus)

Para Sarlet (2012), o princípio retro mencionado não traduz meramente uma norma programática, mas um supraprincípio constitucional em amplitude ou dimensão da dignidade da pessoa humana, norteadora dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro (SARLET, 2012), trazendo respostas à diversidade de demandas que se apresentam, tendo em vista a velocidade com que evolui a sociedade, não fugindo a regra, a inclusão da diversidade de orientações sexuais e de gêneros hoje apresentados.

Conforme demonstrado, os princípios ocupam lugar de destaque nos tratados internacionais, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a dignidade como valor que deve nortear os direitos e garantias fundamentais. Sobre seu valor, cabe mencionar Nunes (2002), de acordo com o qual os princípios são, dentre as formulações deônticas de todo o sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados, não só pelo aplicador do Direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Salienta, ainda, o quão necessário se faz, em um caso concreto, a aplicação de um princípio como forma salutar para a solução da lide, entendendo que, o princípio desce das altas esferas do sistema ético-jurídico em que se encontra para imediata e concretamente ser implementado no caso real que se está a analisar (NUNES, 2002 *apud* VIEIRA, 2009, p. 45).

A propósito desse fundamento, Moraes (2009) afirma: *“a dignidade da pessoa humana, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às*

*personalidades humanas*. A despeito disso, ressalta que: *Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual* (MORAES, 2009, pp.21-2). Sendo, a seu ver, alicerce para juristas, que devem evitar restrições ao valerem-se dessa norma legal, quando diz:

“dignidade, um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2009, pp.21-2).

Roger Raupp Rios ensina que, o princípio constitucional da dignidade é:

“a ideia de que a pessoa humana é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal”. [...] O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins” (RIOS *In*: MARTINS-COSTA *apud* VIEIRA, 2009, p. 46).

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Podendo, ainda, ser invocado sempre que houver abusos contra direitos fundamentais como a intimidade, a honra e a vida privada, direitos esses tão violados quando se trata de transexuais. Responsável por orientar legisladores e aplicadores da lei tendem valer-se desse princípio como diretriz argumentativa, constituindo-se veículo interpretativo, podendo ser aplicado diretamente ao caso concreto, com força de norma legal, conforme veremos em trechos dos julgamentos das ações em que o objeto é a alteração dos registros de nascimento de transexuais.

Nesse sentido, ao julgar o recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para admissibilidade de retificação de registro civil com mudança de prenome e gênero de transexual, o Ministro Lázaro Guimarães, para quem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve atingir a máxima efetividade, argumenta que, a promoção da dignidade humana constitui-se em cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. Reforça, ainda, seu

argumento, demonstrando a complexidade e força do princípio tratado, atribuindo a ele valor supremo, explicitando sua autoridade, quando, para ele, o princípio envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais)<sup>5</sup>.

Corroborando com esse entendimento coloca Vieira (2009):

“evidente, pois, que o princípio da dignidade constitui o valor máximo do Direito, que unifica todos os demais, especialmente os direitos fundamentais, ou, no âmbito específico do Direito Civil, os direitos da personalidade, servindo como elemento norteador da criação e da aplicação do Direito” (VIEIRA, 2009, p. 49).

Embora nem sempre interpretado e utilizado de maneira uniforme por todos os aplicadores do Direito, o fim almejado deve perseguir sempre o cumprimento da função maior, que é atribuir a todo ser humano uma vida digna sem violação de seus direitos, tendo como maior expressão a proteção do direito a vida.

### **2.1.2 Dignidade da pessoa humana e o transexual**

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil deve constituir diretriz a nortear também, a alteração de registro civil de transexuais e, diante do conflito dos princípios da continuidade dos registros públicos e da dignidade da pessoa humana, este último deve sempre prevalecer. Nesse sentido, o reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No entanto, embora demonstrado amplamente na discussão o alcance necessário, ou seja, *a crescente consagração do princípio da dignidade e a preocupação cada vez maior com a sua efetivação representar a imensa conquista no sentido de humanização do Direito* (VIEIRA, 2009, p. 49), nem sempre a realidade coaduna com os princípios teóricos. Quando se trata de grupos minoritários, que não conseguem atingir um patamar real de completa cidadania e não são reconhecidos como detentores de direitos, demonstra-se, de certa forma,

---

<sup>5</sup> Recurso Especial nº 1.719.465 – RJ - 2018/0012924-8. Relator Ministro Lázaro Guimarães.

que o princípio debatido deveria atingir a todo e qualquer ser humano, mas, não é sempre que se dá esse alcance.

Diante de um pedido de alteração de nome e sexo no registro de nascimento, há uma série de desdobramentos e entendimentos que resultam em discursos semelhantes e, outras vezes, controversos. De um lado, decisões que acompanham o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, como a decisão do Ministro Roberto Barroso, ao julgar o recurso extraordinário em que se discutiu a reparação de danos morais a transexual que teria sido constrangida por funcionário de "shopping center" ao tentar utilizar banheiro feminino, relatando em suas razões que os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiro de acesso público.

Ressaltou ainda que:

“o princípio da dignidade da pessoa humana incluiria valor intrínseco de todos os seres humanos. Portanto, o transexual teria o direito fundamental de ser reconhecido e de ser tratado pelo seu valor intrínseco, por sua dimensão ontológica. O valor intrínseco geraria um conjunto de direitos entre os quais se destacaria o direito à igualdade”<sup>6</sup>.

Portanto, de acordo com a decisão proferida pelo Ministro do Supremo, toda pessoa teria o mesmo valor intrínseco que a outra e conseqüentemente teria o mesmo direito ao respeito e à consideração<sup>7</sup>. Com a decisão proferida pelo STF, ocorrida no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), onde o Supremo reconheceu a transexuais, a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo e independente da via judicial, e que será debatida em capítulo próprio, ponderou a presidenta da casa, Ministra Carmem Lúcia, ao dizer: *marca mais um passo na caminhada pela efetivação material da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito*. Como embasamento legal para seu voto, a Ministra citou o direito à honra, à imagem, à vida privada, além dos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e do direito de ser diferente. Afirmou, ainda, que *cada ser humano é único, mas os padrões se impõem. O Estado deve registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência*<sup>8</sup>.

Observa-se, no entanto, que em recurso de apelação de sentença com o mesmo pedido, ou seja, alteração de nome e sexo de transexual no registro de nascimento, foi

<sup>6</sup> RE 845779/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 19.11.2015. RE-845779.

<sup>7</sup> RE 845779/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 19.11.2015. RE-845779.

<sup>8</sup> Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085), acessado em 24/11/2018, às 16:12h.

indeferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não obstante tenha sido citado o princípio da dignidade como direito próprio do ser humano. Conforme verificado no trecho do voto do Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, este trata o pedido de alteração do registro de nascimento e da cirurgia de transgenitalização da seguinte forma:

“malgrado ter caráter mutilador, tem por finalidade a adequação sexual do indivíduo a sua realidade psico-social, o que leva a validade do consentimento manifestado pelo paciente, que exerce um direito próprio, ao próprio corpo, sem ofensas ao direito alheio e aos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana”<sup>9</sup>.

E prossegue, reconhecendo o caráter lícito da cirurgia de mudança de sexo, ou transgenitalização, porém, gerador de futuros “problemas”, quando passa a expor:

Nesse diapasão, em virtude da reconhecida finalidade terapêutica da cirurgia de transgenitalização, não se discute a licitude de tal procedimento, há muito pacificada na jurisprudência. Entretanto, a partir da realização da mesma, surge um dos principais **problemas** jurídicos atuais, qual seja, a possibilidade de redesignação, ou adequação, do sexo civil, registrado, ao sexo psicológico, novo sexo anatômico, e os efeitos daí resultantes<sup>10</sup>.

Continuando o seu raciocínio, entende que não existe possibilidade de mudança de sexo, pois as condições morfológicas serão sempre do gênero sexual masculino, ainda que apresente um corpo parecido com gênero diverso, o que demonstra um entendimento restrito do que seja sexo e gênero, prosseguindo:

Malgrado o indivíduo transexual, após a realização da cirurgia de transgenitalização, pareça fisicamente com o sexo oposto, (sexo anatômico), e sinta-se como tal, (sexo psicológico), tenho que o sexo biológico permanece inalterado. O transexual masculino, por exemplo, apesar de após cirurgia e tratamento hormonal, passe a ostentar mamas salientes e uma espécie de vagina, não possuem útero nem ovários. Seus órgãos internos são de um homem. Situação inalterável, perene. Não há, nem jamais haverá, possibilidade de transformar um indivíduo nascido homem em uma mulher, ou vice versa. Por mais que esse indivíduo se pareça com o sexo oposto e sinta-se como tal, sua constituição física interna permanecerá sempre inalterada. Daí, ao meu sentir, não deve ser retificado o assento de nascimento, no que tange ao gênero do Apelante<sup>11</sup>.

Entendimentos díspares acerca da apreciação dos mesmos pedidos de alteração de nome e sexo de transexuais, demonstram a posição irregular do Estado, através da visão do

<sup>9</sup> Apelação Cível 1.0024.07.595060-0/0015950600-59.2007.8.13.0024 (1) Relator Dárcio Lopardi Mendes - Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL.

<sup>10</sup> idem nota 8.

<sup>11</sup> idem nota 8.

Poder Judiciário. Para eles, o valor intrínseco inerente a todos dentro da sociedade torna-se passível de discricionariedade e interpretação demasiado subjetiva, senão preconceituosa dos aplicadores das leis, sobretudo quando atribuem ao transexual condição incompatível com a adequação do seu estado psíquico ao social. Essa visão, enquanto encarada do ponto de vista exclusivo do desejo de mudança de sexo, condiciona o princípio da dignidade da pessoa humana, à condição física assumida pelo transexual, esquivando do seu objetivo maior, que é a atribuição do valor inseparável de todos os seres humanos, que tem por escopo gerar um conjunto de direitos entre os quais se destacaria o direito à igualdade.

Como bem coloca o Ministro Roberto Barroso: *a ótica da igualdade como reconhecimento visaria justamente combater práticas culturais enraizadas que inferiorizariam e estigmatizariam grupos sociais*. E enfatiza: *o papel do Estado, da sociedade e de um tribunal constitucional, em nome do princípio da igualdade materializado na Constituição, seria restabelecer ou proporcionar, na maior extensão possível, a igualdade dessas pessoas*<sup>12</sup>. Assim, por trás de toda dinâmica discursiva, estão inseridas relações pessoais, identificáveis nos mais diversos posicionamentos.

Necessita-se, porém, buscar a unanimidade da aplicação da dignidade como valor humano essencial a todos, permitindo tratamento mais humano a todos os destinatários desse valor, principalmente o transexual, por ser minoria e ter pouca voz no cenário social.

## **2.2 Direitos da personalidade**

De acordo com a definição clássica, consideram-se direitos da personalidade aqueles reconhecidos à pessoa humana, tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, necessários para o seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual, estando previstos no ordenamento jurídico, para defender valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e tantos outros (BITTAR, 2000).

Procura-se inscrever os direitos da personalidade, no intuito de sistematizar a matéria, cuja classificação não é unânime e, além do mais, novos direitos são inseridos nesse rol, conforme contínua evolução social, dando um caráter flexível que possibilita uma reflexão científica mais ampla sobre o tema. Importante a colocação do rol elencado por Carlos Alberto Bittar, segundo o qual, os direitos da personalidade estão divididos da seguinte forma: a) direitos físicos: referentes a componentes materiais da estrutura humana -

---

<sup>12</sup> RE 845779/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 19.11.2015 (RE-845779).

integridade corporal - o corpo compreendido como um todo: órgãos, membros, imagem; b) direitos psíquicos: referentes aos elementos intrínsecos à personalidade - integridade psíquica - compreendendo a liberdade, a intimidade, o sigilo; e, c) direitos morais, relativos ao atributo valor da pessoa inserida socialmente - o patrimônio moral, compreendendo: a identidade, a honra, as manifestações do intelecto (BITTAR, 2000).

De acordo com Borges (2007) os direitos da personalidade estão intimamente atrelados à ideia de direitos existenciais, considerados extrapatrimoniais. Para ele, os direitos personalíssimos são:

[...]inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inatos, absolutos, necessários, vitalícios. Não são suscetíveis de avaliação pecuniária; não podem ser transmitidos a outrem; sendo inerentes à pessoa, não podem ser renunciados; não se extinguem com o tempo; enquanto for viva, a pessoa é titular de todas as expressões dos direitos da personalidade [...] (BORGES, 2007, p.31).

Outra definição significativa de direitos da personalidade é trazida por Rafael Medeiros Antunes Ferreira, quando afirma serem os direitos da personalidade, um conjunto de caracteres e atributos da pessoa humana, referentes ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual<sup>13</sup>.

Ao se estabelecer uma evolução dos direitos da personalidade, observa-se que, ainda no levantamento de sua origem, há alguma divergência entre teóricos. Carlos Alberto Bittar diz como alguns autores dividem em épocas as manifestações isoladas de proteção da personalidade. No direito romano, através da *actio injuriarum*, ação de proteção aos direitos da personalidade da época e no século XIII, a Carta Magna da Inglaterra continha o reconhecimento de direitos próprios do ente humano frente aos detentores do poder. Segundo Bittar, a construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente ao cristianismo, em que se assentou a ideia de dignidade do homem; à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana ou unidos indissolúvelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e, aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado (BITTAR, 2000).

Com isso, o poder público começa a conferir aos cidadãos, direitos antes não reconhecidos, inicialmente através das Declarações de Direitos, influenciadas pelo contrato

---

<sup>13</sup> Disponível em:

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_03\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_os_direitos_da_personalidade.pdf), acessado em 24/11/2018, às 14:50h.

social de Rousseau, depois pelas constitucionalizações. Logo, ao haver uma maior valorização dos direitos da personalidade como direitos inerentes à condição humana, o Estado passa a fornecer maior proteção a esses direitos através do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista de Mônica Silveira Vieira, estudar os direitos da personalidade é estudar o homem em si, garantindo proteção jurídica a tudo que ele tem de maior valor, visando o bem-estar, a integridade, a felicidade, enfocando sempre a alteridade (VIEIRA, 2009). Para esta autora, a pessoa como centro e principal agente motivador do Direito, teve seu lugar e importância reconhecidos há bem pouco tempo:

“Apesar de, desde os primórdios da existência do homem, as normas jurídicas se direcionarem à regulamentação de atividades e à garantia de interesses humanos, a percepção de que a pessoa, como fim em si própria – e não o indivíduo, ou, ainda pior, este em função do Estado – constitui o ponto fulcral de todo o fenômeno jurídico é muito recente, podendo-se afirmar, inclusive, que apenas se generalizou tal concepção, tornando-se largamente predominante entre os juristas ocidentais, a partir do século XX, e, especialmente, depois da Segunda Guerra Mundial” (VIEIRA, 2009, p.28).

Sendo o direito existencial inerente à personalidade é parte da segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa, para que se possa compreender o adequado sentido dessa premissa, é preciso, primeiro, buscar o significado de tal vocábulo, que nada mais é do que *a percepção de que o homem e a sua plena realização constituem a verdadeira finalidade do Direito, pelo que cada uma das normas e institutos jurídicos deve dirigir-se à efetivação dessa finalidade, isto é, ao desenvolvimento da personalidade humana* (VIEIRA, 2009, p.28). Assim, o direito da personalidade deve se compatibilizar com o vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional, que é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Dentre os direitos que integram o campo jurídico de proteção ao homem, os direitos da personalidade são os que merecem destaque. As garantias conferidas pelo direito da personalidade atingem os bens mais valiosos da vida, como a intimidade, integridade física, a honra, a liberdade, direito à identidade pessoal, dentre muitos outros. Como bem delinea Gogliano (2001), quando reflete sobre a projeção e alcance dos direitos da personalidade como o direito que compreende a pessoa em si mesma, assim os definindo:

“os direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direito, para fruir e dispor, como senhor dos atributos essenciais da sua própria personalidade, de seus aspectos, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e

liberdade, pela necessidade da preservação e resguardo da integridade física, psíquica e moral do ser humano, no seu desenvolvimento” (GOGLIANO, 2001, p. 63).

Pode-se concluir, assim, que os direitos da personalidade são inseparáveis de todo ser humano, sendo inadequado dizer que ao Estado cabe instituí-los, pois, ao Estado cabe, tão somente, tutelá-los como forma de garantir seu cumprimento. Sendo tais princípios, inclusive, capazes de defender a pessoa contra abusos do próprio Estado, caso aconteçam. Autores como Caio Mário da Silva Pereira, chegam a dizer que não há que se falar em direito à personalidade, uma vez que este já é intrínseco a qualquer pessoa, *sendo o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações*. (PEREIRA *apud* VIEIRA, 2009, p. 30).

No mesmo sentido, sabemos ser imprescindível dispensar ao transexual um tratamento ético-jurídico, que não os torne ainda mais marginalizados e oprimidos. Para isso, mister se faz o entendimento de "pessoa" como o centro do ordenamento jurídico, permitindo a todo ser humano, ainda que membro de uma “categoria” com pouca ou nenhuma representatividade, o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Desta feita, a tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, implica o dever inarredável de respeito às diferenças, como o caso daqueles que buscam incessantemente assumir a identidade com o gênero, com o qual se identificam, fato que a ciência, através da medicina, vem entendendo e busca ajustar a apresentação física do transexual ao exercício de expressão da sua personalidade.

Como bem pontua Roxana Cardoso Brasileiro Borges, *as cirurgias a que se submetem os transexuais, não implicam exatamente “mudança de sexo”*. São procedimentos médicos de ajustamento da apresentação física do paciente à sua convicção sexual psíquica (BORGES, 2007, p. 191). Esse movimento de valorização crescente do ser humano, não deve ser buscado apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade que tem o dever de respeito e proteção dispensado a todas as pessoas, sendo os transexuais destinatários do tratamento não só jurídico, mas também social, de acordo com a autopercepção do seu gênero.

Para ilustrar, relevante transpor trecho da decisão do recurso especial impetrado no STJ de pedido de adoção unilateral por pessoa que vive em união homoafetiva, proferida pela Ministra Nancy Andrighi:

“O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido

pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão, de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos”<sup>14</sup>.

Diante do entendimento de que o direito da personalidade protege todas as pessoas, em qualquer questão que possa imprimir ameaça à natureza humana, e, considerando que o Estado tem o dever de resguardar esses direitos, outro não poderia ser o entendimento dos aplicadores da lei, quando se deparam com pedido de alteração de nome e sexo nos registros de nascimento dos transexuais, sob pena de infringirem um direito de tamanha magnitude, como bem explica Mônica Silveira Vieira quando bem coloca:

“em última instância, os direitos da personalidade formam o núcleo de onde irradiam muitíssimos outros direitos, que não se encontram garantidos apenas no âmbito do Direito Civil. O acerto de tal afirmativa fica bastante evidente quando se constata que boa parte dos chamados “direitos humanos” ou “direitos fundamentais” – cuja consagração e necessidade de proteção são tão prolatadas, especialmente através de declarações e convenções (v.g., a Declaração Universal da ONU, de 1948, e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1990), e nos próprios ordenamentos jurídicos, a exemplo do art. 5º da nossa Constituição – é constituída pelos direitos da personalidade, especialmente os direitos à vida, à integridade física, à honra, à intimidade” (VIEIRA, 2009, p. 67).

Esse entendimento corrobora com a já citada decisão do Ministro Roberto Barroso que destaca:

“outra dimensão da dignidade da pessoa humana seria a dignidade como autonomia do indivíduo, o que consubstanciaria no livre arbítrio das pessoas, na autodeterminação, na capacidade de fazer suas escolhas existenciais, essenciais e de desenvolver sua personalidade. Assim, deixar de reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver a sua identidade de gênero seria privá-lo de uma das dimensões que dariam sentido a sua existência”<sup>15</sup>.

Assinalou, ainda, como argumento para a decisão que imprimiu, o dever constitucional do Estado Democrático de Direito proteger a todos, inclusive as minorias, pois, a democracia deve oferecer proteção integral, assegurando, para tanto, os direitos fundamentais às minorias.

Por outro lado, contamos com o preconceito como elemento limitador do exercício dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o pleno exercício do direito da personalidade. O Poder Judiciário brasileiro é predominantemente conservador, acompanhado

---

<sup>14</sup> REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

<sup>15</sup> RE 845779/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 19.11.2015 (RE-845779).

por grande parcela da sociedade. Diante do fato de que elegemos nossos representantes legais e as normas são editadas segundo nossas necessidades, sendo os destinatários da lei, indivíduos fruto de uma sociedade historicamente impregnada de moral e bons costumes, difícil não exercer influência em um Estado que tem origens conservadoras.

Fato é que, não havendo legislação própria que trate da condição vivida pelo transexual – e veremos mais adiante o lado positivo dessa lacuna da lei – os aplicadores da lei servem-se dos princípios gerais de direito, como alicerces para os embasamentos legais, podendo resultar em interpretações demasiado subjetivas, de acordo com a formação e convicção moral de cada julgador. Em pertinente ensinamento, Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007), ilustra o presente debate com citação de Pietro Perlingieri, segundo o qual o direito positivo não pode deixar a tutela da personalidade a cargo da vontade popular ou da consciência popular, principalmente se recordar que essa mesma vontade ou consciência popular cometeu enormes crimes contra a humanidade, assim como contra a pessoa (PERLINGIERI *apud* BORGES, 2007, p. 65), encerrando com o entendimento que ter isso em mente é indispensável, para analisar a relativa disponibilidade dos direitos de personalidade.

O ordenamento jurídico, por outro lado, sendo influenciado por costumes historicamente enraizados na sociedade, limita a autonomia privada, atingindo diretamente o pleno exercício dos direitos da personalidade, como bem retrata Borges, quando cita Manoel A. Domingues de Andrade:

“Segundo a doutrina mais qualificada, é o conjunto das regras morais aceitas pela consciência social. Não se trata pois de usos ou práticas morais, mas de ideias ou convicções morais; não da moral que se observa e se pratica (*mores*), mas daquela que se entende dever ser observada (*bônus mores*). Não se trata tão pouco da moral subjetiva ou pessoal do juiz, antes sim da moral objetiva, e precisamente da que corresponde ao sentido ético imperante na comunidade social. Não se trata ainda, portanto, da moral transcendente, religiosa ou filosófica, mas da moral positiva” (*hoc sensu*) (ANDRADE *apud* BORGES, 2007, p. 64).

Conforme observado, o conceito moral de cada pessoa influencia sua conduta social e diretriz comportamental, resultando, no caso dos aplicadores da lei em um reflexo nas decisões judiciais. A formação do julgador exercerá forte influência em sua área de atuação, o conceito de moral e bons costumes está introjetado em cada um.

Segundo Emilio Betti,

“o ordenamento jurídico determina as condições e limites da autonomia privada de acordo com a relevância social, tal como ela a compreende, de harmonia com a

socialidade da sua função ordenadora. Em seu entendimento, essa harmonia é essencial para direcionar o direito, frisando que a valoração da utilidade social seja, por si mesma, qualquer coisa essencialmente relativa a um sujeito, a uma época histórica e a um determinado ambiente de cultura, portanto qualquer coisa historicamente contingente e variável” (BETTI, 1969, p. 105).

No mesmo sentido, reforça Roxana Cardoso Brasileiro Borges, que a concepção de relevância social *é muito importante para a afirmação da autonomia privada sobre os direitos de personalidade* (BORGES, 2007, p. 26).

No entendimento de Mônica Silveira Vieira, *a proteção da pessoa humana deverá ser global, integral, e sempre haverá aspectos que a lei, a doutrina e a jurisprudência não terão previsto especificamente, e que, ainda assim, são merecedores de proteção* (VIEIRA, 2009, p. 65). Igualmente ao caso da minoria que é tratada no presente estudo, os transexuais, que só pelo fato de ser questão relativamente nova no sistema normativo brasileiro, não podem ficar de fora da proteção legal, por falta de previsão no nosso ordenamento jurídico.

A defesa dos direitos de todo e qualquer ser humano deve ser sempre o alvo principal do Direito e, sendo o direito da personalidade aquele inerente a todos, razão maior assiste ao indivíduo que pretende o amparo do Estado invocá-lo sempre que estiver diante de um impasse legal.

Demonstradas algumas características que determinam a importância dos direitos da personalidade para o bom funcionamento do ordenamento jurídico e a maneira como bens jurídicos, como a vida, a liberdade, dentre outros tantos, são por eles resguardados, interessante destacar alguns julgados que, embora estão baseados nos mesmos princípios, os interpretam de forma diversa, seja por formação moral, por influência social ou outra convicção de ordem subjetiva não identificável, como é o caso do voto proferido em apelação Cível na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo Desembargador Edvaldo George, que, ao analisar o pedido de um transexual que relata apresentar comportamento feminino desde a infância, sendo conhecida popularmente com prenome de conotação feminina, se submetendo a todos os procedimentos necessários à adequação ao gênero com o qual sempre se identificou “conforme seu gosto e sonho”, ressaltando, ainda, todo o constrangimento pelo qual se submete, pois, embora tenha adequado sua aparência física ao gênero ao qual pertence, seus documentos de identificação pessoal assim não o são. Em seus argumentos, o Desembargador alega que, embora haja construção doutrinária e pretoriana que admitida mudança ou alteração do prenome em todos os casos de pedido de alteração de nome no registro de nascimento, sem qualquer restrição

temporal, o fazendo baseado na premissa de que é vedado o emprego de prenome imoral ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador, amparado pelo art. 55, § único, da Lei de Registros Públicos, o nome masculino do transexual *nada tem de imoral, e nem é capaz de expô-lo ao ridículo ou de causar-lhe constrangimento ou situações vexatórias*. Expõe, mais, que, ainda que o transexual que pleiteia a alteração do registro civil de nascimento já tenha *inclusive, passado por cirurgia, nunca se conformou por ter nascido do sexo masculino*, não havendo na lei previsão para a pretendida alteração e ressalta *mesmo porque, razões subjetivas não admitem mudanças como a pretendida*<sup>16</sup>.

Continuando, o Desembargador cita Walter Ceneviva, para contextualizar, quando o jurista e professor dispõe que a questão trazida à baila, *não se trata de gosto ou de preferência do indivíduo, a que enseja alteração*. E prossegue que a questão deve ser *claramente enunciada e, embora subjetiva, há de ser compreensível objetivamente*. Cita, ainda, o Desembargador, em suas razões, outros julgados semelhantes para sustentar seu voto, como em pedido de alteração de prenome em registro civil de transexual, negado por entender o julgador que se tratava de “razões subjetivas” e ausência de “amparo legal”. E em suas razões, alega que *não goza de amparo legal a pretensão de alteração de prenome composto por razões subjetivas do seu titular, constituindo a regra geral do registro público a definitividade do prenome, alterável apenas em hipóteses excepcionais*<sup>17</sup>.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o agente motivador da decisão proferida pela Desembargadora Maria Elza, em pedido de retificação de registro de nascimento, alega ser o pedido uma mera vontade sem justificativa, baseando sua decisão nos arts. 57 e 58 da Lei 6.015/74, quando diz que:

“a imutabilidade do registro de nascimento não é absoluta, podendo ocorrer alteração do nome a título de exceção e motivadamente e a substituição do prenome quando se tratar de apelido público notório. Nessa linha, improcede o pedido de retificação quando as partes não apresentam qualquer exceção à regra da imutabilidade do prenome, fazendo transparecer, na realidade, mero capricho pessoal”<sup>18</sup>.

E, embora largamente difundidos os direitos fundamentais como um conjunto de princípios, que exprimem uma ordem de valores objetivado na Constituição, obrigando os

<sup>16</sup> Apelação cível nº 1.0024.05.778220-3/001 - Relator: Desembargador Edivaldo George dos Santos – Acórdão - em Turma, a 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Belo Horizonte, 06 de março de 2009.

<sup>17</sup> AC nº. 1.0024.06.087742-0/001, Comarca de Belo Horizonte, 6ª CC., rel. Des. Maurício de Barros, j. 27/03/2007

<sup>18</sup> AC nº. 1.0702.05.259156-8/001, Comarca de Uberlândia, 5ª CC., rel. Desa. Maria Elza, j. 15/03/2007

poderes da República e devendo ser aplicados de forma imediata nas relações entre todas as pessoas, sem distinção, prossegue o Desembargador em seus fundamentos, usando diversos argumentos de ordem pessoal para negar provimento ao pedido, tais como:

“o fato de ter experimentado a intervenção cirúrgica não tornou o autor, do ponto de vista genético, do sexo feminino, mas, apenas, o adequou ao seu sexo psicológico (...) a cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina ao apelante, mas não lhe tornou mulher na acepção da palavra, já que não lhe tornou dotada de útero, ovários, e outras características próprias e peculiares das mulheres”<sup>19</sup>.

Em outras argumentações para indeferimento do pedido, estão: enganar um terceiro ao contrair núpcias com alguém que desconhecesse a sua realidade; participação em concurso público destinado a pessoas do sexo feminino, onde irá concorrer em vantagem, quando se cuidar de avaliação de resistência ou capacidade física, causando prejuízo às outras concorrentes; prática esportiva profissional, onde existem procedimentos que permitem, com um simples exame, detectar a real conformação sexual de uma pessoa. Indagando o que prevalecerá, se o registro ou o resultado do exame e, se a pessoa poderá disputar na categoria do "novo" sexo.

Em análise ao voto do Desembargador Edvaldo George dos Santos, fica claro que, não é sempre que princípios como o da dignidade da pessoa humana, ou direitos da personalidade, defensores de que todo ser humano tem direito a ser respeitado como ser individual são aplicados pelo Estado. Assim como retratado nas passagens da decisão acima citada, o voto do Desembargador nos leva a refletir sobre como os princípios que deveriam nortear o direito como um todo, na verdade, não estão recebendo o devido valor e importância por todos os estudiosos do direito.

Mônica Silveira Vieira une os direitos da personalidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando diz que:

“Os direitos da personalidade destinam-se a densificar e a efetivar a proteção da dignidade humana, tratando-se, indubitavelmente, de direitos inseparáveis da personalidade, subsistindo mesmo em havendo omissão e até contrariedade do Direito Positivo” (VIEIRA, 2009, p. 69).

Tal assertiva destaca a verdadeira função dos dispositivos em consonância com a maioria dos estudiosos do direito e sustenta o fato de que o ordenamento jurídico deve

---

<sup>19</sup> AC nº. 1.0702.05.259156-8/001, Comarca de Uberlândia, 5ª CC., rel. Des. Maria Elza, j. 15/03/2007.

garantir a realização dos direitos da personalidade pois, o não reconhecimento desses direitos contribui para a desvalorização da pessoa humana (VIEIRA, 2009).

### **2.2.1 Direito à identidade pessoal**

Dentre os direitos da personalidade, o direito à identidade pessoal é de muita importância, não só para o debate proposto, mas em todos os campos da vida de um indivíduo.

A definição de identidade por Deocleciano Torrieri Guimarães (2013), é *o conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa, que as distingue das demais* (GUIMARÃES, 2013, p. 349). Para o autor, a identidade civil resulta de qualidades que individualiza e distingue alguém como ser social e a identidade física são caracteres somáticos que o diferem do outro.

Na esfera da vida civil de todo cidadão, prova-se sua identidade através de atos do registro civil, como a certidão de nascimento e carteira de identidade. Cada vez mais, o Direito tem se aproximado de áreas do saber como a Sociologia, Ciência Política e Antropologia, em uma visão kantiana do ser humano como fim em si mesmo, não podendo, a ele, se atribuir valor. Esse estreitamento do Direito com outros ramos da ciência contribui para uma maior proteção da pessoa, assim considerada como ser individual.

É inerente ao ser humano a necessidade de individualizar-se de outro ser humano na sociedade, sendo reconhecido publicamente por suas características singulares. A proteção ao reconhecimento particular de cada indivíduo deve observar sempre as diferenças, pois, o ser humano está em constante construção, resultado de interações com diferentes tradições e costumes, devendo o Estado estar atento às diferenças e necessidades de cada um, para que possa atender a todos sem discriminação.

Conforme citado por Maria Izabel Pinto de Oliveira e Wanderlei de Paula Barreto (2010), no artigo "Direito à Identidade Como Direito da Personalidade", a aceitação do indivíduo assim como ele verdadeiramente é, traduz-se na verdadeira expressão da identidade, e, para ilustrar essa premissa, trazem trecho esclarecedor de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (ano, ) segundo o qual,

“o bem da identidade reside, na própria ligação de correspondência ou identidade do homem consigo mesmo e está ligado a profundas necessidades humanas, a ponto de o teor da convivência humana depender da sua salvaguarda em termos de reciprocidade. [...] reconhecendo-lhe o seu particular modo de ser e de se afirmar e

impondo aos outros o reconhecimento da sua identidade de modo a que as referências a cada homem respeitem a sua identidade ontológica” (SOUSA *apud* OLIVEIRA E BARRETO, 2010, p. 215).

Pode-se concluir, então, que qualquer violação ao direito à identidade, configura flagrante delito ao próprio direito da personalidade constitucionalmente garantido. E, negar ao transexual tratamento diferente daquele que o leve à inserção social em igualdade, é contrariar o direito à identidade a que faz jus.

### **2.2.2 Direito ao nome**

O nome é a mais usual forma de identificação do ser humano, sendo passível de direitos, obrigações, penalidades civis e criminais. O nome é atributo da pessoa e, como tal, integra o rol dos direitos da personalidade. Nesse sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges entende que *a doutrina mais tradicional considera o direito ao nome como um dos mais importantes direitos da personalidade, atribuindo-lhe os estudos mais amplos, se comparados com as demais espécies de direitos da personalidade* (BORGES, 2007, p. 224).

O Código Civil de 2002, em seu capítulo II, trata dos direitos da personalidade, abordando o direito ao nome em quatro dos sete artigos que o compõe, demonstrando a relevância do seu estudo. O art. 16 do mesmo dispositivo prevê que toda pessoa tem direito ao nome e, caso esse nome seja violado, o infrator está sujeito a penas expressas em lei. O art. 17 dispõe acerca do uso do nome, assegurando proteção ao emprego que possa levar a pessoa a situação vexatória. O art. 18 do Código Civil de 2002 permite o uso do nome comercial, desde que com prévia autorização e, o art. 19, protege o pseudônimo, utilizado por muitos, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Conforme já dito, o nome é a expressão mais característica da personalidade, pois, sem o nome, o ser humano não pode ser identificado, nem individualizado socialmente, como bem observa Limongi França, citado por Tereza Rodrigues, quando ensina que *o nome civil é a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica* (FRANÇA *apud* VIEIRA, 2012, p. 8).

O nome é formado pelo prenome e pelo nome patronímico, ou, comumente conhecido como sobrenome. No Brasil, os prenomes são geralmente escolhidos pelos pais, tendo por base o princípio da liberdade, ou seja, os pais ou os responsáveis pelo registro podem dar aos filhos os nomes que escolherem, com certas limitações trazidas pela redação

do parágrafo único do art. 55 da LRP, impedindo, conforme dispõe o dispositivo, o registro de prenomes que exponham a pessoa ao ridículo, devendo ser negados pelo oficial do cartório e, diante da insistência do pai, da mãe ou do responsável, o caso deve ser levado ajuízo. Além do nome e do sobrenome, temos o agnome, que indica um grau de parentesco e é acrescido ao final do prenome e nome de família, como, por exemplo, Júnior, Sobrinho, Filho, Neto.

Outra expressão do nome a ser abordada nesse trabalho é o apelido, ou alcunha, pelo qual algumas pessoas são socialmente conhecidas. Muitos apelidos acompanham a pessoa durante quase toda a vida, e, caso atendam os requisitos necessários, recebem a mesma proteção legal conferida ao nome, como é o caso de Lula, Pelé, Xuxa. De acordo com o disposto na redação do art. 58 da lei 6.016/1973: *O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios*. Sobre o tema, reflete Silvio de Salvo Venosa (2002):

“o nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome, fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações (VENOSA, 2002, p. 203).

Tendo em vista essa importância, o Estado vela pela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições, ele seja alterado. O nome, destarte, é um dos meios pelos quais o indivíduo pode firmar-se na sociedade e distinguir-se dos demais. A legislação pátria adota como regra, o princípio da imutabilidade relativa do nome, o que significa que o nome pode ser alterado em casos previstos em lei ou por decisão judicial, contando com exceções que facultam ao interessado a correspondente retificação desde que devidamente motivada a pretensão.

Conforme Borges (2007) :

“os pedidos de substituição de nome registral pelo nome usual vêm sendo deferidos pelos Tribunais, não com fundamento na Lei de Registros Públicos, que não permite essa alteração, mas com base no direito ao nome como espécie de direito da personalidade, cuja função primordial é permitir a identificação da pessoa na sociedade” (BORGES, 2007, p. 65).

Devemos lembrar sempre que a legislação deve acompanhar as necessidades dos seus destinatários e, no que diz respeito à imutabilidade do nome, bem observa o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando diz do dever do julgador não atribuir conceito pessoal

em suas decisões *mas sim, ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar vida atormentada*<sup>20</sup>, entendimento este que abre grandes possibilidades para uma corrente liberal na alteração dos prenomes, apesar da regra de imutabilidade.

No aspecto legal, o art. 57, da Lei de Registros Públicos admite a alteração do nome civil por meio de exceção e motivadamente, desde que não leve à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa e nem prejudique terceiros, como, por exemplo, nomes que expõem a situações vexatórias, utilização contínua de nome diverso (apelido público notório), adoção, homonímia que causa prejuízo, mudança de sexo. Nesse sentido, fazendo eco à entendimento majoritário, o Ministro Luís Felipe Salomão, julga o recurso especial do STJ, acerca de pedido de mudança de nome e sexo de transexual no registro de nascimento. Assim entende o magistrado:

« À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público<sup>21</sup>.

Prosseguindo sua explanação, demonstra a possibilidade jurídica da alteração do nome que exponham ao ridículo e:

“observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral<sup>22</sup>.

No intuito de promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos e garantir que não seja desrespeitado ou violentado em sua integridade psicofísica, decide a Ministra Nancy Andrighi, conforme trecho transcrito do julgamento em sede de recurso especial:

“Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado, corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso,

<sup>20</sup> REsp 66643/SP, j. 21/10/1997 – STJ – Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

<sup>21</sup> REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017.

<sup>22</sup> REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017.

a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73<sup>23</sup>.

Ressalta-se, que no julgamento do Recurso Especial 1.626.739/RS, de Relatoria do já citado Ministro Luís Felipe Salomão, o mesmo entendeu que deve ser reconhecida a possibilidade jurídica do pedido de alteração do prenome e do gênero do transexual mesmo que este não tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, com arrimo nos princípios constitucionais da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, segundo o entendimento de alguns autores, como Messineo e Lodovico Barassim, citados por Roxana Cardoso, o direito de terceiros deve prevalecer ao individual, atribuído à pessoa, que pretende ver seu nome alterado, o primeiro, atribuindo à imutabilidade natureza juspublicística, o segundo, considera qualquer modificação extremamente cautelosa, primando pela imutabilidade, visto a proteção de terceiros.

No entanto, não se deve perder de vista que o direito ao nome trata-se de um direito da personalidade, e como tal, deve receber juízo de valor considerado. Há que se ponderar: a regra da imutabilidade do nome; os direitos da personalidade e a proteção de terceiros frente aos reflexos que a alteração do nome venha promover.

Embora ainda haja julgados negando o pedido de alteração do nome nos registros de nascimento dos transexuais mediante argumentações como: imputar a erro terceiro de boa fé, como é o caso dos tratamentos legislativos de transexuais, que pretendem contrair núpcias, conforme veremos mais adiante, a jurisprudência tem caminhado pela alteração do nome em casos excepcionais, sobretudo nos pedidos de alteração dos registros de nascimento de transexuais.

### **2.2.3 Direito à identidade de gênero**

Gênero é um conceito de fundo cultural e histórico compreendido como construção social. Desde a infância, as pessoas são ensinadas sobre uma série de valores e hábitos de acordo com seu sexo biológico: meninos brincam de bola, meninas, de boneca e assim por diante. Gênero compreende papéis e condutas sociais que são comumente associadas ao masculino e feminino (MAIA, 2009). A sensação de pertencimento ao gênero

---

<sup>23</sup> REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009.

masculino ou feminino percebida pelas pessoas durante a vida é chamada de identidade de gênero.

Vislumbrando a identidade de gênero como construção social, chega-se à seguinte ideia: o que transforma um homem em uma mulher e uma mulher em um homem é a interpretação que este sujeito tem de si mesmo, e não apenas a verdade revelada por seu órgão sexual. Assim, a veracidade de gênero não pode ser aceita como restritamente biológica, mas psicológica, assim como o é na relação de filiação afetiva amplamente aceita pelo Direito de Família contemporâneo.

Identidade de gênero é o gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, ou seja, uma pessoa pode nascer com um sexo biológico (homem ou mulher) e se identificar com o gênero oposto (masculino ou feminino)<sup>24</sup>.

Outra questão que deve ser suscitada em torno de gênero como identidade sexual, é como vem sendo a sua construção ao longo do tempo e da sociedade. Embora os estudos consistentes acerca do gênero sejam nas pesquisas cujo objeto é as mulheres, hoje, o termo é designativo de identidade sexual, sendo muito utilizado para indicar diversidade sexual.

Nesse aspecto, identidade de gênero pode ser compreendida como a percepção individual de cada ser humano, da forma de manifestação do gênero com a qual se identifica, podendo ser ou não correspondente ao sexo biológico de nascimento. Caso o comportamento apresentado por quem tem seu sexo identificado ao nascer não seja condizente com o comportamento social que se espera, há uma frustração, tanto por parte do próprio indivíduo quanto da sociedade em geral, que repudia a diferença. Por essa razão, a transexualidade se insere enquanto experiência identitária, caracterizada pela reivindicação de reconhecimento social de manifestação de gênero diferente do designado no momento do nascimento.

É evidente a relevância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, exercendo importante papel o aplicador do Direito quando interpreta normas e princípios legais, não devendo ser diferente quando tratam do direito à identidade de gênero. Nesse sentido, destaca-se o trecho do Estudo Da Clínica De Direitos Humanos da UFMG, sobre as Retificações de Registro Civil e de Gênero Para Transexuais. Para esses estudiosos:

---

<sup>24</sup> Jesus JG. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: 2012 [citado 23 out. 2014]. Disponível em: [http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta\\_es\\_popula\\_o\\_trans](http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans), acessado em 18/11/2017, às 20:54h.

“Uma hermenêutica principiológica e axiológica da Constituição da República de 1988 possibilita a compreensão do direito à identidade de gênero enquanto direito fundamental, consubstanciado nos valores de dignidade humana (CR, art. 1º, III), liberdade (CR, art. 5º, caput), autonomia (CR, art. 5º, X), igualdade (CR, art. 5º, caput) e direito à saúde (CR, art. 196). Assim, preterir o direito à identidade, impedindo que o indivíduo busque adequar sua identificação civil ao gênero ao qual pertence, mitiga sua integração na sociedade, violando, frontalmente, os preceitos contidos na Constituição da República”<sup>25</sup>.

Nesse ínterim, esclarece a Ministra Nancy Andrighi em seus argumentos, ao julgar Ação de Retificação de Registro Civil de Transexual, segundo a qual:

“a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade”<sup>26</sup>.

O direito das pessoas transexuais em serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero tem sido cada vez mais objeto de discussões e nas mais variadas áreas do saber. Com decisões como a proferida na ADI 4.275, resta deliberado o fato de que, o apreender diverso da ideia de identidade de gênero como algo autodefinido por cada ser humano, estaria, evidentemente sujeitando o indivíduo ao tratamento desigual, ao isolamento social e desamparo legal.

Os Princípios de Yogiakarta anteriormente citados, compreendem a identidade de gênero como um sentimento de

“experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (YOGYAKARTA, 2006).

O aspecto psicossocial que decorre da identidade de gênero deve ser a pedra angular, para apreender o verdadeiro sentido de identidade para a pessoa que não se identifica com sexo anatômico a que pertence e, uma vez inserida socialmente, torna o sistema jurídico constitucional mais equilibrado.

Fica claro que, uma visão de gênero mais acertada se faz essencial para a proteção justa à identidade do transexual. Muito embora façam parte de uma classe com anseios

<sup>25</sup> citar aqui a referencia.

<sup>26</sup> REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009.

parecidos, devem ser individualizados na medida necessária, com seus anseios nem sempre compatíveis, como por exemplo: os que almejam a cirurgia de transgenitalização como objetivo principal e, outros, independente de intervenção médica ou cirúrgica, pretendem ver seus documentos refletindo sua verdade, sendo a alteração do registro de nascimento e, por consequência, de todos os demais documentos de identificação pessoal, a única finalidade do transexual.

O que pode ser observado ao se atribuir valor normativo e proteção estatal à identidade de gênero, assim como é conferido aos demais direitos da personalidade, é que, uma vez compreendida a identidade de gênero como condição de inclusão, a medida contribui sobremaneira para a defesa da legitimidade do próprio jogo democrático, construindo um consenso mínimo para contribuir com as lutas identitárias, obrigando a reflexões essenciais ao respeito pelas diferenças.

Para Berenice Bento, toda discussão em volta da transexualidade, deve ter como núcleo as relações de gênero:

“[...] a transexualidade é uma experiência identitária caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Essa definição confronta-se com a aceitação pela medicina e pelas ciências psi, que a qualificam como uma "doença mental" e a relacionam ao campo da sexualidade e não ao gênero. Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-lo, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva divergente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária“ (BENTO, 2008, p. 16).

Diante destas considerações, conclui-se que a vivência de um gênero discordante com o que se espera socialmente de uma pessoa, em relação ao seu comportamento sexual, não é uma anomalia, mas, apenas, a autopercepção de sua identidade de gênero. Da mesma forma, não pode um procedimento cirúrgico determinar a identidade de gênero do transexual.

Portanto, a identidade autopercebida por cada um deve ser respeitada e garantida, sob pena de violar o direito do cidadão de viver uma vida plena, capaz de direitos e tratamento condizente com as suas necessidades. Não pode o transexual ser restringido à mera definição: "identidade de gênero", mas sim, receber tratamento igual, dispensado a todo ser humano capaz de vivenciar suas muitas formas identitárias.

Assim, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4.275, parece ter havido uma melhor compreensão da verdadeira condição do transexual, tendo sua identidade

de gênero acolhida e considerada na tomada de decisão que facilitou, sobremaneira, a regularização da vida civil do transexual.

## CAPÍTULO 3 - TRATAMENTO DA QUESTÃO NO DIREITO BRASILEIRO DO JULGAMENTO DA ADI 4275: o antes e o depois

Após muitos movimentos na luta pelos direitos dos transexuais, tratando aqui apenas da batalha legal, podemos dividir a busca dessas pessoas por inclusão social e efetivação da cidadania em duas etapas: 1) antes do julgamento da ADI 4.275: essa primeira fase, que durou até março de 2018, condicionava o transexual ao ingresso na justiça, caso pretendesse ver seu nome e sexo alterados no registro civil de nascimento. Para tanto, era necessária a constituição de um advogado, dando início a um processo que requeria provas documentais, testemunhais, laudos e muitas outras formas de "provar" que o autor da ação se tratava de um transexual. Passada essa fase e na ausência de lei que tratava do assunto, o transexual passava a depender de uma decisão judicial, que ora decidia por conceder a alteração do nome e do sexo no registro de nascimento, ora concedia a alteração do nome e não do sexo e ora negava qualquer alteração. 2) após a decisão da ADI 4.275: posteriormente ao julgamento pelo STF, foi decidido que para ter seu registro de nascimento alterado basta que o transexual se dirija a um cartório e, mediante requerimento escrito, faça a pretendida alteração.

A mudança na vida civil do transexual foi grande após o julgamento da ADI, não ficando mais a cargo dos magistrados decidirem quem é ou não transexual, e se o transexual tem ou não direito à alteração pretendida do registro de nascimento.

### **3.1 Lacuna legislativa e projetos de lei anteriores**

Muito embora seja vastamente discutida a questão do transexual no Brasil e no mundo, ainda hoje, não há no ordenamento pátrio lei que regule a condição do transexual. Na tentativa de regulamentar essa questão, foram editados Projetos de Lei, a começar pelo PL 70/1995 - Lei João W Nery, de autoria do deputado José Coimbra, que dispõe, entre outras coisas, sobre intervenções cirúrgicas, que visem à alteração de sexo e prevê a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, transformada, posteriormente, no PL 5002/2013, inspirado na legislação argentina, sendo autores os deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, que propuseram a alteração do artigo 58 da Lei 6.015/1973 e trouxeram dispositivo sobre o direito à identidade de Gênero.

Da mesma forma, inspirada em uma lei uruguaia de 2009, a senadora Marta Suplicy apresentou em outubro de 2012 uma proposta que permitiria aos transexuais trocarem de nome e sexo em seus documentos. Esse projeto, 658/2011, dentre outras disposições, traz que *toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento* (PLS 658/2011). De acordo com o projeto da senadora, a substituição do nome ou do sexo só pode ser solicitada pelo interessado e exige um laudo médico ou psicológico, sendo possível a apresentação de outros tipos de prova, como depoimentos de testemunhas. O texto também deixa claro que a cirurgia de mudança de sexo não pode ser exigida como pré-requisito para a substituição do nome ou do sexo nos documentos. Outras propostas semelhantes tramitam no Congresso Nacional, porém, nenhuma foi aprovada.

Na ausência de legislação, o transexual que queria ver o seu prenome e gênero em consonância com sua condição psíquica, deveria ingressar com uma ação junto ao Poder Judiciário, pleiteando a autorização de alteração do registro civil, ficando a cargo dos julgadores decidir com base em normas infralegais, princípios gerais de direito, costumes e, mediante suas próprias convicções quem era ou não destinatário da alteração em seu registro de nascimento.

Os Projetos de Leis apresentados, embora tenham seus méritos no esforço em trazer uma solução à questão no campo sócio jurídico, também contém pontos discutíveis, como o PL 70, que condiciona a alteração do registro à intervenção cirúrgica; ou o PL 5002 que atende ao transexual, mas, por outro lado, deixa temerosa a segurança jurídica dos registros públicos.

Não obstante tenham sido propostos os Projetos de Lei citados e não aprovados, o Poder Judiciário muito se valeu das normas infralegais, como as Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina que tratam do transexual.

Assim, forma editados padrões de normatização da transexualidade pela medicina que, diante da lacuna legal, serviram como embasamento legal para vários magistrados formarem sua convicção e proferir decisões. Em 1997, o CFM aprovou a Resolução nº 1.482, primeira norma nacional que tratou do transexual, posteriormente revogada pela Resolução nº 1.652/2002. Dentre outras disposições, a Resolução nº 1.482 dispunha:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo; 2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos

critérios abaixo enumerados: - desconforto com o sexo anatômico natural; - desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; - permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; - ausência de outros transtornos mentais.

A principal alteração trazida pela Resolução nº 1.652/2002 foi a retirada do procedimento do tipo neocolpovulvoplastia, caráter experimental. Essa, por sua vez, foi substituída pela Resolução nº 1.955/2010, vigente atualmente, e trouxe como a mais significativa alteração a retirada do termo "outros" em um dos critérios, para definir "transexualismo", indicando que, a condição do transexual não configura transtorno mental, como antes editado:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais (Onde se lê "Ausência de outros transtornos mentais", leia-se "Ausência de transtornos mentais").

Além das já referidas Resoluções, o Ministério da Saúde publicou em 2008 a portaria nº 457, regulamentando o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), criando normas, formulários e diretrizes e aqueles que desejam a alteração do seu sexo através de atendimento em hospitais públicos devem se encaixar. O Ministério da Saúde aprovou, ainda, a Portaria 2.803/2013, considerando, dentre outras questões, decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013, no julgamento de uma Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no SUS de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Nesta mesma linha, em recente alteração da Classificação Internacional de Doenças (CID), a Organização Mundial de Saúde, através da 11ª edição da CID, retirou a transexualidade do rol de doenças mentais, refletindo, assim, avanços na ciência e medicina sob o aspecto inclusivo e social, mantendo-a na Classificação em uma nova categoria, denominada: "saúde sexual". Assim, a medicina vem regulamentando, ao longo dos anos, a questão da saúde do transexual, trazendo elementos que estruturam a condição do indivíduo

que não se reconhece no próprio corpo e, embora de forma arbitrária ao definir, mediante suas regras, quem é ou não transexual, o campo da saúde acabou por alcançar um papel de protagonista quando o assunto é transexualidade, inclusive servindo de respaldo para os magistrados.

Tamanha a importância conferida às normas internas do Conselho Federal de Medicina que, seus elementos, por muitas vezes, definiram, ou não, a titularidade dos direitos dos transexuais através do convencimento do Estado, por meio do Poder Judiciário, (LIMA, 2015), conforme teremos a oportunidade de observar em trechos das decisões do TJMG e do STJ.

Ainda que a luta pela efetivação de direitos dos transexuais venha ganhando espaço e repercutindo positivamente no Judiciário, com as retificações de nome e sexo no registro civil, o caminho foi longo. Muitos pleitos foram decididos sob condições alicerçadas na medicina.

De fato, a ciência médica teve uma forte influência em praticamente tudo que se falou sobre o transexual. Criou uma patologia ao classificar a transexualidade como um "distúrbio sexual", reclassificou a doença para "transtornos mentais e comportamentais", "transtornos da personalidade e do comportamento adulto", "transtornos de identidade sexual" e "transexualismo". As diversas caracterizações da medicina acabavam por generalizar a formação da identidade de gênero quando forçam uma definição patológica.

Na ausência de legislação, a medicina imperou por tempos na edição de normas infralegais, que conduziam a vida do transexual. Apenas após intensos movimentos sociais e longos embates travados por transexuais foi que começou a falar em pluralidade de identidades de gênero e não distúrbios mentais.

No Poder Executivo, foram editados decretos e portarias, que tratam do nome social, como o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta. No entanto, ainda que a luta do transexual venha repercutindo positivamente no Poder Judiciário e em outras instâncias de poder, conforme demonstrado, até a decisão do STF.

É perceptível, ao longo do tempo, o progresso das decisões judiciais, usando como amostra acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça. Partindo do completo indeferimento do pedido de alteração de nome e sexo no registro civil, as decisões evoluem para o deferimento da alteração de nome e/ou sexo para o transexual, que já se submeteu à cirurgia de transgenitalização, alcançando entendimento

majoritário do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADI 4.275 para alteração do nome e gênero independentemente de cirurgia, indo além, após o precedente, a via judicial não é mais necessária, podendo o transexual se dirigir diretamente ao Registro Civil onde foi registrado e requerer a alteração necessária.

Conforme veremos, não foi só na medicina que o transexual vem galgando vitórias em sua luta. Mas, esses elementos, embora sejam vastamente utilizados, não têm sozinhos o poder de solucionar o problema do transexual, que não tem só a medicina ou o Poder Público como entraves para uma vida plena. Falta, ainda, serem vistos como pessoas dotadas de sentimentos e que pretendem viver uma vida digna e feliz, assim como todas as pessoas.

### **3.2 A jurisprudência anterior**

Nas primeiras decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando o tema era alteração de nome e sexo dos transexuais no registro civil de nascimento, princípios como o da dignidade da pessoa humana eram citados como fundamentação para as decisões e, quando negativas, eram deixadas de lado as considerações de natureza pessoal ou sentimental inerentes ao princípio da dignidade humana, incabíveis em se tratando de um julgamento judicial.

O indeferimento de nome e sexo no registro civil do transexual era comum quando, por ausência de lei, o caminho da via judicial era perseguido. Como principais fatores de motivação da rejeição, aparecem: 1) lacuna legal, razão pela qual as normas infralegais eram tão utilizadas; 2) desinformação, quando o assunto eram os conceitos de sexo e gênero, fazendo com que os órgãos sexuais fossem fatores determinantes para determinar a condição do transexual; 3) proteção dos direitos de terceiros e segurança social, impedindo que terceiro de boa-fé seja induzido a erro; 4) ausência de cirurgia modificadora o sexo ou, submetido à cirurgia, as características primárias, o DNA, serão sempre do sexo biológico, com o qual nasceu; e, 5) a realidade fática obrigatória a que deve conter o registro de nascimento, por se tratar de um documento público.

Em menor escala aparecem argumentos como: obter vantagem em concurso público onde exija prova de resistência física, e razões subjetivas. Assim, uma certa confusão de conceitos e entendimentos poderiam ser observados na análise de algumas decisões, como no primeiro acórdão, datado de 2004, decidido no TJMG:

“Pelo que percebo, os transexuais não se consideram homossexuais, antes têm a plena convicção de pertencerem ao sexo oposto. E a abordagem unicamente psicológica não é considerada uma alternativa razoável, já que tem se mostrado incapaz de ajudar os transexuais a aceitar o seu sexo biológico. Efetivamente o transexual não deseja mudar os seus sentimentos ou tendências. O tratamento destes pacientes é mais complexo que a mera mudança física. [...] Atualmente, sabe-se que essa patologia pode ser aplacada por tratamento cirúrgico”<sup>27</sup>.

Na mesma decisão, podem ser observados, ainda, entendimentos que não coadunam com a realidade do transexual:

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 82.517-7 - São Paulo (AgRg), relator o Min. Cordeiro Guerra, julgado em 28 de abril de 1981(R.T.J 98-1, p. 193), o Supremo Tribunal Federal acatou o v. acórdão recorrido, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Sendo o autor incontrovertidamente do sexo masculino, ainda que agora emasculado (autêntico eunuco), incabível se afigura a alteração do "prenome, para passar a identificar-se, nos atos da vida civil, por seu pseudônimo, ou designação artística, de caráter nitidamente feminino e restrito." [...] No caso do precedente, a parte processual fora submetida a exame clínico do qual resultou que se tratava de pessoa do sexo masculino, que não traria, sequer, as marcas do pseudohermafroditismo. Era indivíduo androginóide masculino, homossexual, de comportamento, hábitos, impulso sexual, caráter e sensibilidade, fortemente femininos. Tinha os genitais externos masculinos, com pênis algo hipoplástico, bolsas escrotais bem conformadas, tendo, em cada lado, testículos de volume normal e consistência pouco amolecida. Palpavam-se canal deferente e demais constituintes do conduto inguinal. Toque retal revelou presença de próstata de volume e consistência normais. Não foi constatada qualquer estrutura que pudesse sugerir útero. Não possuindo órgãos genitais internos femininos, é manifesto que o ato cirúrgico de ablação do pênis, escroto e testículos não o "transformou" em pessoa do sexo feminino, tanto quanto não o faria com alguém que houvesse atingido o mesmo resultado através de simples traumatismo (acidente). Seu genótipo continua sendo masculino, nada significando o seu aspecto externo, conseguido artificialmente, mediante a implantação de órgão externo aparentemente feminino. Apurou que nenhum é seu direito subjetivo capaz de alcançar a tutela jurisdicional pretendida, mesmo porque a definição do sexo não é ato de opção, mas simples determinismo biológico, que se estabelece nos primeiros tempos da gestação. [...] Como os sexos são iguais, não serão discriminados, mediante a averbação do procedimento plástico. Não será possível que o Estado aparelhe quem nasceu homem, da identidade de mulher, para que se apresente como mulher. A satisfação egocêntrica não deve comprometer a ordem bem como captar, indevidamente, contra a natureza, a vontade das pessoas de boa-fé, que compõem a sociedade juridicamente organizada. É o caso dos que se relacionam com o naturalmente homem e aparentemente mulher no pressuposto desta. Sobre o interesse individual há o coletivo, aquele que vem da tradição que é colhida dos feitos humanos, mas que brota da realidade natural”<sup>28</sup>.

Ou mesmo em falas onde a condição do transexual não é considerada:

Especificamente quanto à desejada alteração de sexo, de masculino para feminino, é necessário ter em mente que o registro de nascimento deve conter a realidade, pelo que, não se me apresenta possível a retificação desejada, mesmo porque, o fato de

<sup>27</sup> Número do 1.0000.00.296076-3/001 Numeração 2960763- Relator: Des.(a) Carreira Machado - Relator do Acórdão: Des.(a) Almeida Melo - Data do Julgamento: 22/04/2004 - Data da Publicação: 08/06/2004.

<sup>28</sup> idem nota 26.

ter experimentado a intervenção cirúrgica não tornou o autor, do ponto de vista genético, do sexo feminino, mas, apenas, o adequou ao seu sexo psicológico. Noutras palavras, a cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina ao apelante, mas não lhe tornou mulher na acepção da palavra, já que não lhe tornou dotada de útero, ovários, e outras características próprias e peculiares das mulheres<sup>29</sup>.

Muitas vezes, houve confusão acerca do entendimento do que é gênero e identidade de gênero, que vem evoluindo de acordo com os estudos e progresso social como um todo. No entanto, ainda em 2016 foi proferida a decisão denegatória de alteração do registro civil fundamentada na cirurgia de transgenitalização:

EMENTA: APELAÇÃO - TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO DE SEXO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NÃO REALIZADA - PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO REGISTRAL NATURAL ATÉ QUE HAJA MODIFICAÇÃO SEXUAL. A só condição de transexual individual, conquanto imponha o respeito de todos pelo gênero de opção explicitado, permitindo inclusive a modificação do nome, e o dever de tratamento respeitoso da sociedade pela própria opção, não autoriza a modificação da condição registral do gênero sexual contida nos assentos de nascimento, que só é admissível àqueles que se submeterem ao procedimento de redesignação sexual, porque a excepcionalidade afasta o interesse público no conhecimento da condição de gênero sexual originalmente designado. Não provido<sup>30</sup>.

Há, ainda, decisões parciais que deferem a alteração do prenome, porém negam a modificação do sexo no registro de nascimento. Nesses casos, os julgadores, normalmente, entendem que a alteração é possível mediante a interpretação do art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), mas negam a alteração do sexo, mais comumente pelas razões de não ter o transexual se submetido à cirurgia de transgenitalização ou, ainda, por entenderem que a cirurgia não é capaz de transformar o indivíduo em homem ou mulher em suas características sexuais secundárias. Referidas decisões demonstram uma maior confusão ao citar princípio como o da dignidade da pessoa humana, para fundamentar seu convencimento em alterar o nome e negar a alteração de sexo.

É admitida a retificação do prenome, quando notória a exposição vexatória, visando preservar a dignidade de seu portador, um dos direitos garantidos pela Constituição Federal. Destarte, a Lei de Registros Públicos deve ser interpretada em consonância

<sup>29</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.778220-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): E.P.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. WANDER MAROTTA.

<sup>30</sup> Número do 1.0024.13.395561-7/001 Numeração 3955617- Relator: Des.(a) Judimar Biber Relator do Acórdão: Des.(a) Judimar Biber Data do Julgamento: 28/01/2016 Data da Publicação: 11/02/2016.

com os princípios e fundamentos da Constituição Federal, permitindo ao indivíduo exercer, em sua plenitude, os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana.

E, na mesma decisão:

O assento de nascimento deve conter a realidade e, na hipótese, o fato de o autor ser acometido do indigitado transtorno, não o torna, do ponto de vista genético, pessoa do sexo feminino. Destarte, geneticamente, o apelante sempre será do sexo masculino, pela presença dos cromossomos sexuais "XY", que são imutáveis, associado à total impossibilidade de procriar, pela ausência de ovários e útero. Neste contexto, se a carga genética continua a mesma, isto é, se o apelante continua com conformação genética do sexo masculino pela presença dos cromossomos sexuais "XY", não há como proceder a alteração da designação do sexo no assento de nascimento do recorrente, pois esta alteração, na realidade, não ocorreu<sup>31</sup>.

Flagrante controvérsia pode ser observada na fala do mesmo magistrado, quando cita o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de preservar ao transexual uma garantia conferida pela Constituição Federal, evitando que o sujeito passe por constrangimentos e situações vexatórias, em decorrência de sua aparência física díspar do seu registro de nascimento e, logo em seguida, nega a alteração do sexo no mesmo registro, alegando a obrigatoriedade do registro de nascimento trazer a verdade dos fatos.

E, por fim, as decisões que deferem a alteração de nome e de sexo no registro de nascimento do transexual, seja por entender o magistrado que o transexual operado faz jus à alteração por ter se adequadamente fisicamente ao sexo, com o qual se identifica ou, conforme tendência e principalmente após decisão do STF, por entenderem que gênero é a expressão de sentimento íntimo de cada pessoa, e não uma condição física, entendimento este iniciado com o voto de repercussão geral do Ministro Dias Toffoli e, posteriormente em votação unânime do mesmo Tribunal Superior, acolhendo o pedido de alteração de nome e gênero no registro civil de nascimento de transexuais, independente de cirurgia de mudança de sexo.

Para ilustrar com recente decisão do pesquisado, o Tribunal de Justiça Minas Gerais, transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO NOME - TRANSEXUAL - COMPATIBILIZAÇÃO DO NOME COM A IMAGEM PESSOAL E SOCIAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto e pode ser mitigado nos casos em que a alteração concretizar benefícios individuais ou sociais consideráveis, como no caso de pessoas transexuais, que comprovadamente se identificam com o gênero oposto e se apresentam na sociedade como tal. - A adequação dos assentos registrais ao nome social e a imagem que a pessoa tem de si mesmo e perante a sociedade revela-se

<sup>31</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.030891-5/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ALISSON FARIA MACEDO.

como medida efetivadora dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade, já que a utilização de nome incompatível com o gênero de identificação e apresentação social é capaz de submeter o indivíduo a constrangimentos e humilhações, afetando sua integridade moral. - Restando comprovado nos autos que a parte se identifica individualmente como pessoa do gênero oposto, se apresentando assim perante a sociedade, deve ser autorizada a retificação do registro civil para a alteração do nome, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, de modo a compatibilizar o assento de nascimento com a imagem pessoal e social do indivíduo, afastando a submissão do mesmo a atos discriminatórios e constrangimentos injustificáveis<sup>32</sup>.

### **3.3 O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/2018 e a efetivação dos direitos dos transexuais**

Diante da latente necessidade de finalmente reconhecer ao transexual, dotado de suas particularidades, seus direitos de sujeito social inerente a todos, o Poder Judiciário, decide substituir o tratamento limitado, e por que não equivocadamente, de gênero, por um tratamento apto a perceber as especificidades de cada indivíduo como ser único, resultando na guinada jurídica ao reconhecer ao transexual o direito de ser quem ele é. Durante muito tempo, o Estado, aqui representado pelo Poder Judiciário, "disse" ao transexual quem ele era, ao conceder/negar a alteração do seu nome e sexo no registro de nascimento. Após uma decisão de vanguarda da Corte Suprema, conceitos foram reformulados e, como bem demonstra este trecho do voto do Ministro Edson Fachin, a expressão "gênero", não mais é empregada pelo judiciário com o sentido restrito de sexo:

“[...] sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate: Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental”<sup>33</sup>.

As questões que se evidenciam são: após o julgamento da ADI o transexual passou a ser determinado pelo gênero e o gênero passou a ser entendido como construção social de cada um individualmente? Por que tantos entendimentos diversos, ao longo dos anos fadaram o transexual a viver com o nome e o sexo em seus documentos de identificação

<sup>32</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.021996-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARLON SERGIO CARNEIRO DE SA.

<sup>33</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO.

diverso do seu aspecto físico, da sua sensação de pertencimento, da sua construção e apresentação em sociedade, da identidade, do seu gênero? Para Bourdieu (2014), essa ilusão bem fundamentada chamada Estado, é validada pelo consenso coletivo, porém ilusório, em que estamos inseridos. Por isso, preciso a cúpula do Poder Judiciário dizer ao transexual quem ele é, para que sua inserção social se efetivasse.

Ainda segundo Bourdieu, agentes sociais, entre eles os juristas, construíram progressivamente o que chamamos de Estado, que nada mais é do que *um conjunto de recursos específicos que autorizam seus detentores a dizer o que é certo para o mundo social em conjunto, a enunciar o oficial a pronunciar palavras que são, na verdade, ordens, porque têm atrás de si a força do oficial* (BOURDIEU, 2014, p. 84)

### **3.3.1 Judiciário, ativismo judicial e atuação contramajoritária**

Nas últimas décadas pessoas com diversidade de gênero as mais diversas manifestam suas dificuldades de inclusão social, são vítimas de preconceitos e vivem à margem da sociedade. Em contrapartida, a nossa Carta Constitucional, editada já no final do século XX, traz em seu preâmbulo a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, além da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito. E no artigo 3º do mesmo diploma legal dispõe: *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Muito embora o texto constitucional assegure direitos sociais, e tenha como objetivo fundamental, além de outros, erradicar a discriminação de origem sexual, foi através da função contramajoritária do poder judiciário e não através do legislativo, que veio o tratamento social inclusivo dos transexuais, justamente por representarem uma parcela minoritária da população. Muito ainda se precisa fazer por essas pessoas, que necessitam de aceitação em várias áreas, porém, garantir a adequação documental condizente com seu verdadeiro gênero, já é um passo em busca da efetivação da cidadania. Em um sistema político democrático, como o brasileiro, onde os dirigentes são representantes eleitos do povo, devendo buscar a vontade da maioria, por vezes, os grupos vulneráveis, percebem seus direitos cerceados por decisões dessa maioria, que nem sempre devem prevalecer.

Dentro dessa perspectiva, é primordial que haja a proteção dos grupos minoritários e, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário responsável, primordialmente, por garantir que os preceitos constitucionais sejam cumpridos. A discussão envolvendo transexualidade vem ganhando destaque no cenário político e social e diante da crescente demanda por alteração do nome e sexo no registro de nascimento do transexual, como forma de adequar sua realidade fática à documental, tornando efetivos seus direitos de cidadão, o poder judiciário resolveu atuar, mesmo indo contra a maioria dos cidadãos, ao perceber a necessidade de melhor definição da questão diante de decisões ora controversas editadas pelos diversos Tribunais de Justiça do país.

A atuação do STF se deu através dos julgamentos de um Recurso Extraordinário de Repercussão Geral e, principalmente, da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade, que trouxe diretamente à Cúpula do Poder Judiciário, o debate que há muito vem se arrastando pelos Tribunais de Justiça brasileiros, sem que houvesse uniformidade em suas decisões. Fruto de constantes transformações no decorrer da história, o Estado evoluiu para atender o próprio povo que o criou. No século XVIII, Rousseau já defendia e valorizava a supremacia da vontade da maioria, em sua obra "O contrato Social" e, ainda hoje, é o interesse da maioria da população que prevalece. Segundo Aristóteles (2000, p. 5) *o homem é um animal político* e, para São Thomás de Aquino, influenciado pelo mesmo pensamento, *o Estado deriva da natureza social do homem* (AQUINO, 1981).

No passado, havia uma nítida distinção entre Política e Poder Judiciário, que com o passar dos anos vem perdendo lugar para uma crescente judicialização social, o que tem, de certa maneira, garantido os direitos assegurados a todos e muitas vezes negado às minorias. Assim, atuando na contramão da história, porém no intuito de cumprir uma função social, o judiciário usa de mecanismos que vão contra a grande maioria da população, para atender àqueles que, justamente por serem a minoria, não possuem voz ativa no poder estatal como um todo.

Analisando os fundamentos de uma democracia, observa-se que o povo é considerado em sua maioria e, portanto, o princípio majoritário deve prevalecer como alicerce para um Estado Democrático de Direito como é o caso do Estado brasileiro. No entanto, às vezes, se faz necessário que o poder judiciário se valha da função contramajoritária, para, também, atender o Estado e sua função social, defendendo a Constituição através da proteção das minorias.

Hoje, existe um movimento crescente no tocante à aplicação das normas constitucionais em muitos campos da sociedade. Essa busca por proteção da democracia e dos direitos fundamentais através da aplicação da Constituição é exercida pelo Poder Judiciário, quando decisões majoritárias tomadas pelo Congresso Nacional ou mesmo pelo representante maior do poder executivo, são contrariadas pelo Poder Judiciário, fortalecendo, assim, a própria função constitucional no Estado Democrático de Direito. Em resumo, ao desempenhar o papel de proteção das minorias, agindo para que não haja imposição da maioria, ainda que de maneira institucionalizada, o STF desempenha, também, essa função.

Com efeito, a realidade social vem sendo estimada pelos magistrados ao pronunciarem suas decisões. E desde que não haja qualquer subordinação por parte do Poder Judiciário, a percepção da vontade popular considerada para tomada dessas decisões, é um ponto positivo para consolidação democrática em nosso país. Na presente discussão, é bastante relevante a atuação do Poder Judiciário quando o assunto são os direitos dos cidadãos pois, diante da lacuna legal que abarque o transexual, o Judiciário tem entrado em cena através da aplicação de princípios gerais de direito, buscando a proteção dos direitos fundamentais. Cumpre, assim, o papel que caberia, primordialmente, aos editores das leis e desempenha, dessa forma, uma das funções sociais do Estado.

Não se trata aqui de fazer do magistrado legislador, mas, sim, de certa abertura do Poder Judiciário às transformações sociais, principalmente, quando se trata daqueles indivíduos que não são ouvidos, devido à sua baixa representatividade. Não se pode eximir da importância do princípio majoritário, para as decisões tomadas pelas instituições de política-socials no país. O que não pode haver é o cerceamento dos direitos fundamentais de quaisquer grupos, essenciais à formação do estado democrático de direito, sejam eles ínfimos em número de vozes.

Por se tratar justamente de minoria, os transexuais acabam por se submeterem à vontade preponderante da maioria, o que, compromete o regime democrático de direito, ao excluírem esses grupos, expondo-os, ainda mais, à intolerância e discriminação. Fato é que ninguém deve ser impedido de exercer seus direitos, constitucionalmente previstos, devido à orientação sexual ou identidade de gênero e, quando acontecer, os princípios constitucionais devem ser aplicados, cumprindo o dever constitucional do Estado de impedir a discriminação.

A busca pelo Poder Judiciário acontece, muitas vezes, devido às transformações sociais cada vez mais dinâmicas, muitas vezes se antecipam à própria legislação, e o Poder Judiciário, por sua vez, não pode fechar os olhos para situações, como no presente caso, da diversidade sexual e de gênero, pois este é um fenômeno mundial, cada vez mais discutido.

Razão pela qual, a ausência de legislação específica, não pode ser um óbice aos direitos sociais do transexual, devendo o magistrado agir em defesa dessa minoria, seja através da analogia de normas já existentes, seja, na ausência destas, através da interpretação dos princípios constitucionais garantidores de direitos iguais.

Para que haja efetiva proteção aos direitos das minorias contra a vontade da maioria, ou mesmo omissões que interessem a grupos majoritários, o Poder Judiciário, diante da inércia do Estado, deve desempenhar papel de proteção contra atos lesivos, que atinjam aqueles que sofrem preconceito, discriminação e exclusão inclusive jurídica.

Por sua vez, o transexual é parcela minoritária da população, e ainda não foi abrangido por uma legislação que confirme seus direitos e os resguarde de eventuais excessos das classes majoritárias. Por influência de valores conservadores que ainda são muito enraizados na sociedade brasileira, o Poder Legislativo ainda se mostra omissos quando se trata de elaboração ou aprovação de leis que tratem dos transexuais. Daí, a eminente necessidade de adequação do ordenamento pátrio à realidade das práticas e costumes sociais.

Essa omissão do Legislativo e também do Executivo, que não propõe solução para a questão, pode ser considerada uma forma de violência praticada pelo Estado, excluindo o transexual de um sistema estatal que deveria funcionar para todos. Ao ser acionado, o poder judiciário tem oferecido ao transexual o que ele não encontra na legislação e nem no Poder Executivo. O STF, atuando justamente na função contramajoritária, decidiu recentemente por assegurar ao transexual o direito de alterar seu nome e gênero no registro civil de nascimento, independentemente de cirurgia e ou da via judicial.

Os transexuais merecem integral amparo do Estado, que não deve medir esforços para dar-lhes tratamento condizente com aqueles que, por sua condição de minoria, são mais fracos se analisados político e socialmente. A necessidade de conferir cidadania a todos, independente de sua identidade de gênero, justifica-se pela existência dos princípios constitucionais, dentre outros, da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica, configurando na inclusão da própria Constituição da República. E o Supremo Tribunal Federal tem como função precípua resguardar nossa Carta Maior.

Por outro lado, discussão como a proposta, significa respeitar e defender o direito de ser igual, quando a diferença inferioriza e ser diferente quando a igualdades descaracteriza o indivíduo ou uma parcela da sociedade. Nesse sentido, o reconhecimento da igualdade poder ser entendido como não totalmente verdadeiro, mitigando a existência de um conflito

no cenário brasileiro que não foi, ainda, objeto de tratamento legal, perpetuando o preconceito sobre uma minoria segregada, pela identidade de gênero com a qual se identifica.

### **3.3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI**

É sabido que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Carta Maior. Entre suas principais atribuições está a de julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Estadual ou Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, por sua vez, é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. É um instrumento para exercer o controle de constitucionalidade das leis.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade poderá ser proposta apenas pelos legitimados pela própria Constituição, assim definidos pelo artigo 103, incisos I a IX do dispositivo legal, a saber: Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.(BRASIL. 1988).

O trâmite ocorre mediante a elaboração de uma petição inicial, que indicará o dispositivo de lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido e suas especificações. A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal.

### **3.3.3 Postulação: o funcionamento do trâmite resumidamente**

Em 21 de julho de 2009, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscando fosse conferida, ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973,

interpretação em consonância com os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, cabeça e inciso X, da Constituição Federal, para viabilizar a possibilidade de mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil.

Foram admitidos no processo, na qualidade de "amicus curie" o Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual - GADvS; a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; o Conselho Federal de Psicologia; o Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos – Clam e o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – Lidis; a Defensoria Pública da União; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, diante da relevância da matéria e da representatividade dos terceiros admitidos no processo, uns com atuação em forças representativas no cenário nacional e internacional, sendo, inclusive, instrumentos de intervenção política-científica, outros militantes pelo direito à diversidade e ao exercício da cidadania, todos contribuíram para a decisão proferida pelo STF publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 09 de março de 2018.

O Tribunal, em julgamento presidido pela Ministra Carmem Lúcia, vencidos em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

### **3.3.4 O posicionamento do Ministério Público**

A ação proposta pela Procuradoria Geral da União tinha por objetivo dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), no sentido de ser possível a alteração do prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, mesmo sem qualquer procedimento médico cirúrgico.

Por sua vez, o movimento LGBT milita há anos pela alteração do registro civil sem necessidade de cirurgias redesignadoras do sexo, tratamentos hormonais ou laudos e pareceres médicos e psicológicos. Assim, o Ministério Público, no intuito de corroborar com

o movimento de luta pelo direito de viver e ser reconhecido de acordo com a própria identidade, evitando-se os constrangimentos diários enfrentados nas mais simples atividades do cotidiano, ingressou com a ADI 4.275. A desconformidade entre o aspecto físico e documental, para o movimento transexual, dificulta o acesso à educação, saúde e justiça, contribuindo para a marginalização de parcela da sociedade, o que a torna mais suscetível à violência.

A Procuradoria Geral da União se referiu ao direito comparado ao sustentar ter o Tribunal Europeu de Direitos do Homem entendido que a recusa em autorizar a retificação de certidão de nascimento de transexual ofende a garantia à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ao ingressar com a ADI pretendendo a mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil, o Procurador Geral da União em suas razões, diz que, *impor a cidadão a manutenção de prenome em descompasso com a própria identidade atenta contra a dignidade e compromete a interlocução com terceiros, em espaços públicos e privados*.

E, como amigo da corte, Maria Berenice Dias, representando o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), colocou:

“As pessoas "trans" vivem uma terrível realidade, uma vez que além do preconceito da sociedade, há uma grande demora para a realização de procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Se essas pessoas são vítimas da omissão perversa do legislador, precisam encontrar a resposta na Justiça. Não podem ser duplamente punidas simplesmente por não quererem ou não fazerem a cirurgia e a Justiça não pode impor a ninguém que faça uma cirurgia para poder ter esses direitos à personalidade e à dignidade que lhe são assegurados constitucionalmente”.

Da demanda proposta pela Procuradoria, resultou o julgamento da ADI 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, após inúmeras decisões desfavoráveis decididas em muitos Tribunais brasileiros.

### **3.3.5 O posicionamento da Suprema Corte**

Em geral, decisões judiciais colocam fim em demandas a ele apresentadas. No caso dos transexuais e sua adequação documental, especialmente, esse fim é instável. Porém, o STF, através do julgamento da ADI 4275, resolveu grande parte da luta travada nos tribunais pelos transexuais, que queriam ver seus documentos condizentes com sua autopercepção e sentimento de pertencimento. E, após tantas decisões frustrantes, que

condenaram o indivíduo a uma vida dúbia, por entenderem que o transexual não tinha o direito de adequar seu nome e sexo ao registro de nascimento, viabilizou ao transexual um direito há anos pleiteado e muitas vezes negado.

O Ministro Dias Toffoli, Relator no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral, no qual se discutiu a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, proferiu o voto anterior ao julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade, que foi citado e vastamente utilizado como embasamento para os votos que culminaram na decisão da ADI 4275.

Diz o Ministro em suas razões que negar ao transexual a alteração do seu nome e sexo por não ter se submetido a cirurgia, é marcar a intolerância nos dias atuais ao que se considera diferente, devendo ser afastado todo processo e institutos que deem asas ao preconceito. Pondera, entre diversos princípios, o da intimidade, identidade de gênero e felicidade de um lado; e, de outro lado o da publicidade, informação da veracidade dos registros públicos e da segurança jurídica. Cita o respeito à dignidade da pessoa humana, o respeito aos indivíduos e a função da Constituição Federal, em confirmar a democracia nacional e os direitos fundamentais como promoção dos bens de todos, sem preconceito de raça, cor, origem, idade etc.

Assim como colocado no voto do Ministro Dias Toffoli, no próprio preâmbulo da Carta Magna são reveladas as intenções do povo brasileiro em instituir um estado democrático destinado a assegurar, dentre outros, o bem estar, a igualdade e a justiça. Portanto, deve ser afastado qualquer limitação jurídica, que seja insuficiente ao exercício pelo ser humano da liberdade de escolha da identidade, orientação e vida sexual. Qualquer discriminação sem justificativa razoável e proporcional, importa em limitação à liberdade do indivíduo, devendo ser considerado todo o ambiente constitucional, em especial a necessidade de se reconhecer o direito de pleno desenvolvimento da personalidade, a autonomia, a liberdade, a conformação interior, respeitadas todas as diferenças.

A Suprema Corte reuniu-se então, para decidir o caso dos transexuais que pretendiam ver seus registros de nascimento em conformidade com sua autopercepção. Analisou-se, nesse caso, mais que a autocompreensão do indivíduo, alcançado um nível de defesa dos direitos individuais de forma pública. Caso a corte não reconhecesse esse direito, estaria impedindo o transexual de um tratamento igualitário, pois, uma vez constatado que o prenome submete o titular à situações vexatórias, supera-se a barreira da imutabilidade do nome. O afastamento da regra da imutabilidade, desde que por exceção e motivadamente,

aplica-se aos transexuais, vindo a ter o reconhecimento judicial, que visa garantir a efetividade da identidade de gênero da pessoa, à qual ficará suscetível a constrangimentos.

Foi necessário que os julgadores estivessem convictos da necessidade de se reconhecer a identidade de gênero, para avançar na proteção jurídica completa, aperfeiçoando-se o sistema como um todo para alcançar aqueles que a autopercepção difere do que se registrou no momento do nascimento. Para Maria Berenice Dias (2011), que atuou no processo como amiga da corte, o nome registral do cidadão trans não remete à sua identidade, mas afronta, a despeito de suas vestimentas, a falta de um nome correspondente ao gênero que se identifica. Porém, respeitar as pessoas transexuais que não querem se submeter à cirurgia é essencial ao cumprimento dos preceitos resguardados pela Constituição e tratamento diverso violaria a utilidade do direito. Deferir a modificação do prenome do transexual, adaptando-o à sua nova aparência física promove a inclusão civil da pessoa, amenizando o processo discriminatório.

Foram citados, ainda, no julgamento da Suprema Corte, direitos comparados, avanços jurisprudências, em especial na América Latina, inspirados em documentos sem conteúdo vinculante, como Princípio de Yogiakarta (2006), recomendações a governos e instituições intergovernamentais, à sociedade civil e à própria ONU sobre a proteção dos direitos LGBT.

Foi apontado o Uruguai como o primeiro país latino americano a sancionar uma lei sobre identidade de gênero, a Lei 18.620/2009, que garante o direito da pessoa viver conforme sua identificação de gênero, independentemente de sua aparência física. Já a Argentina foi o segundo país a consagrar os direitos a pessoas transexuais, através da Lei 26.743/2012, que passou a garantir o direito a solicitar mudança de sexo e prenome e promoveu a desjudicialização, não se exigindo a cirurgia, nem qualquer terapia psicológica para a alteração. Chile, Equador, Bolívia, seguiram esses exemplos adotando leis análogas. Peru e Paraguai, por não terem leis específicas, garantem por meio de decisões judiciais o acesso à cirurgias e alterações de nome e sexo nos registros civis.

No Brasil encontrou-se um lastro nos art, 57 e 58, cuja leitura deve ser feita de maneira sistêmica. Não há como se manter um nome em descompasso com a identidade sexual reconhecida pela pessoa em sua família e em sociedade. Conforme estudos, não é o sexo do indivíduo ou a identidade biológica que faz a conexão do sujeito com a sociedade, mas sim, sua identidade psicológica. E nesse caminho, o STF, por unanimidade, decidiu por

autorizar a alteração de nome e sexo do transexual diretamente nos cartórios, independente da via judicial.

### **3.3.6 Voto do Relator: pontos principais**

Segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio, sua decisão partiu da interpretação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Diz o artigo: *O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios*. Sendo assim, o ministro entende que o dispositivo encerra situação excepcional, na qual é autorizada a substituição do prenome por apelido público notório. Logo, é previsto em lei que o indivíduo possa ter seu nome alterado por outro, desde que esse seja público e notório. Como exemplo, um homem que se autodenomina através de um nome feminino, e esse nome é difundido publicamente, tem o direito através desse artigo de ter seu prenome alterado. A controvérsia colocada pelo relator é no sentido de que muitas negativas judiciais à mudança do prenome, tem sido fundamentadas na seguinte questão: é possível modificar o prenome e gênero do transexual no registro civil independente de cirurgia? Para chegar a uma decisão final, o Ministro fixa algumas premissas.

A primeira premissa tem a ver com as definições de terminologias, crucial para um entendimento maior. Homossexualidade e Transexualidade são termos que se diferem no sentido de que o primeiro é atração pelo mesmo sexo, mas sem a repulsa total pelo órgão sexual, nesse caso a atração pelo sexo oposto não gera repulsa pelo sexo biológico. Ao passo que na Transexualidade não se tem um reconhecimento pelo sexo biológico, com o qual o indivíduo nasceu, gerando uma repulsa pela genitália, levando inclusive a mutilação dos órgãos; ressalta-se também que não é necessária nesse caso a atração pelo mesmo sexo.

Nesse ponto, o Ministro também coloca a questão dos travestis, já que travestis são pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Não sentem repulsa por sua genitália, como ocorre com os transexuais. Por isso não perseguem a redesignação cirúrgica dos órgãos sexuais, até porque encontram gratificação sexual com o seu sexo. É ressaltado no voto que só a questão morfológica não é suficiente, para definir o nome de um indivíduo levando-se em consideração a complexidade da psique humana e que isso deve ser levado em consideração pela tutela estatal.

Com esse gancho, o voto então, segue para a segunda premissa: a dignidade da pessoa humana, baseado no sentido de que deve prevalecer para assentar-se o direito do ser

humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Ou seja, daí parte o direito a autodeterminação da pessoa, de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade. Baseado, então, no dever do poder público promover a convivência pacífica com base no pluralismo, cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. Nesse raciocínio, a alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. A última premissa está baseada no critério morfológico, nesse ponto são citados os artigos 3º e 4º da resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) de 3 de setembro de 2010.

O artigo 3º coloca: que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos. 4) Ausência de transtornos mentais. O artigo 4º da mesma resolução já coloca que a avaliação para a cirurgia deverá ser de uma equipe multidisciplinar, após dois anos de acompanhamento conjunto. Tendo o indivíduo diagnóstico médico, ser maior de 21 anos e ausência de características inadequadas à cirurgia. Após abordar todos esses pontos, o Ministro relator então julga parcialmente procedente, o pedido da procuradoria para assentar a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, possibilitando a mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original. Porém, sob a justificativa de possíveis consequências no campo da segurança jurídica, estabeleceu condicionantes para a alteração, quais sejam: idade mínima de 21 anos e diagnóstico médico, observados os critérios do artigo 3º da Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tendo, ainda, como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia, para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

Embora com algumas ressalvas que serão consideradas por outros Ministros no item seguinte, destaca-se o não acolhimento dos requisitos exigidos pelo Relator, porém a decisão quanto a questão principal foi consenso entre os Ministros.

### 3.3.7 Considerações relevantes de alguns votos

Como principais embasamentos legais para o voto proferido, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 4275, cita os princípios da dignidade humana, os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, a autodeterminação da pessoa e o direito à identidade de gênero. Entende, ainda, o Ministro, que a idade de 21 anos é obrigatória para requerer a alteração de nome e sexo e a via judicial se faz necessária àquele que pretende ver seu registro modificado.

De acordo com o Ministro Celso de Mello:

É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades fundamentais, de que o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários que integram a comunhão nacional. Incumbe, por isso mesmo, a esta Suprema Corte, considerada a natureza eminentemente constitucional dessa cláusula impeditiva de tratamento discriminatório, velar pela integridade dessa proclamação, pois, em assim agindo, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir este julgamento, estará viabilizando a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanha o relator, cita os princípios da autodeterminação e dignidade da pessoa humana, porém, com ressalvas em relação à idade de 21 anos para capacidade postulatória, uma vez que, a maioria no Brasil, sendo de 18 anos e entende que os direitos ora deferidos devem ser estendidos aos transgêneros, não limitando-se, apenas aos transexuais. O Ministro Edson Fachin trouxe à discussão nova abordagem ao propor que a mudança no assento de nascimento dos transgêneros ocorresse sem necessidade de diagnósticos médico e psicológico e sem decisão judicial. Este posicionamento foi seguido por Luís Roberto Barroso, que dispensou os critérios fixados pelo relator, e por Rosa Weber, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Esta foi a questão de maior controvérsia: obrigatoriedade ou não do pedido de alteração de nome e sexo do transexual ser feito pela via judicial. O Ministro Edson Fachin

foi o primeiro a decidir pela não necessidade da via judicial para pleitear a alteração do registro de nascimento, entendendo ser uma exigência limitante ao direito de mudança, decidindo pela alteração diretamente na via administrativa, ou seja, junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. O Ministro não acolhe também, qualquer requisito para que o pedido seja realizado, seja ele a maioria ou outro requisito qualquer.

Citou vários princípios do direito, como o direito à igualdade sem discriminação; identidade de gênero; personalidade da pessoa humana; direito à dignidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB); (art. 5º, § 2º, da CRFB); o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). Corte Interamericana de Direitos Humanos; o RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli; a ADPF 54, Rel. Ministro Marco Aurélio; Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. Os Direitos fundamentais à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X). A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB). Os direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A Constituição em seu art. 5º, caput, que estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Tais dispositivos, diz o Ministro, não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral, da personalidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, mote da repersonalização do Direito Privado. *Isso porque os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto.*

O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1948), que prescreve, em seus artigos 1, 2º, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas, proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. No mesmo sentido, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica (1969), afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões

políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Princípios de Yogyakarta (2006), documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Os atos constitutivos da dignidade humana, *o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância, para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação*, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Pacto de São José da Costa Rica (1969):

Artigo 18. Direito ao nome - Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário (...) Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica (...) Artigo 7. Direito à liberdade pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais (...) Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

A alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa, que visa expressar sua identidade de gênero.

O Ministro Luiz Roberto Barroso disse que é imprescindível fazer a observação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para o Ministro, o transgênero, que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa ou judicial.

O Ministro Luiz Fux diz que o direito à retificação concretiza a dignidade da pessoa humana, em três concepções: busca da felicidade, princípio da igualdade e do direito ao reconhecimento. Inserção social: autoconfiança, autorespeito, autoestima, decorrem dessa titularidade. Luta pelo reconhecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, publicidade. Afirma que a retificação universaliza o direito à identificação civil, que se adequa a verdade dos fatos.

Acompanhando o voto do Ministro Dias Toffoli, a Ministra Rosa Weber, assim como o Ministro Luiz Fux, entendem a via judicial apenas como alternativa ao pleito da alteração do registro civil. Após trazer os princípios da autodeterminação, autoafirmação e dignidade da pessoa humana, discorda dos requisitos mínimos trazidos pelo Relator, porém, entende que devem ser eliminadas quaisquer exigências, temporal, análise pericial, dentre outras, sendo necessária a via judicial como forma de ingresso para o pedido de retificação de registro.

O Ministro Celso de Mello também entende pela dispensa da via judicial, dando importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGIAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

O direito a autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. É por essa razão que, entre os Princípios de Yogiakarta – que exprimem postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero –, há um, o Princípio n. 3, que proclama o direito titularizado por qualquer pessoa

“de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros, vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma, que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social. Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva. Dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade.

O Ministro Gilmar Mendes, acompanha o Relator, porém dispensando requisitos, mas, entendendo necessária a via judicial. Entretanto, seu voto, neste ponto, restou vencido. Para ele, a Lei de Registros Públicos exige decisão judicial, exceto quanto às anotações e averbações obrigatórias, de forma que não se poderia criar tratamento diferenciado em relação aos transgêneros. É o entendimento de Gilmar Mendes:

Para mim, esse conflito entre a autodeterminação do cidadão e proteção da higidez dos registros públicos é bastante sensível, notadamente porque a Corte não pode antever todas as consequências que uma tal alteração no registro civil é capaz de implicar, como nas relações de direito patrimonial entre particulares, por exemplo. De mais a mais, salvo situações excepcionalíssimas dispostas no art. 110 da Lei de Registros Públicos, a alteração de nome no registro civil já exige autorização judicial para todos (art. 13), independentemente do motivo. A questão da transexualidade não se insere, nem mesmo que se pretenda uma extensão de sentido, em nenhuma das hipóteses legais.

A Ministra Carmem Lúcia considera que este é um julgamento que marca mais um passo na caminhada pela efetivação material ao princípio da igualdade, no sentido da não discriminação, não preconceito, enfim, mais de que uma igualdade, é um passo no sentido da igualação, que é a dinâmica do princípio da igualdade. A CR fala em igualdade, mas essa é uma conquista permanente pois, continua havendo intolerância, discriminação preconceito, todas as formas de manifestação expressa ou velada.

Em síntese, foi unanimidade entre os ministros o reconhecimento do direito da alteração de nome e gênero no registro civil de nascimento, independente de cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal; a exigência de intervenção que é inconstitucional, por violar a autonomia privada ou liberdade individual, bem como direito à integridade física, à saúde e à igualdade; e averbação sigilosa, expedindo-se certidão de inteiro teor apenas ao próprio interessado ou mediante autorização judicial. Já as divergências foram quanto a necessidade do requerimento da alteração do registro civil ser via judicial ou administrativa (vencida a alteração diretamente na via administrativa) e exigência de requisitos mínimos para pleitear a alteração.

### **3.4 Impacto nos registros civis**

#### **3.4.1 O Registro Civil das Pessoas Naturais e a ADI 4.275 /2018**

Necessário é apresentar, de forma geral, a função do Registro Público e sua importância para a sociedade como um todo, em especial o Registro Civil das Pessoas Naturais, na parte que aproveita aos transexuais, que pretendem ver seu nome e gênero alterados no registro civil de nascimento. Sem pretender esgotar um tema tão amplo, serão tratados os aspectos relevantes para a compreensão do trâmite legal para a concessão da alteração pretendida, demonstrando o impacto no Registro Civil das Pessoas Naturais, popularmente conhecido como Cartório de Registro Civil.

Desde os primórdios da humanidade, mostra-se curioso como o ser humano tem necessidade de registrar sua existência. Inicialmente através de desenhos nas cavernas, as pinturas rupestres, ou mesmo através de relatos, histórias, que eram passadas adiante como forma de marcar sua presença na terra. O exemplo acima demonstra a necessidade humana de registrar fatos e acontecimentos da sua vida, como forma de não se perder no tempo.

Juridicamente, os fatos sociais só ganharam relevância com as primeiras organizações humanas. À medida que foram se aglomerando e aumentando o número de pessoas, as relações cotidianas demandaram uma forma mais organizada de registros. Historicamente, os registros públicos nasceram juntamente com as grandes civilizações, tendo o Código de Hammurabi como, provavelmente, o primeiro documento estatal a tratar de atos registrais, ao regular um contrato do casamento e, ainda, transferência de terras.

A origem dos registros públicos se perdem no tempo e, embora curioso, não é relevante para o estudo proposto. O destaque do início de suas atividades, entretanto, se faz necessário para demonstrar que, dentre as diversas instituições já existentes ao longo da formação da sociedade humana, a atividade registral ainda perdura, deixando em evidência a importância do ato registral, nesse sentido, corrobora Loureiro *enquanto as instituições mais veneráveis e poderosas ruíram com o passar dos séculos, o notariado atravessou incólume a Queda do Império Romano, as trevas da Idade Média e até mesmo a sangrenta revolta do povo contra a aristocracia. A Revolução Francesa demoliu antigas instituições, mas o notariado foi preservado e revigorado* (LOUREIRO, 2012, p. 24).

Conforme já dito, quanto maior e mais complexa a sociedade, maior o fluxo de acontecimentos e, conseqüentemente, maior a necessidade de se organizar. E, em se tratando de dar publicidade a atos e fatos, a figura do registrador se torna importante, pois, ao se tornarem notórios certos acontecimentos, resguardam não só o sujeito que o praticou, mas, a sociedade como um todo. O Registro Público, porém, não é uma instituição estática, pelo contrário, vem se renovando com o tempo e se adequando às demandas surgidas com as mudanças próprias da sociedade. Como função principal, visa evitar fraudes, através da divulgação de atividades de interesse público.

Após essa breve introdução, necessário se faz apresentar os tipos de registros públicos hoje existentes no Brasil. São eles: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Imóveis - regulamentados pela Lei 6.015 de dezembro de 1973, além das atividades notariais: Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto, regidos por leis próprias. Para o trabalho proposto, será estudado apenas o Registro Civil das Pessoas Naturais, trazido no Título II, artigo 29 e seguintes da Lei 6.015/73, pois, é a especialidade que confere validade, eficácia, transparência e estabilidade aos principais acontecimentos da vida humana.

## TÍTULO II

### Do Registro de Pessoas Naturais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) (g.n)<sup>34</sup>.

Os transexuais que pretendem ver seu registro condizente com seu aspecto físico-psíquico, têm na Lei de Registros Públicos dispositivos que, uma vez interpretados de maneira mais abrangente, confere o direito de alteração do registro de nascimento. Antes do julgamento da ADI 4.275, os magistrados usavam de tais dispositivos legais para embasar decisões favoráveis, ou, ainda para negá-las. Após a ADI, a interpretação do art. 58 da Lei 6.015/73 foi no sentido de conceder a alteração de nome e sexo aos transexuais que pretendam, sem necessidade de trâmite judicial. Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios<sup>35</sup>.

As atividades registrais são funções públicas não exercidas diretamente pelo Estado. Assim, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal é delegado aos registradores e notários, agentes públicos não considerados funcionários públicos, as atividades notariais e de registros. Essas atividades são desempenhadas em caráter privado, por profissionais do direito, em colaboração com o serviço público, dotados de fé pública, gozando de independência no exercício de suas atribuições, porém, sendo fiscalizado pelo Poder Judiciário. Os registradores atuam de forma independente, gozando de liberdade na prática das atividades de seu ofício, tomadas de decisões das mais diversas situações que se apresentam, estabelecendo normas internas de trabalho, devendo, porém, obediência, às leis e regulamentos editados pelo Poder Judiciário, seu órgão fiscalizador.

<sup>34</sup> Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm), acessado em 26/11/2018, às 19:12h.

<sup>35</sup> Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADI Nº 4.275). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm), acessado em 26/11/2018, às 20:21h.

No início dessa pesquisa, não se fazia relevante aprofundar nas atividades do registrador e sua independência ao exercer suas funções. No entanto, no curso do trabalho, o STF, ao julgar a ADI 4.275, decidiu pela alteração de nome e gênero no registro civil dos transexuais, sem a necessária via judicial, transferindo ao Oficial de Registro a função de analisar cada requerimento, com suas particularidades e especificidades, decidindo de acordo com a declaração da parte requerente e documentação apresentada. Embora até a presente data não tenha sido publicado o acórdão da decisão dos Ministros do Supremo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Provimento 73, dispôs sobre a alteração do prenome e de gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgêneros no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que será tratado mais adiante.

Assim, a decisão que cabia, primordialmente, aos juízes, provocados por transexuais através de ações requerendo a alteração do seu nome e sexo no registro civil de nascimento e, caso tivesse êxito, seria remetido ao registro civil das pessoas naturais para efetivar a alteração, após decisão do STF, normatizada pelo CNJ, passou diretamente para o registrador a função de alterar o nome e gênero do transexual, sem que, para tanto, haja procedimento judicial ou qualquer outro meio de prova, como apresentação de provas periciais, testemunhais, avaliação médica-psicológica. Razão pela qual se faz necessário ressaltar a importância da função do registrador civil e sua liberdade de ação, a quem compete, de agora em diante, a efetivação da cidadania do transexual através da alteração do seu registro de nascimento.

### **3.4.2 Efetivação dos direitos dos transexuais e o Registro Civil de Nascimento**

A alteração administrativa de gênero e nome é um avanço importante. Por alteração administrativa, entende-se aquela em que não há necessidade de ingresso no Poder Judiciário, para ver satisfeita uma vontade da parte. A ação proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) para dar ao artigo 58 da Lei 6015/1973, baseada na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica, é no sentido do transgênero poder alterar o nome e gênero independente de cirurgias, tratamentos hormonais, laudos ou quaisquer outros requisitos.

Como embasamento legal, serviram de alicerces para a decisão preferida no julgamento da ADI, principalmente, os preceitos Constitucionais, previstos nos artigos: 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos sem preconceito de raça, cor,

sexo, idade), 5º caput, (todos são iguais perante a Lei) e inciso X (são invioláveis a vida privada, a honra, a intimidade das pessoas); o Pacto De São José Da Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), sobretudo, os artigos: 18 (direito ao nome), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7º (direito à liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade); e, as normas editadas pela Organização Mundial De Saúde, especialmente a nova edição da Resolução 1955/2010 que excluiu a transexualidade do rol de doenças mentais da classificação estatística, que é o CID.

O resultado legal foi a nova redação dada pela ADI 4.275 ao art. 58 da Lei 6.015/73, que ao ser consultado no site do Planalto, já possui referência à ação, sendo ajustado para a alteração do prenome e do gênero nos registros de nascimento de transexuais. Após o Julgamento do Supremo da ADI 4.275, na decisão onde o Relator, o Ministro Marco Aurélio, por maioria de votos, decidiu-se por fazer a alteração de nome e gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento 73/2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Diante da nova demanda apresentada ao registrador civil, a Defensoria Pública da União através do pedido de providência número 0005184-05.2016.2.00.0000, requereu ao CNJ fossem fornecidas orientações aos cartórios de registro civil, em como proceder diante da nova redação do art. 58 da Lei de Registros Públicos. A decisão unânime do STF foi muito clara em dizer que o Estado Brasileiro não pode opor nenhum entrave à efetivação dos direitos dos transexuais, que é incluído no rol dos direitos da personalidade do indivíduo. A exemplo, a aposentadoria de transexual - todos os órgãos estatais brasileiros, incluindo a previdência deverão se adaptar, não podendo formular nenhuma exigência que de qualquer forma crie obstáculo à efetivação de qualquer direito em função da mudança do gênero. E o indivíduo terá que se aposentar com o gênero por ele autopercebido.

Assim, a evolução do fato ou fenômeno social trazido pela decisão proferida pela Corte Suprema e a normatização através do Provimento, trouxe ao oficial de registro maior responsabilidade quando da análise e oitiva do requerente, demandando atenção às peculiaridades, que serão pertinentes a cada caso concreto. Razão pela qual, o Registrador Civil terá um papel fundamental para implementar essa nova política do Estado Brasileiro. A demanda será solucionada, na maior parte dos casos, no balcão da serventia, não havendo necessidade do interessado se fazer representar por um advogado. Assim, esse contato pessoal

do registrador com a parte interessada é de suma importância para a efetivação do direito pretendido. Deverá o registrador aprender a lidar com essas novas situações, analisando caso a caso com a cautela necessária, para que não dificulte a alteração almejada.

O papel do registrador segundo o provimento será de identificação do requerente, mediante coleta, em termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. Porém, o princípio da segurança jurídica deve ser observado pelo registrador, sendo importante que o profissional oriente a parte. Para uniformizar a questão junto às serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, foi editado um formulário a ser seguido por cada registrador:

**REQUERIMENTO:**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

**I - REQUERENTE:**

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

**II - REQUERIMENTO:**

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

**III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI**

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n. ...., ICN n. .... e RG n. ....

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

**IV - FUNDAMENTO JURÍDICO**

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CNJ 73/2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.

Carimbo e assinatura do cartório

Na prática, ao receber o requerimento da parte, deverão ser observados critérios como a abrangência do pedido, tendo em vista que a alteração se dará somente em relação ao nome e gênero, não se admitindo supressão de sobrenome, com, exceção do agnome familiar. Será permitido, no entanto, inclusão e exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência (Junior, Filho, Neto, Sobrinho, Segundo etc). Modificado o prenome do

interessado, o referido agnome deve ser suprimido do nome modificado. E se, modificado o prenome, o nome do interessado passar a ser idêntico o de outro familiar, deve ser inserido o agnome familiar.

Poderá, ainda, ser alterado o nome, o gênero, ou ambos, pois, pode ocorrer da pessoa já possuir um nome que corresponda ao gênero escolhido e não ter interesse em modificar. O requerente deve ser dotado de autonomia de vontade e declarar perante o registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante averbação do prenome, do gênero ou de ambos, independente de autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como apresentação de laudo médico ou psicológico.

Em alguns casos, o laudo psicológico seria vantajoso, caso o oficial percebesse alguma instabilidade no requerente, no entanto, segundo o provimento este laudo é facultativo, podendo a parte se negar à sua apresentação, em decorrência da relatoria da ADI 4275 não ter previsto a exigência de laudo médico/psicológico, restando vencido, pela maioria dos Ministros entenderem pela falta de necessidade. Ainda, para que o requerimento seja feito diretamente no RCPN, o requerente deve declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida, ou seja, caso haja um processo na justiça que vise a alteração de nome e sexo do requerente, este não poderá pleitear referida modificação na via administrativa. A via administrativa admite, entretanto, tramitação de processo judicial anterior, cujo arquivamento tenha sido comprovado.

Os documentos que deverão ser apresentados estão elencados no rol do art. 4º, §6 do Provimento 73 e, dentre eles estão as certidões do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Além dos documentos listados no art. 4º, é facultado ao requerente na instrução do processo apresentar laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo. Caso a parte já tenha esse documento e queira juntar aos

demais documentos requeridos, não há impedimento. No entanto, todos os documentos listados no art. 4º, §6º são obrigatórios, impedindo a alteração indicada no documento.

Importante lembrar, que podem ocorrer casos em que o requerente, após conclusão da alteração, pretende desconstituir o ato. A desconstituição é o caso em que a pessoa faz a alteração e, posteriormente, pretende reverter a alteração, voltando ao nome e sexo de origem. Nesses casos, a desconstituição poderá ser pleiteada somente através da via judicial, alegados e justificados os motivos da pretendida desconstituição, não podendo o Oficial de Registro agir de ofício. Questão importante a ser observada é em relação ao sigilo das informações prestadas pelo requerente.

No intuito de proteger a pessoa que já se encontra demasiado exposta, a alteração no registro de nascimento tem natureza sigilosa, razão pela qual, nenhuma informação a respeito da alteração pode constar na certidão, salvo por solicitação da própria pessoa ou por determinação judicial, situação em que irá constar todo o conteúdo do registro, incluindo a alteração pretendida. Ponto preocupante e debatido no julgamento da ADI, estendendo-se ao Provimento normatizador da prática do ato nas serventias de Registro Civil, são as fraudes que podem ser praticadas utilizando-se da alteração debatida.

Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, ou simulação quanto ao desejo de vontade do requerente, o registrador, encaminhará o requerimento e demais documentos ao juiz competente, visando resguardar a segurança jurídica inerente a todo órgão público. Não podendo a desconfiança do registrador criar óbice à alteração pretendida. Uma vez preenchidos todos os requisitos, estando o Oficial seguro em proceder a alteração do nome e gênero do transexual e o efetuando junto ao seu registro civil de nascimento, deverá o interessado percorrer os demais órgãos, a fim de que sejam alterados os demais documentos pessoais.

Outra questão relevante é a alteração do nome do transexual nos registros de seus descendentes, por exemplo, o filho de um transexual que teve o nome alterado. Para que haja alteração do nome do pai ou mãe transexual no registro do filho, será necessária a anuência do filho, caso seja relativamente capaz ou maior. No caso de filhos menores, será necessária a anuência de ambos os pais. Para alteração no registro de casamento, será necessária a anuência do cônjuge. Havendo discordância dos descendentes ou do cônjuge, deverá haver suprimimento judicial para a alteração.

Embora descrito no Provimento, os procedimentos a serem tomados a fim de alterar o registro do transexual, a questão do conflito não deve ser afastada diante de uma questão que envolve certa indefinição, que gera dúvidas, inclusive nos próprios transexuais.

O próprio Provimento prevê os casos em que o transexual pode pretender desfazer a alteração, voltando ao estado original em que se encontrava o registro. Isso demonstra uma instabilidade da parte e no próprio ato, que poderia ser resolvida, por exemplo, com um amparo e assistência maiores, por parte do Estado que deveria instituir uma equipe especializada em atender quem necessite de qualquer esclarecimento sobre as consequências advindas da alteração, prestando ao transexual todas as informações necessárias.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transexualidade atualmente é compreendida não mais no rol de patologias antes definidas pelo Conselho Federal de Medicina; encontra-se, hoje, no campo da rejeição, especificamente, pelos órgãos sexuais, diferindo-se da homossexualidade e travestismo, como comumente confundido. Dentro desse contexto, a palavra "transexualismo", que era indicativo de doença ou distúrbios mentais, hoje em desuso, deixa de ser utilizado como outros termos, por exemplo: transtornos de identidade de gênero.

Para que ocorresse essa evolução, foi preciso uma compreensão mais abrangente do que é sexo e gênero, uma vez que extrapola a definição de feminino e masculino, como norma social, daí surge a necessidade de falar de identidade de gênero, ou seja, a vivência interna e individual de como a pessoa sente o seu gênero, em correspondência ou não ao sexo de nascimento.

No campo das ciências jurídicas é preciso entender, que a constituição cidadã trouxe princípios, que foram essenciais à evolução do tratamento legal do transexual, até então, marginalizado e desamparado pelo Estado brasileiro. Princípios norteadores como os da dignidade da pessoa humana, direito a personalidade, direito à identidade, direito à identidade de gênero, direito ao nome e direito a vida privada, foram trazidos à tona para garantir um direito há muito negado.

A inexistência de leis que amparassem a transgenitalização, bem como, o reconhecimento da alteração do nome e gênero no registro civil de nascimento, criou vários impactos, sobretudo, com relação às amplas interpretações judiciais, que foram geradas nos embates legais pelo reconhecimento do novo nome. E, isso, contando com decisões favoráveis, mas também desfavoráveis. Para que houvesse a alteração do registro civil de uma pessoa transexual, dependia-se de uma decisão favorável do poder judiciário, o que poderia levar anos ou nem acontecer. Nesse sentido, tornava-se necessário uma pacificação do tema que veio através do julgamento da ADI 4275 pelo STF.

O STF em síntese decidiu pela desjudicialização do procedimento para alteração de nome e gênero dos transexuais. Agora, o indivíduo que pretende mudar de nome e gênero no registro civil de nascimento, deve dirigir-se diretamente a serventia de registro civil das pessoas naturais sem necessidade de uma autorização médica ou jurídica, bastando expressar sua vontade. Na prática, isso significa uma completa autonomia por parte do transexual que não mais precisa se submeter a qualquer procedimento ou órgão avaliador, para que veja seus documentos condizentes com a real percepção de si mesmo.

Embora tenha sido um avanço na legislação brasileira, do ponto de vista da inclusão social e efetivação da cidadania dos transexuais, por outro lado, da forma em que se deu o julgamento e conseqüentemente a regulamentação do procedimento de alteração de nome e sexo do transexual, gerou certa insegurança no ato da modificação. Isso porque, o oficial de registro, que ao proceder a alteração do nome de indivíduos não transexuais necessita de um mandado judicial, agora desnecessário no caso de transexuais.

De acordo com a Lei, o caminho para fazer a mudança de nome por algum motivo legalmente previsto, sempre foi a demanda judicial. Na maioria dos casos é exigido o auxílio de um advogado e a abertura de um processo. Feito isso, o julgamento é acompanhado por um promotor e pode levar alguns meses. Esse ponto ficou de certa forma dúbio, pois, um cidadão que pretende ver seu nome alterado no registro de nascimento pelas outras razões permitidas em lei como: substituição por apelidos públicos, homonímia, adoção, ou vítimas e testemunhas, exposição ao ridículo, deve fazê-lo através de petição apresentada à Vara de Registros Públicos, com justificações bem fundamentadas sobre as razões pelas quais pretende a alteração.

Assim, abriu-se de forma irrestrita a alteração para o transexual, na visão dessa pesquisadora. Isso cria algumas questões: utilizar a alteração como forma de práticas fraudulentas; a incerteza que pode atingir o próprio transexual que depois pode querer reoptar pela condição (nome e gênero) anterior, que só se dará pela via judicial; a vulnerabilidade do oficial quando o mesmo faz juízo da condição da pessoa, quando pode realizar o registro ou enviar para o juiz no caso de dúvida.

Dessa forma, torna-se necessário um equilíbrio entre a via administrativa e judicial, facilitando para o transexual, porém resguardando os oficiais de registro. Uma opção seria o procedimento de jurisdição voluntária, citada nos votos de alguns Ministros no julgamento da ADI 4275, como uma forma mais segura de deferir a alteração pretendida, com as devidas cautelas, dando maior segurança ao oficial registrador na prática do registro, uma vez que não terá que fazer juízo de valor, mas apenas cumprir uma decisão judicial onde todos os meios de provas foram esgotados, mas não negando o direito com base na vontade.

O propósito do presente trabalho, diante das constantes mudanças na sociedade e busca pela tutela de bens maiores como a felicidade, inclusive invocando os direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos para o alcance da efetivação desses bens, é demonstrar que, a mudança de paradigma se faz essencial no momento em que estamos vivendo. No que implica a questão dos transexuais, essa mudança aparece no reconhecimento

do sexo psicológico, que afastou interpretação restritiva da Lei de Registros Públicos para atender a demanda dos transexuais.

Por ser parte da personalidade a que todo ser humano possui, o nome e o gênero devem condizer com a vivência de cada ser em separado, sua percepção interna e sua apresentação social. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao assegurar o exercício pleno e verdadeiro da identidade sexual e da liberdade de autodeterminação, ameniza as dificuldades enfrentadas ao longo da vida, diminuindo a barreira da discriminação e intolerância contra as pessoas transexuais, indo de encontro com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém, não esgota um assunto de tamanha complexidade, que estará ainda por muito tempo precisando do olhar atento e cuidadoso do Estado.

Ao adentrar nessa pesquisa e ao longo das minhas leituras, pude constatar que nada é estático ou fixo, quando o assunto é o Poder Judiciário e os conflitos e demandas vão continuar existindo sempre. No tocante ao transexual, por ter sua pretensão atendida muito recentemente, ainda é cedo para dizer se a forma com que foi tratado o assunto será eficaz e segura para todos. Mas esse será um assunto a ser tratado quando a prática diária da alteração dos nomes for capaz de dizer com mais precisão sobre a eficácia da norma.

Toda a discussão apresentada relata bem o caminho pelo qual percorreu o transexual até alcançar, enfim, a tão pretendida adequação de seu registro de nascimento à identidade autopercebida. Porém, como profissional atuante na área de Registros Públicos, especificamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e, portanto, o último destinatário da norma a ser aplicada a cada caso concreto, vejo questões que merecem um olhar mais atento do Poder Judiciário e da sociedade.

A lei, no intuito de regular a conduta humana, não é capaz de prever todos os acontecimentos possíveis, razão pela qual são de natureza geral e abstrata. Nessa ótica, antes da aplicação da lei ao caso concreto, a hipótese de incidência da norma será observada pelo julgador que deverá analisar o sentido por ela ditado, e, só então, interpretá-la aplicando ao caso submetido.

A própria conduta inerente aos Registros Públicos, funda-se na segurança jurídica, essencial aos documentos públicos. Os registradores, profissionais dotados de fé pública a quem compete constatar e transcrever a prática de atos e fatos importantes, que atingem o estado civil das pessoas, devem agir com a maior segurança possível nos atos que praticarem. Caso contrário, deixarão de lado a proteção e a confiança que é depositada no profissional pelos destinatários do serviço. Ademais, sofrem com penalidades administrativas, civis e criminais, caso não observem com eficiência o exercício do seu ofício.

Há de se destacar, neste ponto, que o Provimento 73 do CNJ, proveniente do julgamento da ADI 4.275, nas diretrizes para que o registrador proceda à alteração do nome e gênero das pessoas transexuais nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, não prevê a intervenção de qualquer outro órgão, para que a alteração do registro ocorra, bastando que o transexual se dirija ao cartório e faça o requerimento.

E da forma em que se apresentou, a norma que orienta o Oficial de Registro Civil e seu papel na alteração do registro de nascimento para a mudança de nome e gênero dos transexuais deixa uma certa instabilidade e vulnerabilidade aos registradores e também à pessoa, que pretende ver seu registro alterado mas ainda atravessa um período de dúvidas e questionamentos.

Os registradores não têm competência para uma maior averiguação dos casos que a eles são submetidos e nem, sequer, formação para orientar a pessoa em outras questões que por ventura surjam no ato da alteração. O rol de documentos elencados no Provimento 73 do CNJ é taxativo, impedindo o profissional que fará a alteração do registro de solicitar algo a mais. A forma com que foi decidida a matéria junto a Corte Suprema, restringiu o registrador que, ao ser um instrumento de desjudicialização e, por consequência, desburocratização para o transexual, se vê limitado a uma abordagem mais abrangente no trâmite administrativo. E mesmo tendo o dever de analisar a documentação, orientar e alertar o transexual dos efeitos de sua pretensão, não tem formação para nortear a parte, caso esta não pareça totalmente convicta de sua decisão.

De outro lado, temos o transexual que pretende ver seu pedido concretizado, possibilitando uma vida mais digna e o registrador que tem o papel de facilitar a vida do usuário, não criando óbice à sua pretensão. Diante dessas questões não vejo demais propor uma medida que atenda o profissional e a pessoa requerente conjuntamente. Trazendo, assim, mais segurança não só para o registrador, mas para o próprio indivíduo, possibilitando a prática de um ato seguro e livre de vícios.

Embora seja matéria para um estudo mais aprofundado, estabelecer a obrigatoriedade de se criar um serviço multidisciplinar, para aqueles que acharem necessário, prevista a obrigatoriedade da equipe e da prestação do serviço na norma do CNJ, sendo informado a todos aqueles que buscarem a alteração do nome e gênero, diretamente no registro civil, a respeito da possibilidade desse atendimento, antes de concretizar a mudança, restaria na prática um ato mais consciente, por todas as partes. O serviço seria opcional, porém, garantido a todos.

Uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogo, assistente social, médico e advogado, todos com especialidade na matéria, daria ao transexual a oportunidade de se informar melhor sobre todas as questões, que envolvem a alteração de um registro civil de nascimento, principalmente àqueles que ainda têm alguma dúvida sobre alguma questão que não está clara, ou aqueles que têm maior dificuldade de acesso a esses profissionais. Aquele que está convicto de sua vontade e não tem nenhuma suspeita de que o melhor para sua vida, para o exercício de sua dignidade, é a alteração do registro civil de nascimento, não necessita de mais coisa alguma, ou seja, não fará uso da equipe disponibilizada pelo poder público para atender a quem precise.

No campo jurídico, a que me atrevo opinar, há, por exemplo, a questão da aposentadoria, onde as idades são diversas para homens e mulheres. Um transexual que alterar o seu gênero de feminino para masculino, terá que contribuir para a previdência social por mais cinco anos, caso seja a alteração de masculino para feminino, irá contribuir cinco anos a menos.

A proposta de se criar uma equipe orientadora, não tem a pretensão de dificultar a alteração do registro, mas, somente, permitir que o transexual que assim o queira, possa estar ciente das consequências que acarretaram a pretendida alteração. Da mesma forma que existem pessoas transexuais, que não pretendem se submeter à cirurgia de transgenitalização, por motivos os mais variados, pode haver aquele que após ser orientado por uma equipe especializada pode entender por manter seu registro da forma em que se encontra.

Por outro aspecto, a decisão da Suprema Corte preteriu a segurança jurídica em prol do princípio da boa-fé. A boa-fé vincula as pessoas em suas relações com outras pessoas e com o Estado, ao dever de agir sempre com a verdade, lealdade e transparência. A palavra dada é reconhecida e respeitada. Este princípio consagrado pelo STF, já que não está previsto na Constituição, estabelece um padrão ético de conduta.

Por sua vez, o princípio da segurança jurídica está relacionado com a estabilidade das relações jurídicas, a proteção e a confiança que esperam que os atos praticados pelo Poder Público tenham sua licitude e consolidação ao longo do tempo. A competência dessa equipe multidisciplinar, que irá arcar com os custos, a que setor do Poder Público irá pertencer, como dito, é uma questão a ser melhor desenvolvida em trabalho próprio. Mas, pensar em uma solução que resguarde o transexual e o oficial do registro civil e/ou qualquer interlocutor envolvido no processo, não pode ser deixado de lado.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G.; MURTA, D. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade de assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Revista Latino Americana**. 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/341018101/Almeida-Murta-Despatologizacao-Da-Transexualidade> >
- AMARAL, D. M. **A psiquiatrização da transexualidade: análise dos efeitos do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero nas práticas de saúde**. 119f. 2007. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.
- AQUINO, S.T. **Suma Teológica: Alexandre Corrêa**. 2. ed. Caxias do Sul, RS: Sulina, 1981.
- ARAN, M; AMARAL, D. M. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. **Physis**, Rio de Janeiro, v.19, n.1, 2009.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BALERA, W. **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. A Dignidade da Pessoa e o Mínimo Existencial**. Editora Quartier-Latin, p.474, 2009.
- BENTO, B. **O que é Transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BETTI, E. **Teoria geral do negócio jurídico**. Coimbra: Coimbra, 1969.
- BITTAR, C.A. **Os Direitos da Personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BOURDIEU, P.. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BOURDIEU, P.. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BORGES, R. C. B. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. . 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm) (melhor colocar o site do planalto)>

BRASIL. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov.1998.

BRASIL. Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928. Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. **Brasília**: Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=8728>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 70-B, de 22 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. **Brasília**: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 72, de 2007. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. **Brasília**: Senado Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82449>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Relator: Luiz Roberto Barroso. 23 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5269766>>. Acesso em 01 dez. 2015>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Transexual ou transexualidade ou transexualismo. Recurso Especial nº 1.719.465 – RJ - 2018/0012924-8. Relator Ministro Lázaro Guimarães Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=transexual+ou+transexualidade+ou+transexualismo&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: Transexual ou transexualidade ou transexualismo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.07.595060-0/0015950600-59.2007.8.13.0024 (1) Relator: Dárcio Lopardi Mendes - Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085)>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Questão de ordem. Ação Civil Pública. Cirurgia em Transexual. Pagamento pelo SUS. Antecipação de Tutela. Impossibilidade. Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 29 de dezembro de 2001. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=CYoC&hdnRefId=157e11a64d9709953e2bf7d2983f9a95&selForma=NU&txtValor=2001.71.00.0262799&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&toda](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=CYoC&hdnRefId=157e11a64d9709953e2bf7d2983f9a95&selForma=NU&txtValor=2001.71.00.0262799&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&toda)>

spartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 30 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1281093/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. 18/12/2012, DJe 04/02/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102016852&dt\\_publicacao=04/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102016852&dt_publicacao=04/02/2013)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1626739/RS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 09/05/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: AC nº. 1.0702.05.259156-8/001, Comarca de Uberlândia, 5ª CC., Relatora: Desa. Maria Elza, j. 15/03/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação interposta por Mayra Gonçalves Leite Ferreira contra sentença que julgou extinto, por carência de ação, o processo por meio do qual pretende a alteração de seu registro civil de nascimento para que passe a constar seu prenome como Max e seu sexo como masculino. Apelação Cível n. 0005650-64.2012.8.19.0208, de 25 de fevereiro de 2014. Relatora: Norma Suely Fonseca Quintes. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 8ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044FAE9962AF54C323CD84615BBF67BB19C50261571343>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo: Apelação Cível - 1.0024.05.778220-3/001 - 7782203-71.2005.8.13.0024 (1). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5979521/100240577822030011-mg-1002405778220-3-001-1/inteiro-teor-12115078?ref=juris-tabs>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: AC nº. 1.0702.05.259156-8/001, Comarca de Uberlândia, 5ª CC., Relatora: Desa. Maria Elza, j. 15/03/2007. Disponível em: <[https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3360?mode=simple&submit\\_simple=Mostrar+o+registro+em+formato+simples](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3360?mode=simple&submit_simple=Mostrar+o+registro+em+formato+simples)>.

CASTEL, P. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do fenômeno transexual (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001.

COMPARATO, F. K.. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, p. 1, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.482, de 12 de agosto de 1994. Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1997. Seção 1, p. 20.944 - REVOGADA pela Resolução CFM nº 1652/2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.652, de 02 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e REVOGA a Resolução CFM nº 1.482/97. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.955, de 03 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p.80/81.

DIAS, M.B. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil**. Legislação brasileira e homofobia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2011.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, M. H. **As lacunas do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981 *apud* VIEIRA, T. R. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAUSO-STERLING, A. **Sexing The Body: Gender Politic and The Construction of Sexuality**. New York: Basic Books, 2012.

FOUCAULT, M. **Herculine Barbin: o diário de um hermafrodita**. Tradução de Irley Franco. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FOUCAULT, M. **A Ordem do Discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 1**. A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16. ed. São Paulo: Graal, 2005.

FREIRE DE SÁ, M. F.; NAVES, B. T. O. **Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAMA, A.D.S. *et al.* **Saúde e Serviço Social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

GOGLIANO, D. Morte Encefálica. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, 1993.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 13. ed. v. 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, D.T. **Dicionário técnico jurídico**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

HEIBORN, M. L. Fronteiras simbólicas: gênero, corpo e sexualidade". **Cadernos Cepia** nº 5, Rio de Janeiro: Gráfica JB, p. 73-92, dez. 2002,

HEIBORN, M. L. **“De que gênero estamos falando?”** *In*: Sexualidade, Gênero e Sociedade, ano 1, nº 2, CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - 70. ed. Lisboa: 2007.

LAQUEUR, T. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos à Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LAURETS, T de A. TECNOLOGIA DO GÊNERO. **Technologies of gender**, Indiana University Press, p. 1-30, 1987.

LIMA, M. de F. S. A construção do dispositivo da transexualidade: saberes, tessituras e singularidades nas experiências trans. 2010. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

LIMA, L.F. A "**VERDADE**" **PRODUZIDA NOS AUTOS: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros**. 185f. 2015 Dissertação (Mestrado em Antropologia social) - Departamento de Antropologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

FILHO, R. F.; LIMA, T. M.. Metodologia de Análise de Decisões. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

LOTUFO, R.; NANNI, G. E. **Dos direitos da personalidade**. Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008.

LOUREIRO, L.G. **Registros Públicos**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

MAIA, A. C. B. **Sexualidade, deficiência e gênero: reflexões sobre padrões definidores de normalidade**. In: JUNQUEIRA, R. D. **Diversidade sexual e educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Coleção Educação para Todos. (Coleção Educação para todos). (Org.). Brasília: Ministério da Educação; UNESCO, v. 32, p. 265-291, 2009.

MONEY, J.. (1972). **A Standardized Road-Map Test of Direction Sense (1965)**. Academic Therapy Publications: ASIN B0006WTB2K. Baltimore: Johns Hopkins University Press. ISBN 1-56821-812-5

MONEY, J.; EHRHARDT A. A. **Man & Woman, Boy & Girl: New Jersey**. Jason Aronson: Inc., 1996.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUNES, L.A.R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLINTO, M. T. A. Reflexões sobre o uso do conceito de gênero e/ou sexo na epidemiologia: um exemplo nos modelos hierarquizados de análise. **Rev. Bras. Epidemiol**, v. 1, n.2, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v1n2/06.pdf>>

PEREIRA, G., **Tratado Luso-Brasileiro Da Dignidade Humana**. 2 Ed. Quartier Latin, 2009.

PIOVESAN, F.C. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SAADEH, A. Identidade de Gênero e o Estado Democrático de Direito. **Seminário**. Escola Institucional do MPMG, 2017.

SANTOS, M. I. F. **Estudos sobre o direito das pessoas: a identidade pessoal e a cirurgia de redesignação de sexo**. Coimbra: Almedina, 2007.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIMPSON, K. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil. Travestis: entre a atração e a aversão**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, J.. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Método: 2017.

VEIOSO, C. Os Direitos Humanos e os mecanismos Constitucionais de sua defesa. **Tratado Lus-Brasileiro da dignidade da pessoa humana**. 2009

VENOSA, S de S. **Direito Civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIEIRA, M. S. **Eutanásia - Humanizando a Visão Jurídica**. Paraná: Juruá, 2009.

VIEIRA, T. R. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZAMBRANO, E. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2011.

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças (CID 10). Disponível em: <<https://www.cid10.com.br>>

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças (CID 11). Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875->](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875->)>.

ANEXO

TANSEXUAL, TRANSEXUALISMO, TRANSEXUALIDADE – 29 Acórdãos.

Ano	Não deferem direito algum	Deferem desde eu haja alteração física	Deferem a mudança de nome e não do sexo	Exigem alteração expressa no registro	Deferem nome e sexo	Não tratam de registros
2017						<p><u>1 – Processo: Apelação Cível 1.0647.15.000251-5/001 0002515-48.2015.8.13.064 7 (1)</u>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Corrêa Junior  <b>Data de Julgamento:</b> 18/07/2017  <b>Data da publicação da súmula:</b> 28/07/2017</p>
2016		<p><u>6 – Processo: Apelação Cível 1.0024.13.395561-7/001 3955617-03.2013.8.13.0024 (1)</u>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Judimar Biber  <b>Data de Julgamento:</b> 28/01/2016  <b>Data da publicação da súmula:</b> 11/02/2016  <b>Ementa:</b>                      EMENTA: APELAÇÃO – TRANSEXUAL – ALTERAÇÃO DE SEXO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NÃO REALIZADA – PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO REGISTRAL NATURAL ATÉ QUE HAJA MODIFICAÇÃO SEXUAL.</p>	<p><u>4 – Processo: Apelação Cível 1.0702.15.039065-7/001 0390657-81.2015.8.13.0702 (1)</u>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Hilda Teixeira da Costa  <b>Data de Julgamento:</b> 20/09/2016  <b>Data da publicação da súmula:</b> 30/09/2016  <b>Ementa:</b>                      EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – TRANSEXUALIDADE – ALTERAÇÃO DO NOME – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.</p>			
2015			<p><u>7 – Processo: Apelação Cível 1.0702.15.030891-5/001 0308915-34.2015.8.13.0702 (1)</u>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Vasconcelos Lins  <b>Data de Julgamento:</b> 03/12/0015  <b>Data da publicação da súmula:</b> 15/12/2015  <b>Ementa:</b>                      EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO – TRANSEXUAL – ALTERAÇÃO DO NOME – POSSIBIL-</p>			<p><u>9 – Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.006188-6/001 0050266-32.2015.8.13.000 0 (1)</u>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  <b>Data de Julgamento:</b> 21/05/2015  <b>Data da publicação da súmula:</b> 02/06/2015</p>

			DADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES – ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO SEXO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – PROVIMENTO DO RECURSO.			
2014				<p><a href="#">12 – Processo: Apelação Cível 1.0145.06.340514-9/001-3405149-64.2006.8.13.0145 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 05/08/2014</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 13/08/2014</p> <p><b>Ementa:</b> EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – TRANSEXUAL – REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL – ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE – ANOTAÇÃO – PRINCÍPIO DA VERACIDADE – RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS.</p>	<p><a href="#">12 – Processo: Apelação Cível 1.0145.06.340514-9/001-3405149-64.2006.8.13.0145 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 05/08/2014</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 13/08/2014</p> <p><b>Ementa:</b> EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – TRANSEXUAL – REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL – ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE – ANOTAÇÃO – PRINCÍPIO DA VERACIDADE – RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS.</p>	

2012		<p><a href="#">16 – Processo: Apelação Cível 1.0480.08.115647-7/002-1156477-37.2008.8.13.0480 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Albergaria Costa</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 27/09/2012</p>	<p><a href="#">17 – Processo: Apelação Cível 1.0232.10.002611-0/001-0026110-36.2010.8.13.0232 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Sandra Fonseca</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 18/09/2012</p> <p><b>Data da publicação</b></p>	<p><a href="#">17 – Processo: Apelação Cível 1.0232.10.002611-0/001-0026110-36.2010.8.13.0232 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Sandra Fonseca</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 18/09/2012</p> <p><b>Data da publica-</b></p>	
------	--	---	--	--	--

		<p><b>Data da publicação da súmula:</b> 05/10/2012</p> <p><b>Ementa:</b> I EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO DE REGISTRO CIVIL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREPONDERÂNCIA.</p>	<p><b>da súmula:</b> 28/09/2012</p> <p><b>Ementa:</b> EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO – <b>TRANSEXUALISMO</b> – INDIVÍDUO QUE SE SENTE E APARENTE SER DO SEXO FEMININO – TRATAMENTO HORMONAL – RESPEITO À INTEGRIDADE MORAL E À DIGNIDADE HUMANA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A RETIFICAÇÃO – MODIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA A FIM DE EVITAR CONSTRANGIMENTO PÚBLICO – EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO EM PREJUÍZO DA IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.</p>	<p><b>ção da súmula:</b> 28/09/2012</p> <p><b>Ementa:</b> EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO – <b>TRANSEXUALISMO</b> – INDIVÍDUO QUE SE SENTE E APARENTE SER DO SEXO FEMININO – TRATAMENTO HORMONAL – RESPEITO À INTEGRIDADE MORAL E À DIGNIDADE HUMANA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A RETIFICAÇÃO – MODIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA A FIM DE EVITAR CONSTRANGIMENTO PÚBLICO – EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO EM PREJUÍZO DA IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.</p>		
2011		<p><u>18 – Processo: Apelação Cível 1.0647.07.081676-2/001 0816762-79.2007.8.13.0647 (1)</u></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 12/07/2011</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 19/08/2011</p> <p><b>Ementa:</b> ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – <b>TRANSEXUAL</b> – REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL –</p>	<p><u>18 – Processo: Apelação Cível 1.0647.07.081676-2/001 0816762-79.2007.8.13.0647 (1)</u></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 12/07/2011</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 19/08/2011</p> <p><b>Ementa:</b> ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – <b>TRANSEXUAL</b> – REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL – ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º,</p>	<p><u>18 – Processo: Apelação Cível 1.0647.07.081676-6-2/001 0816762-79.2007.8.13.0647 (1)</u></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 12/07/2011</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 19/08/2011</p> <p><b>Ementa:</b> ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – <b>TRANSEXUAL</b> – REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA</p>	<p><u>19 – Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.167425-7/001 0495437-20.2010.8.13.0000 (1)</u></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Belizário de Lacerda</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 17/05/2011</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 03/06/2011</p> <p><u>20 – Processo: Apelação Cível 1.0024.07.494224-4/001 4942244-92.2007.8.13.0024 (1)</u></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Antônio Bispo</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 24/02/2011</p>	

		ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIO-LABILIDADE DA INTIMIDADE.		X DA CF/88 – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIO-LABILIDADE DA INTIMIDADE.	PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIVEL – ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIO-LABILIDADE DA INTIMIDADE.	<b>Data da publicação da súmula:</b> 25/03/2011
2010		<p><a href="#">22 – Processo: Apelação Cível 1.0024.09.672096-6/001 6720966-14.2009.8.13.0024 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Alvim Soares</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 27/04/2010</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 18/06/2010</p> <p><b>Ementa:</b> RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – <b>TRANSEXUAL</b> SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO</p>			<p><a href="#">21 – Processo: Apelação Cível 1.0024.07.567288-1/001 5672881-82.2007.8.13.0024 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Roney Oliveira</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 07/12/2010</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 18/01/2011</p> <p><b>Ementa:</b> Ação de retificação de registro civil. Cerceamento de defesa inocorrente. Imutabilidade do prenome. Relatividade. <b>Transexualismo.</b> Desvio psicológico de identidade sexual comprovado. Nova identidade. Retificação devida. Recurso não provido. 1. A existência de provas suficientes para enfrentamento do mérito torna ausente o suposto cerceamento de defesa. 2. Em princípio, o prenome é imutável. Todavia, esta regra tem sido relativizada em decorrência de avanços da ciência médica e mudança de comportamento da sociedade como um todo. 3. Comprovado o desvio psicológico de identidade sexual e que resultou em</p>	<p><a href="#">23 – Processo: Apelação Cível 1.0027.06.100827-5/001 1008275-90.2006.8.13.0027 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Brandão Teixeira</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 27/04/2010</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 12/05/2010</p> <p><a href="#">24 – Processo: Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000 5131199-14.2009.8.13.0000 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 24/02/2010</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 30/03/2010</p>

					<p>cirurgia <b>transexual</b>, realizada no exterior, há que se admitir a alteração dos dados do registro civil para adequação à nova realidade, inclusive com alteração de prenome. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que deferiu a retificação do registro civil, rejeitadas duas preliminares.</p>	
2009			<p><a href="#">25 – Processo: Apelação Cível 1.0024.07.769997-3/001 7699973-98.2007.8.13.0024 (1)</a>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Carlos Levenhagen  <b>Data de Julgamento:</b> 15/10/2009  <b>Data da publicação da súmula:</b> 05/11/2009  <b>Ementa:</b> APELAÇÃO CIVEL – RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO – <b>TRANSEXUAL</b> – CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADA – ALTERAÇÃO DO NOME – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES – ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO SEXO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.</p> <p><a href="#">26 – Processo: Apelação Cível 1.0024.07.595060-0/001 5950600-59.2007.8.13.0024 (1)</a>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  <b>Data de Julgamento:</b> 26/03/2009  <b>Data da publicação</b></p>		<p><a href="#">27 – Processo: Apelação Cível 1.0024.05.77822 0-3/001 7782203-71.2005.8.13.0024 (1)</a>  <b>Relator(a):</b> Des.(a) Eivaldo George dos Santos  <b>Data de Julgamento:</b> 06/03/2009  <b>Data da publicação da súmula:</b> 07/04/2009  <b>Ementa:</b> RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – <b>TRANSEXUAL</b> – CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – MUDANÇA DE NOME – NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO <b>TRANSEXUAL</b>.</p>	

			<p><b>da súmula:</b> 07/04/2009</p> <p><b>Ementa:</b> DIREITO DE FAMÍLIA – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – ALTERAÇÃO DE GÊNERO – <b>TRANSEXUAL</b> – IMPOSSIBILIDADE. A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, SURGE UM DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS JURÍDICOS ATUAIS, QUAL SEJA, A POSSIBILIDADE DE REDESIGNAÇÃO, OU ADEQUAÇÃO, DO SEXO CIVIL, REGISTRADO, AO SEXO PSICOLÓGICO, NOVO SEXO ANATÔMICO, E OS EFEITOS DAÍ RESULTANTES. NÃO HÁ, NEM JAMAIS HAVERÁ, POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR UM INDIVÍDUO NASCIDO HOMEM EM UMA MULHER, OU VICEVERSA. POR MAIS QUE ESSE INDIVÍDUO SE PAREÇA COM O SEXO OPOSTO E SINTASE COMO TAL, SUA CONSTITUIÇÃO FÍSICA INTERNA PERMANECERÁ SEMPRE INALTERADA. ASSIM, AFIGURASE INDEVIDA A RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO DE <b>TRANSEXUAL</b> REDESIGNADO, MORMENTE PARA SALVAGUARDAR DIREITO DE TERCEIROS QUE PODEM INCORRER EM ERRO ESSENCIAL QUANDO A PESSOA DO <b>TRANSEXUAL</b>, NA HIPÓTESE DE ENLACE MATRIMONIAL.</p>			
--	--	--	---	--	--	--

2006			<p><a href="#">28 – Processo: Apelação Civil 1.0543.04.910511-6/001 9105116-83.2004.8.13.0543 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Roney Oliveira</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 23/02/2006</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 18/08/2006</p> <p><b>Ementa: Transexual.</b> Retificação de Registro Civil. Cirurgia realizada no exterior. Mero atestado médico constatando sua realização. Ausência de cumprimento das normas brasileiras sobre o tema. Procedimento que precede a análise da mudança de sexo no registro civil. Indeferimento da alteração do sexo no assento de nascimento. Recurso a que dá provimento.</p>			
2004					<p><a href="#">29 - Processo: Embargos Infringentes 1.0000.00.29607 6-3/001 2960763-71.2000.8.13.00 00 (1)</a></p> <p><b>Relator(a):</b> Des.(a) Carreira Machado</p> <p><b>Data de Julgamento:</b> 22/04/2004</p> <p><b>Data da publicação da súmula:</b> 08/06/2004</p> <p><b>Ementa:</b> Civil. Sexo. Estado individual. Imutabilidade. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Rejeitam-se os embargos infringentes.</p>	

					<p>V.V. EMBARGOS INFRINGEN- TES - <b>TRAN- SEXUAL</b> - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - NOME E SEXO - Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernis- mo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhe- cido pela medi- cina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimen- to à apelação, permitindo assim a retifica- ção de registro quanto ao nome e sexo do em- bargante.</p>	
--	--	--	--	--	--	--

## SENTENÇAS CASSADAS

### 2 - Processo: Apelação Cível

1.0056.14.020744-2/001

0207442-37.2014.8.13.0056 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Alice Birchal

**Data de Julgamento:** 28/03/2017

**Data da publicação da súmula:** 03/04/2017

#### **Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUALISMO - NECESSÁRIA ANÁLISE TÉCNICO-CIENTÍFICA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DEPOIMENTO PESSOAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1 - Tratando-se de pedido tão relevante sobre o estado da pessoa, é imprescindível seu depoimento pessoal, para confirmar se ela tem discernimento suficiente para exercer sua liberdade de escolha de retificar seu registro civil, sem nenhuma coação por parte de outrem.

2 - Diante da complexidade da situação que envolve a comprovação da condição de **transexual** da parte, imprescindível que ela se submeta à perícia técnica realizada por equipe multidisciplinar.

3 - Caracterizados o cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao devido processo legal. Julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção da prova pericial requerida. **Sentença cassada.**

### 8 - Processo: Apelação Cível

1.0702.14.043172-8/001

0431728-97.2014.8.13.0702 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Yeda Athias

**Data de Julgamento:** 07/07/2015

**Data da publicação da súmula:** 17/07/2015

#### **Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO - **TRANSEXUAL** - INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE IN ABSTRACTO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXAURIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. O reconhecimento judicial do direito dos **transexuais** à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles tem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa da parte autora.

### 10 - Processo: Apelação Cível

1.0702.12.050343-9/001

0503439-36.2012.8.13.0702 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Vanessa Verdolím Hudson Andrade

**Data de Julgamento:** 11/11/2014

**Data da publicação da súmula:** 20/11/2014

#### **Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - **TRANSEXUAL** - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO - PREJUÍZO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - SENTENÇA CASSADA.

- É nula a decisão judicial que não se manifesta sobre requerimento de produção de provas, quando há a necessidade destes. Flagrante se faz o cerceamento da defesa, em virtude da ausência de fundamentação do ato jurisdicional. Demonstrado o prejuízo da parte, é cabível a declaração da nulidade, na forma do art. 249 do Código de Processo Civil.

- A alteração do Registro Civil após o prazo do art. 56 da Lei de Registros Públicos só é cabível em casos excepcionais, quando demonstrado o efetivo constrangimento e a situação vexatória que um nome pode causar ao indivíduo. Nesse contexto, a verificação da adequação ao caso excepcional só é possível com a análise de provas.

### 13 - Processo: Apelação Cível

1.0521.13.010479-2/001

0104792-06.2013.8.13.0521 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Edilson Fernandes

**Data de Julgamento:** 22/04/2014

**Data da publicação da súmula:** 07/05/2014

#### **Ementa:**

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. **TRANSEXUAL**. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos **transexuais** à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é

medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.

[14 - Processo: Apelação Cível](#)

[1.0231.11.012679-5/001](#)

[0126795-20.2011.8.13.0231 \(1\)](#)

**Relator(a):** Des.(a) Edilson Fernandes

**Data de Julgamento:** 13/08/2013

**Data da publicação da súmula:** 23/08/2013

**Ementa:**

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. **TRANSEXUAL**. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos **transexuais** à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela possível em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.

### RECURSO NÃO CONHECIDO

[3 - Processo: Apelação Cível](#)

[1.0702.15.059404-3/001](#)

[0594043-38.2015.8.13.0702 \(1\)](#)

**Relator(a):** Des.(a) Marcelo Rodrigues

**Data de Julgamento:** 20/09/2016

**Data da publicação da súmula:** 30/09/2016

**Ementa:**

Apelação cível - Ação de alteração de registro civil - **Transexualismo** - Alteração do prenome - Juízo de admissibilidade negativo - Ausência de protocolo - Interposição por cota nos autos - Pressuposto extrínseco - Ausência - Recurso não conhecido.

1. Somente são garantidas ao Ministério Público as prerrogativas previstas em lei, como a intimação pessoal e a contagem em dobro do prazo para recorrer.
2. É dever da parte inconformada com o provimento jurisdicional, proceder ao protocolo da peça recursal.
3. A ausência de protocolo revela a irregularidade formal do recurso, ensejando o não conhecimento por ausência de pressuposto extrínseco.

[5 - Processo: Apelação Cível](#)

[1.0702.14.080423-9/001](#)

[0804239-20.2014.8.13.0702 \(1\)](#)

**Relator(a):** Des.(a) Marcelo Rodrigues

**Data de Julgamento:** 30/08/2016

**Data da publicação da súmula:** 09/09/2016

**Ementa:**

Apelação cível - Ação de alteração de registro civil - **Transexualismo** - Juízo de admissibilidade negativo - Ausência de protocolo - Interposição por cota nos autos - Pressuposto extrínseco - Ausência - Recurso não conhecido.

1. Em termos processuais, somente são garantidas ao Ministério Público as prerrogativas expressamente previstas em lei, como a intimação pessoal e a contagem em dobro do prazo para recorrer.
2. É dever inafastável da parte inconformada com o provimento jurisdicional, proceder ao protocolo da peça recursal.
3. A ausência de protocolo revela a irregularidade formal do recurso, ensejando o não conhecimento por ausência de pressuposto extrínseco.

### SENTENÇA ANULADA

[11 - Processo: Apelação Cível](#)

[1.0701.14.020431-7/001](#)

[0204317-66.2014.8.13.0701 \(1\)](#)

**Relator(a):** Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

**Data de Julgamento:** 30/10/2014

**Data da publicação da súmula:** 06/11/2014

[15 - Processo: Apelação Cível](#)

[1.0672.11.005358-0/001](#)

[0053580-46.2011.8.13.0672 \(1\)](#)

**Relator(a):** Des.(a) Geraldo Augusto

**Data de Julgamento:** 04/12/2012

**Data da publicação da súmula:** 14/12/2012